



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7345/2022 - Terça-feira, 5 de Abril de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	9	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	11	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		35
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	91	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	93	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	116	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	134	
SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM .....	142	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	145	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	146	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL .....	147	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	154	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	187	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	191	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	229	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	230	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	231	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	234	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	238	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	239	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	241	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	242	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	244	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	246	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	248	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	251	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	256	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	259	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	261	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	263	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	265	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	273	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	278	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	279	
COMARCA DE CASTANHAL		

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	282	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	283	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	284	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	288	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		291
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	293	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	325	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	326	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	332	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	333	
COMARCA DE MOJÚ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	334	
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	338	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		350
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	351	
COMARCA DE ITUPIRANGA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	352	
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	353	
COMARCA DE BONITO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	364	
COMARCA DE PRIMAVERA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	367	
COMARCA DE BREU BRANCO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	371	
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	372	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	373	
COMARCA DE MÃE DO RIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	375	
COMARCA DE PRAINHA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	376	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	377	
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	386	

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,**

**PORTARIA Nº 1093/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/14790,

NOMEAR a bacharela ANDREA BODOWSKY COSTA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotando-a no Gabinete do Juiz Convocado, Dr. José Torquato Araújo de Alencar, a contar de 01/04/2022.

**PORTARIA Nº 1094/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04733,

Art. 1º DISPENSAR o servidor SEBASTIÃO TOMÁS LIMA NERYS, matrícula nº 3611, da Função Gratificada de Assistente de Gabinete da Presidência, REF-FG-2, a contar de 01/02/2022.

Art. 2º DISPENSAR o servidor SEBASTIÃO TOMÁS LIMA NERYS, matrícula nº 3611, da Gerência do Centro Administrativo Regional do Oeste do Pará - Polo de Santarém, a contar de 01/02/2022.

**PORTARIA Nº 1095/2022-GP. Belém, 1º de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04733,

DESIGNAR a servidora MAIRA LIANE VIANA SADECK DOS SANTOS, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 81116, para responder pela Gerência do Centro Administrativo Regional do Oeste do Pará - Polo de Santarém, a contar de 01/02/2022, até ulterior deliberação.

o

**PORTARIA Nº 1096/2022-GP. Belém, 1 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13857,

DESIGNAR a servidora LILIAM ALVES BRASIL, matrícula nº 58718, para responder pela chefia do Serviço de Processamento de Documentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio do titular, Sr. Wilton Luiz Lobato Nunes, matrícula nº 66869, no período de 01/04/2022 a 30/04/2022.

**PORTARIA Nº 1099/2022-GP. Belém, 4 de abril de 2022.**

Considerando a prorrogação de licença requerida pela Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz, Titular da 1ª Vara de Conceição do Araguaia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia no período de 05 de abril a 04 de maio de 2022.

**PORTARIA Nº 1106/2022-GP. Belém, 04 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15131,

EXONERAR o servidor LUCAS RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 150631, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Ronaldo Marques Valle, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 04/04/2022.

**PORTARIA Nº 1107/2022-GP. Belém, 04 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03650,

SUSPENDER, no período de 26/02/2022 a 05/03/2022, os efeitos da Portaria nº 3339/2021-GP, datada de 29/09/2021, publicada no DJ Edição nº 7237 do dia 01/10/2021, que DESIGNOU o servidor DOWNEY VIDAL DIAS, Analista Judiciário, matrícula nº 44830, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

**PORTARIA Nº 1108/2022-GP. Belém, 04 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06092,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 01/01/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 241/2019-GP, de 15/01/2019, publicada no DJ nº 6578 de 16/01/2019, que autorizou a CESSÃO do servidor VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 125491, para a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

**PORTARIA Nº 1109/2022-GP. Belém, 04 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01278,

DESIGNAR o servidor GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 181790, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Caique Silva Falcão Costa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 160814, retroagindo seus efeitos ao período de 03/03/2022 a 01/04/2022.

**PORTARIA Nº 1110/2022-GP. Belém, 04 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13353,

Art. 1º COLOCAR a servidora RACHEL HENRIQUE TAVARES DE MELO RODRIGUES MENDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125555, lotada na 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca da Capital, À DISPOSIÇÃO da Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º Grau da Região Sudoeste e Oeste-Santarém, até 31/07/2022.

Art. 2º COLOCAR o servidor JONNES LUIGUY DIAS BARBOSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176214, lotado no Fórum da Comarca de Santarém, À DISPOSIÇÃO da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, até 31/07/2022.

**PORTARIA Nº 1111/2022-GP. Belém, 04 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12322,

Art. 1º RELOTAR o servidor ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 110515, na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, a contar de 07/04/2022.

Art. 2º RELOTAR a servidora CAMILA BURNETT AIRES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169862, na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a contar de 07/04/2022.

**PORTARIA Nº 1112/2022-GP. Belém, 4 de abril de 2022.**

Considerando o afastamento funcional da Magistrada Kátia Parente Sena, em virtude de compromisso institucional,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital no período de 06 a 08 de abril de 2022.

**PORTARIA Nº 1113/2022-GP. Belém, 4 de abril de 2022.**

Considerando a licença formalizada pela Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, Titular da Vara única de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santa Luzia do Pará no período de 02 a 08 de abril de 2022.

**PORTARIA Nº 1114/2022-GP. Belém, 4 de abril de 2022.**

Considerando o pedido de alteração de gozo de folgas, por compensação de plantão, formalizado pelo magistrado Jun Kubota,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a designação para o dia 07 de abril de 2022, da Portaria nº 1033/2022-GP, para o Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos, titular da Comarca de Goianésia do Pará, responder pela Comarca de Jacundá.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos, titular da Comarca de Goianésia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Jacundá, no dia 13 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1115/2022-GP. Belém, 4 de abril de 2022.**

Considerando a licença formalizada pelo Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela Vara Única de Alenquer no período de 04 a 13 de abril de 2022.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 05 de abril de 2022, da Portaria nº 825/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para auxiliar a Vara única de Faro no período de 02 a 10 de abril de 2022.

**PORTARIA Nº 1116/2022-GP, DE 4 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à atividade administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os normativos internos aos parâmetros constantes das novas diretrizes de controles internos, governança e qualidade, segundo as orientações normativas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o papel da Governança em buscar o aperfeiçoamento dos processos de trabalho estratégicos da instituição, através de sua melhoria contínua, objetivando a mitigação dos riscos e o cumprimento do princípio constitucional da eficiência;

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para proceder à elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à atividade administrativa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que será composto pelos seguintes membros, conforme a unidade que representam:

I- Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística:

- a) Dalton Luiz Pereira;
- b) Rosa Neuma Bezerra Gomes.

II- Secretaria de Administração:

- a) Adriana Heloisa de Menezes Pinheiro;
- b) Amanda Caroline Pinheiro dos Santos;
- c) Andrey Diego da Silva Albuquerque;
- d) Maurício Otávio de Almeida Júnior.

III- Secretaria de Engenharia e Arquitetura:

- a) Fabrício Nogueira Rodrigues;
- b) Luiz Carlos Nascimento Souza.

IV- Secretaria de Gestão de Pessoas:

- a) Fábio Cristino da Silva Pereira;
- b) Francisco de Oliveira Campos Filho.

V- Secretaria de Informática:

- a) Roniel Henrique de Moraes Uchôa.

VI- Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças:

- a) João Carlos Pinagé da Silva.

Art. 2º Caberá ao grupo a análise e aprimoramento dos normativos existentes relacionados às atividades estratégicas de contratação e outras relacionadas às demais atividades administrativas, assim como a elaboração de novas regulamentações aderentes às exigências do Conselho Nacional de Justiça e da legislação vigente.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 2173/2019-GP, de 03 de maio de 2019.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.





**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 06/2022-GJ/CGJPA**

**Ana Angélica Abdulmassih Olegário**, Juíza Corregedora da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Portaria nº 034/2022-CGJ (DJ 17/02/2022), expedida pela Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, que instaurou sindicância administrativa para apurar os fatos narrados nos autos do Processo nº 0002846-65.2021.2.00.0814 e em atenção ao despacho proferido nos autos em 04/04/2022 (id 1336753).

**RESOLVE:**

I ¿ proceder à alteração da função de secretária da comissão de sindicância, designando a servidora **Paola Watrin Pimenta Menescal**, Analista Judiciário, **matrícula 6202-2**, lotada na Corregedoria Geral de Justiça.

II ¿ Designar a servidora **Rosymary Neves Teixeira**, Analista Judiciário, **matrícula 4268-0**, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, como suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada em sistema.

**Ana Angélica Abdulmassih Olegário**

Juíza Corregedora da Corregedoria-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Sindicância

**PROCESSO Nº 0004119-79.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA**

**REQUERIDA: COORDENADORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. Trata-se de pedido de providências formulado pela Exma. Sra. Dra. Fernanda Azevedo Lucena, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

solicitando intercessão desta Corregedoria-Geral de Justiça junto à Coordenadoria Militar do TJ/PA. Tendo em vista que a avaliação de tal situação e a adoção de providências, neste caso, refoge à competência deste Órgão Correcional, DETERMINO o encaminhamento destes autos à D. Presidência do TJ/PA, via sistema SIGADOC, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Após, ARQUIVE-SE com baixa no PJeCor. Dê-se ciência deste despacho à Magistrada requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

#### **COMUNICADO nº 008/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, a possível fraude contra o SISFLORA, consubstanciado no selo de autenticação da Certidão de Averbação, comunicado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, registrado sob número: 0004886-54.2020.2.00.0814, PJEOR.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 04 de abril de 2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0803395-34.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: J B GEMAQUE COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BUJARU

**DECISÃO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 31 de março de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804130-67.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SONDOTEC GEOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: AURELIANO MONTEIRO NETO OAB: 31142/SP Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

**DECISÃO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste**

**precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 31 de março de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0804142-81.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ALBERTO RAYOL DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR OAB: 55/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

## **DECISÃO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 31 de março de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

**PRECATÓRIO nº 006-A/2000**

**CREADOR(A): ADEPOL**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**Ronaldo Sérgio Abreu daCosta ¿ OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

### **DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 018/2006**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0026013-90.2002.8.14.0301**

**CREADOR(A): Olindina Serique dos Santos (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Nazaré da Costa Dornelles**

**ADVOGADO(A): Ivone Silva da Costa Leitão ¿ OAB/PA nº6769**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800**

### **DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a

cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 25/2006**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0005540-86.2005.8.14.0301**

**CREDOR(A): Doracy Rodrigues de Campos Matos (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Espólio de Doracy Rodrigues de Campos Matos**

**ADVOGADO(A): Ivone Silva da Costa Leitão ¿ OAB/PA nº 6769**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria

de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 053/2010**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0006218-20.1997.8.14.0301**

**CREDOR(A): Heloisa de Macedo Lins (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Espólio de Minervina Alves roberto da Silva, Lucimar Guedes de Oliveira Santos e Maria da Glória Tavares Cabral**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

## DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **tornar sem efeito os despachos de fls. 1173 e 1175, e determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022.



**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 055/2010**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0004461-49.2005.8.14.0301**

**CREDOR(A): Nadir de Carvalho Alves (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Espólio de Basilha Cruz da Silva, Espólio de Creuza Araújo de Souza e Espólio de Dulcinea de Assunção Nascimento**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo

necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **tornar sem efeito o despacho de fl. 354 e determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 061/2008**

**CREDOR(A): Niltes Botelho Pires**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 067/2009**

**CREDOR(A): Maria de Fátima Costa Souza e outros**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 080/2003**

**CREDOR(A): ADEPOL**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**Ronaldo Sérgio Abreu daCosta ¿ OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

### **DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 083/2005**

**CREDOR(A): ADEPOL**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**Ronaldo Sérgio Abreu daCosta ¿ OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

### **DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 084/2005**

**CREDOR(A): ADEPOL**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**Ronaldo Sérgio Abreu daCosta ¿ OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 090/2005**

**CREDOR(A): Anesia do Couto Souza e outros**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

### **DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 091/2009**

**CREDOR(A): Antonio Sérgio Coelho da Conceição e outros**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**Ronaldo Sérgio Abreu daCosta ¿ OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

### **DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 092/2005**

**CREDOR(A): ADEPOL**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895**

**Ronaldo Sérgio Abreu daCosta ¿ OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados a alguns credores, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 095/2007**

**Processo de Origem nº 19983001244-1**

**CREDOR(A): Disraeli Lopes da Silva e outro**

**ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA nº 6795**

**Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

## **DECISÃO**

Trata-se de processo de precatório cujo valor principal já foi levantado pelos credores (fls. 97 e 105), restando pequeno valor residual na conta, disponível para saque desde o ano de 2008 (fls. 108), sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários do credor (fls. 111).

Apesar da publicação do despacho às fls. 111 no DJE determinando que os credores forneçam os dados bancários, até o momento não há qualquer manifestação nos autos.

Após consulta ao SISBAJUD, detectei contas ativas dos credores, bem como, informações sobre o endereço destes (conforme comprovante anexo), motivo pelo qual torno sem efeito minha decisão imediatamente anterior a esta.

Deste modo, ante a inércia dos credores em fornecerem seus dados bancários, **determino que o valor do crédito seja transferido** a uma das contas ativas dos credores, de preferência no BANPARÁ, pois estes são servidores públicos estaduais aposentados e provavelmente recebe seus proventos na referida instituição bancária, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, os credores pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 01 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

**PRECATÓRIO nº 096/2003**

**CREDOR(A): ADEPOL**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA nº 7895**

**Ronaldo Sérgio Abreu daCosta ç OAB/PA nº 6795**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**



**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 122/2003**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0002804-19.1996.8.14.0000**

**CREDOR(A): Ernani Souza Rodrigues (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Espólio de Joana Maciel Pinheiro**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 198/2004**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0015906-25.1999.8.14.0301**

**CREDOR(A): Guiomar dos Santos (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Espólio de Josuila Aranha Sobral, Zilda da Costa Silva e Espólio de Maria Dias**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

## DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 216/2004****PROCESSO DE ORIGEM nº 200310120990**

**CREDOR(A): Antônio Leonardo Ribeiro Dergan (e Outros)**

**INTERESSADO(A): Espólio de Maria Alcimar Araújo, Espólio de Maria de Nazaré Pereira, Espólio de Setsuko Rocada Ramos e Espólio de Maria de Nazaré Santos**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo

necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

**Sem prejuízo**, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 190/2013**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0007293-51.2005.8.14.0301**

**CREDOR(A): Maria Iolanda da Costa Coelho**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800**

**DECISÃO**

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por

celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de abril de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 11/2008

Credor: IDALINA ATAÍDE DA SILVA

Advogado: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB-Pa 1392)

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

Vistos, etc.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.5º da Res. Nº 29/2016 ç TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 01 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

**PPRECATÓRIO nº 012/2005**

**CREDOR(A): Lia da Rocha Machado e outros**

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

### **DECISÃO**

Por concordar integralmente com os fundamentos expostos na informação do Serviço de Análise de Processos e a manifestação da Coordenadoria de Precatórios, incluo-os como parte integrante do presente decisório para determinar a transferência dos valores existentes a título de imposto de renda para a conta de pagamento de precatórios do Estado do Pará (ordem cronológica), com o intuito de dar continuidade no pagamento dos precatórios.

Acresço aos referidos fundamentos que a transferência não prejudica o ente devedor, uma vez que os valores retornam como crédito para a conta do Estado do Pará para pagamento de seus débitos em precatórios.

Outrossim, considerando a existência de valores provisionados, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Belém, 04 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº 062/2007**

**CREDOR(A): Heloisa de Macedo Lins e outros**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800**

**DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelos credores/sucessores, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

RPV nº 043/2015

Credor: MARIA RODRIGUES DE BARROS

Advogado: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB-Pa 1392)

**ENTE DEVEDOR: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV**

**PROCURADOR GERAL: Gilson Rocha Pires ¿ OAB/PA nº 11555**

Vistos, etc.

No presente RPV, o valor foi depositado desde 2016 (fls. 67), ano em que foi informado o falecimento da credora e abertura do respectivo inventário nº 20061065173 perante a 16ª Vara Cível da Capital (fls.69/72), o que levou a então magistrado à frente desta coordenadoria solicitar subconta ao juízo sucessório para transferência do valor em 20.10.2016 (fls. 79). Tal determinação foi reiterado em 2018 (fls. 81), sendo que até o momento não houve resposta.

Por outro lado, em consulta ao sistema LIBRA, constatei que o citado processo de inventário foi arquivado em 2015, havendo pedido de desarquivamento em março de 2021, ainda em andamento. Ressalta-se que inventariante não apresentou formal de partilha ou até mesmo escritura pública de inventário, tendo apenas requerido em 2018 certidão do valor inscrito (fls. 84).

Por outro lado, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, corroborado pela dicção do art.5º da Res. nº 29/2016 ¿ TJPA a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, ante a ausência de informação de subconta que viabilizasse a transferência ao juízo sucessório, bem como, ausente a apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário por



parte do inventariante, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada ao inventariante requerer nova RPV perante o juízo da execução, tudo nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 01 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 299/2012

Credor: RUFINO LINDOLFO JORGE DE CAMPOS

Advogada: JADER NILSON DA LUZ DIAS (OAB n º 5273)

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

Vistos, etc.

No presente RPV, o valor está provisionado, no entanto o credor faleceu do decurso do procedimento, o que levou a então magistrada determinar a çregularização sucessóriaç (fls. 132), sem sucesso. Ademais, intimou-se a filha deste para cumprir a determinação (fls. 137), que compareceu nesta coordenadoria e ficou ciente desta determinação (fls. 142), contudo se manteve inerte até o presente momento.

Por outro lado, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Neste sentido, ante a ausência de regularização sucessória, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada às herdeiras o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 04 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**07ª Sessão Ordinária do ano de 2022**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 04 de abril de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Jorge Mendonça Rocha. Sessão iniciada às 09:00.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**

Ordem 001

**Processo 0030869-66.2011.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

t. julgadora: deses. José Maria Teixeira do Rosário, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro

DECISÃO: À unanimidade, preliminares rejeitadas e no mérito recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:05 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 4/4/2022

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h06min, aberta a 8ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e a Exma. Procuradora de Justiça MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. Ausência justificada da Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (7ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0800801-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Agravante Luiz Carlos Teixeira Chaves

Advogada Laynna Lidia Leite Neiva (OAB/PA nº 24.905)

Advogado Antonio Araujo de Oliveira Junior (OAB/PA nº 14.279)

Advogado Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA nº 1.746)

Advogado Julio Machado dos Santos (OAB/PA nº 15.330)

Advogada Jamilly Glaucy Carvalho Souza (OAB/PA nº 24.924)

Agravado Ion Eloi de Araujo Vidigal

Advogado Ion Eloi de Araujo Vidigal (OAB/PA nº 3.275)

Decisão: Adiado em razão da ausência justificada da Eminente Relatora.

Ordem 02

Processo nº 0806112-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Impedimento/Suspeição: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Agravante A.D.D.

Advogado Ione Arrais de Castro Oliveira (OAB/PA nº 3609)

Agravado F.M.L.C

Advogado Jose Ronaldo Dias Campos (OAB/PA nº 3234-A)

Advogada Natalia Costa Bezerra dos Santos (OAB/PA nº 22760-A)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola

Decisão: Adiado em razão da ausência justificada da Eminente Relatora.

Ordem 03

Processo nº 0100731-18.2015.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relatora: Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Agravante Joao Altevi do Prado

Advogado Antonio Ricardo Aguiar de Souza (OAB/PA nº 178-A)

Agravado Antonio Ferreira Lima

Advogado Juliane Fontenele Zampietro (OAB/PA nº 14519-A)

Advogado Eliziane Lima Alves (OAB/PA nº 13.800-A)

Advogado Gerson Machado Portela (OAB/PA nº 20.612)

Turma Julgadora: Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 04

Processo nº 0029315-62.2012.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Agravante/Apelante Banco da Amazonia S/A

Advogado Milton Souza Figueiredo Junior (OAB/PA nº 12.610)

Agravados/Apelados Rosanna Hatherly Arrais de Castro e Rosomiro Clodoaldo Arrais Batista Torres de Castro

Advogado Fabio Luis Ferreira Mourao (OAB/PA nº 7.760-A)

Advogado Fernando Augusto Braga Oliveira (OAB/PA nº 5.555)

Interessado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima

Decisão: Adiado em razão da ausência justificada da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h12min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

**Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 09h49min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, Desembargadora Ezilda Mutran, declarou aberta a 10ª Sessão Ordinária por Videoconferência, e invocando a proteção de Deus deseja que todos tenhamos uma semana abençoada, ato contínuo, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, facultou a palavra e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos pautados, a começar pelos feitos com pedido de sustentação oral.

**Processos Julgados**

: 002

: 0012465-21.2016.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: NORTE ENERGIA S/A

: EDIS MILARE e outros

: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

: ODIVALDO SABOIA ALVES e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminent Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 003

: 0052187-42.2010.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

: ESTADO DO PARÁ

: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

: LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, não conhece da remessa necessária e conhece do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 004

: 0001658-89.2012.8.14.0061

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO SANTOS

: ELSIMAR ROBERTO PACKER

: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

: AVANILTON NASCIMENTO TELES e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 005

: 0810029-64.2019.8.14.0028

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA



: HELIANE DOS SANTOS PAIVA e outros

: ARTHUR WANZELER CALIXTO e outros (1)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### **Processos Retirados de Julgamento**

: 001

: 0807196-89.2021.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

: V W A FLORESTAL COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

: LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH

: A. S AGROFLORESTAL LTDA - EPP

Decisão: Processo retirado de pauta a pedido da Exma Desembargadora Relatora, para exercer o juízo de retratação.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12h22min, sendo julgados 4 (quatro) processos e 1 (um) retirado, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Presidente**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

08ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 22 de março de 2022 e término às 14h do dia 29 de MARÇO de 2022, sob a presidência do exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: LEILA MORAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0800058-37.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Benfeitorias

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

ADVOGADO: EDUARDO ALVES MARCAL - (OAB MT13311-A)

PROCURADORIA COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RODOVAL CORREA MENDONCA FILHO

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

AGRAVADO: SALOMAO FURTADO MENDONCA

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

AGRAVADO: CLODOALDO FURTADO MENDONCA

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

RETIRADO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0814352-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Oferta

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: T. F. C.

ADVOGADO: WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. A. O. F.

ADVOGADO: ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA - (OAB MG180056)

ADVOGADO: THIAGO QUARESMA FRAUCHES - (OAB MG180109)

ADVOGADO: VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - (OAB MG128288)

AGRAVADO: B. I. O. F.

ADVOGADO: ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA - (OAB MG180056)

ADVOGADO: THIAGO QUARESMA FRAUCHES - (OAB MG180109)

ADVOGADO: VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - (OAB MG128288)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0805005-42.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Assistência Judiciária Gratuita

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE: DILTON DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO: THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 004

PROCESSO: 0810718-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Assistência Judiciária Gratuita

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO: ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA XIKRIN DO POKRO

RETIRADO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0806065-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO: DAIANE DA SILVA CORDEIRO CARVALHO

ADVOGADO: JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA17730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RETIRADO

ORDEM: 006

PROCESSO: 0809862-63.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Dever de Informação

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARTHUR FARIAS MELO SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MICHELLE FARIAS MELO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO: RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 007

PROCESSO: 0813869-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MAYRA RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO: WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA - (OAB PA26975-A)

ADVOGADO: LYLIAN LEAL GARCIA - (OAB PA021044)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 008

PROCESSO: 0801007-95.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 009

PROCESSO: 0809975-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 010

PROCESSO: 0811432-84.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUCAS TOME BEZERRA

ADVOGADO: ALLAN OLIVEIRA BEZERRA - (OAB PA012592-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 011

PROCESSO: 0800300-30.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO



ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISIS PAES VALE DIAS

ADVOGADO: ROGERIO LIMA COLARES - (OAB PA21575-A)

AGRAVADO: VICTOR DANILO VALE DIAS

ADVOGADO: ROGERIO LIMA COLARES - (OAB PA21575-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 012

PROCESSO: 0809845-61.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ODOLANITA DA SILVA SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 013

PROCESSO: 0809423-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IZABEL SILVA BORGES

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 014

PROCESSO: 0814182-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Alienação Fiduciária

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE COSTA ALVES NETO

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 015

PROCESSO: 0806363-08.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Pagamento em Consignação

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDIMAR COSTA GONCALVES

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: SEBASTIAO COSTA GONCALVES

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: ANA MARIA DA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: VALDNEI DA COSTA GONCALVES

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: ANTONIO BORGES GONCALVES NETO

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: ALMIR COSTA GONCALVES

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

AGRAVANTE: RAIMUNDO BENEDITO PEREIRA GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA - (OAB PA5007)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0800873-05.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JAIRO BARATA

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA - (OAB PA19714-A)

ADVOGADO: VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESPOLIO DE WILTON VIEIRA DE NOVOA

ADVOGADO: IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

ADVOGADO: POLLYANE TAYSE COSTA LEITAO - (OAB PA23573-E)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0805156-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Responsabilidade Civil

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: V. L. B. J.

ADVOGADO: MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

ADVOGADO: PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE - (OAB PA26090-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: B. DOS P. V.

ADVOGADO: TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO - (OAB PA14432-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - (OAB PA29210)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0801882-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Revisão

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: P. Z. P.

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

AGRAVANTE: R. Z. P.

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

REPRESENTANTE: J. Z. P.

ADVOGADO: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

ADVOGADO: ROSE CRISTINE QUEIROZ CHAVES - (OAB PA20905-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: J. P. J.

ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR - (OAB PA10778-A)

ADVOGADO: VANESSA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA26952-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0805012-97.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Revisão

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M. A. M. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. L. DE S. S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 020

PROCESSO: 0807180-38.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - (OAB SP182694-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE CAETANO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 021

PROCESSO: 0809607-42.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RENAN RODRIGUES LOBO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 022

PROCESSO: 0806588-96.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Alienação Fiduciária

RELATOR(A):Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LEONARDO DA SILVA PEREIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 023

PROCESSO: 0801729-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)



PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 024

PROCESSO: 0805640-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA ANTONIA TINTINO DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 025

PROCESSO: 0806059-72.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Compra e Venda

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCIMAR UCHOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

AGRAVANTE: JOSENILDE VIEIRA UCHOA

ADVOGADO: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE - (OAB PA27270-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 026

PROCESSO: 0807950-65.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Jurisdição e Competência

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARCELO RAMOS CORREIA - (OAB DF15598)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 027

PROCESSO: 0801320-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANDRESA FERREIRA FRANCA

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 028

PROCESSO: 0801227-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANDRESA FERREIRA FRANCA

PROCURADOR: LUCAS FONSECA CUNHA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 029

PROCESSO: 0806644-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO CARNEIRO DOS ANJOS

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 030

PROCESSO: 0802533-97.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Acidente de Trânsito

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARILENE GOMES DA LUZ

ADVOGADO: MARIANA RODRIGUES PANTOJA - (OAB PA20453-A)

ADVOGADO: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU - (OAB PA18716-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR - (OAB SP243174-A)

ADVOGADO: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - (OAB SP210065-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 031

PROCESSO: 0807701-51.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Cheque

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JORGE RAMALHO ALVES

ADVOGADO: EMMANUEL SOUSA DA SILVA - (OAB PA82-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TRIUNFO TERRAPLENAGEM E LOGISTICA EIRELI - EPP

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 032

PROCESSO: 0804838-25.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Cooperativa

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OCILENE DE CASSIA PANTOJA MOTA

ADVOGADO: BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA

ADVOGADO: YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS - (OAB PA20815-A)

retirado

ORDEM: 033

PROCESSO: 0800151-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KHAELSON ANDREY BARROSO MOURA

ADVOGADO: MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA - (OAB PA28034)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 034

PROCESSO: 0801277-22.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANDRA KARINA BARBOSA MENDES

ADVOGADO: LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 035

PROCESSO: 0800302-97.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigações

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARY BITTENCOURT FERREIRA FILHA

ADVOGADO: LIDIANE DIAS DA CUNHA - (OAB PA4494-A)

ADVOGADO: DANIELLE DE LEMOS BALEIXO - (OAB PA872-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 036

PROCESSO: 0803869-39.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTONIONE CARVALHO DA CINTRA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 037

PROCESSO: 0806871-51.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Litisconsórcio

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO TORRE UMARI



ADVOGADO: THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TANIA CLAYSE CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRENDA CABRAL MONTEIRO LEAL - (OAB PA19015-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 038

PROCESSO: 0811355-75.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA RAIMUNDA CORRADE

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 039

PROCESSO: 0808575-70.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Exoneração

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: V. S. N.

ADVOGADO: FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: P. E. N.

AGRAVADO: P. E. N.

AGRAVADO: P. N. E. N.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 040

PROCESSO: 0800645-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUCIVALDO DA SILVA CORREA

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 041

PROCESSO: 0805786-30.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Rescisão / Resolução

RELATOR(A):esembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO: HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - (OAB PA14993-A)

ADVOGADO: CAMILLA RUBIN MATOS - (OAB PA9504-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VIVO

ADVOGADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - (OAB RS80851-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 042

PROCESSO: 0804828-10.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA TUMA

ADVOGADO: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO - (OAB PA4433-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

ADVOGADO: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

ADVOGADO: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA656-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 043

PROCESSO: 0814084-74.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO: JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA - (OAB PA2979)

ADVOGADO: ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA22524)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JULIETA TERESINHA BELO CHAGAS

ADVOGADO: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR - (OAB PA7968-A)

AGRAVADO: JOSE CARLOS AMARAL DE LIMA

ADVOGADO: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR - (OAB PA7968-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 044

PROCESSO: 0802220-39.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Busca e Apreensão de Menores

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: E. DA C. T.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: G. N. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: G. F. N. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 045

PROCESSO: 0804875-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Busca e Apreensão

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AURICELIA BEZERRA SILVA

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 046

PROCESSO: 0807207-21.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Protesto Indevido de Título

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: C P COLORADO EIRELI - EPP

ADVOGADO: ROBERTA TREMARIN - (OAB PA27306)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28648-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 047

PROCESSO: 0810916-64.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BEATRIZ DA SILVA PRAXEDES

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

AGRAVADO: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 048

PROCESSO: 0006643-91.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Esbulho / Turbação / Ameaça

RELATOR(A):Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIO MEIRA DE SOUSA

APELADO: ANDREIA VIVIAN SANTANA DA SILVA MEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 049

PROCESSO: 0017172-70.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Acidente de Trânsito

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - (OAB SP72973-A)

ADVOGADO: MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA - (OAB PA2173-A)

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VIACAO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DE ANDRADE - (OAB PA14797-A)

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA - (OAB PA19769-A)

APELADO: MARIA DE JESUS XAVIER BENJAMIN

ADVOGADO: RICARDO DUNES POLARO - (OAB PA16748-A)

ADVOGADO: ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA18381-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 050

PROCESSO: 0802852-76.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Seguro

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: JANDERSON DA SILVA PALERMO

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - (OAB PR25814-A)



ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 051

PROCESSO: 0005811-11.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Moral

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA NAIR PIRES PEREIRA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 052

PROCESSO: 0800252-71.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Tarifas

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO MENDES DE LIMA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 053

PROCESSO: 0260290-44.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - (OAB MA16884)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE SHUSEI TSURUZAKI

ADVOGADO: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO - (OAB PA18739-A)

ADVOGADO: LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO - (OAB PA7007-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 054

PROCESSO: 0800460-94.2018.8.14.0021

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

retirado

ORDEM: 055

PROCESSO: 0800114-07.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAQUIM FRANCO DA SILVA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 056

PROCESSO: 0000228-76.2010.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CONSORCIO CONSTAN - LINTRA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. SALUSTIANO COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO - (OAB PA7311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 057

PROCESSO: 0029069-71.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Defeito, nulidade ou anulação

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO: HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

ADVOGADO: RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

retirado

ORDEM: 058

PROCESSO: 0809827-56.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Práticas Abusivas

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EDILSON RICARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 059

PROCESSO: 0047162-43.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: OLIMPIO JULIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 060

PROCESSO: 0822198-40.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Busca e Apreensão

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - (OAB PA22991-A)

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA CELINA PINTO DE MELO

ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA - (OAB PA10662-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 061

PROCESSO: 0000314-03.2008.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Alienação Fiduciária

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES - (OAB ES10968-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PEDRO DE SOUSA MEDRADO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 062

PROCESSO: 0000371-92.2008.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Uso

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



POLO ATIVO

APELANTE: OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANCA

ADVOGADO: JOSE LUIS DA SILVA - (OAB PA007072-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS ADEMAR DA SILVEIRA

ADVOGADO: JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 063

PROCESSO: 0011634-18.2014.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Responsabilidade Civil

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARTA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VIACAO SANTA CLARA LTDA - ME

ADVOGADO: GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS - (OAB PE6987-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 064

PROCESSO: 0800576-95.2020.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRO ELETRICO LTDA - ME

ADVOGADO: ROBERTO CHAVES BRANCO - (OAB PA7888-A)

ADVOGADO: RAFAEL CHAVES BRANCO - (OAB PA20507-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALIANZA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: PATRYCIA CORREIA POUSAS DE ANDRADE - (OAB PA15032-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 065

PROCESSO: 0034676-60.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Interpretação / Revisão de Contrato

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 066

PROCESSO: 0810573-16.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Esbulho / Turbação / Ameaça

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JANISON DA CONCEICAO MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDINA SILVA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

retirado

ORDEM: 067

PROCESSO: 0000474-30.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO: JOSE PACHECO CONDURU NETO - (OAB PA22616-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA - (OAB PA9837-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO: ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA16274-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 068

PROCESSO: 0800581-20.2020.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Moral

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA - (OAB PA26673-E)

POLO PASSIVO

APELADO: HUGO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - (OAB PA14169-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 069

PROCESSO: 0015654-91.2013.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Interpretação / Revisão de Contrato

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE DERNEVAL DA PENHA VIEIRA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes.

ORDEM: 070

PROCESSO: 0009120-97.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Responsabilidade Civil

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL ELIRSON DE SOUSA

ADVOGADO: CHRISTIANA SARAIVA DE SOUZA - (OAB PA14725-A)

ADVOGADO: ANDRE VALENTIN PERIN - (OAB PA13441-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

ADVOGADO: RICARDO GAZZI - (OAB SP135319-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 071

PROCESSO: 0007874-22.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Rescisão / Resolução

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES DE MOURAO

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 072

PROCESSO: 0022118-61.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Cédula de Crédito Comercial

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO: ANDRE NIETO MOYA - (OAB SP235738-A)

POLO PASSIVO

APELADO: HIPER FAMILIA SUPERMERCADOS LTDA ME

DEFENSORIA: DEFENSORIA: PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 073

PROCESSO: 0000111-65.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Seguro

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 074

PROCESSO: 0001490-12.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

APELADO: ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

APELADO: BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

NÃO JULGADO ; VOTO DIVERGENTE



ORDEM: 075

PROCESSO: 0842173-48.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Fiscalização

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: E. DAS N. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AILCE FONSECA FIGUEIREDO JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 076

PROCESSO: 0800249-87.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Moral

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 06/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0800400-18.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: Y M S M

ADVOGADA: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS

REQUERIDO: C L M

DIA 06/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0860868-50.2019.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M D N D J S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J A D M N

ADVOGADA: MICHELE A. DA ROCHA OLIVEIRA

DIA 06/04/2022

HORA ATENDIMENTO 10:30h

4ª VARA

PROCESSO 0814398-87.2021.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: I A

ADVOGADA: ROSELI CAVALCANTE

REQUERIDA: W S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 06/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0871315-63.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: G C D S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W G C D L

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 10ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausência justificada da Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

**PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA**

01 - Processo: 0005185-28.2018.8.14.0000 (LIBRA)

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL

Comarca de Origem: BRAGANÇA

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AUTOR(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal de Bragança

ADVOGADO: NELMA CATARINA OLIVEIRA MÁRTIRES COSTA - (OAB PA11651)

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452)

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917)

ADVOGADO: MURIEL MARTINS SOUZA - (OAB PA30152)

EMBARGADO : ACÓRDÃO Nº : 219.399/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

PROMOTORES DE JUSTIÇA, com poderes delegados: Drs. LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO, FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE e RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

**PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS**

Ordem: 001

Processo: 0802165-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: L. M. DE S

ADVOGADO: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA - (OAB PA24614-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0802813-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GUSTAVO SANTANA MOURA

ADVOGADO: KENEA DÉBORA ROCHA CARDOSO - (OAB PA790-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0800357-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: VICTOR VALE DE FARIAS

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO

Ordem: 004

Processo: 0801852-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

#Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0802299-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PATRÍCIA MAGNO MARTINS

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral   Dr(a). Milene Serrat B. dos Santos Marinho, indagada, desistiu da leitura do relat3rio.

Decis3o : Por maioria de votos, vencidas as Exmas. Desas. Rosi Maria Gomes de Farias (Relatora), Vania Fortes Bitar, V4nia L4cia Carvalho da Silveira e K4dima Pac4fico Lyra, que votaram pela denega3o, a Egr4gia Se3o de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a pris3o preventiva da paciente por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), a serem aplicadas a crit4rio do magistrado de 1º grau, excetuando-se, desde logo, a fiança e a monitora3o eletr3nica, ficando designado o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz J4nior para proceder   lavratura do respectivo ac3rd3o.

Ordem: 006

Processo: 0801015-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO PARA REDIMENSIONAMENTO DE PENA

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. G. C. DE C.

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORR4A NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BEL4M

FISCAL DA LEI: MINIST4RIO P4BLICO - PAR4

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral   Dr(a). Milene Serrat B. dos Santos Marinho, indagado, desistiu da leitura do relat3rio.

Decis3o : Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Deses. R4mulo Jos4 Ferreira Nunes, Eva do Amaral Coelho e Altemar da Silva Paes, que votaram pelo conhecimento e denega3o do writ, e a Exma. Desª. Vania Fortes Bitar, que entendeu pelo n3o conhecimento, por4m, de of4cio, concedia a ordem, a Egr4gia Se3o de Direito Penal n3o conheceu da impetra3o do habeas corpus.

Ordem: 007

Processo: 0800067-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERAT3RIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ALEX SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO J4NIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA 4NICA DE ACAR4



FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0811109-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARIA ESCOLÁSTICA MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO: PAULA ANDRÉA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

# Suspeição: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2, PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 29 de março de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0815036-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: AILTON DO SOCORRO FÉLIX DAS MERCÊS

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0800296-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOANY EUSÉBIO MARTINS

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB PA6524-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0800129-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CAUÃ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: VINICIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL

DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0800394-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: TIAGO FAISTEE REIS DE QUEIROZ

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0801958-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANDERSON ARAGÃO MORAES

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO - (OAB PA3985-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e ensta denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0802820-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANDREY DA SILVA LEÃO

ADVOGADO: MARIA DA PIEDADE DA SILVA - (OAB RN12010)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 007

Processo: 0800474-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ MARIA BARBOSA DE SOUZA

IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE LOPES SILVA

ADVOGADO: MARLI SOUZA SANTOS - (OAB PA4672-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0801785-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SÉRGIO PAULO CARDOZO DA SILVA - (OAB TO6428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: 0802520-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SARA ALINE CORDOVIL PEREIRA

PACIENTE: WALMIRA COSTA GOMES

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0802931-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SELVINO LUCAS OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0802825-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RAQUEL SILVA TRAVASSOS

ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES - (OAB PA13795-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0803032-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LUANDERSON COSTA

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0802396-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CARLOS ANDRÉ DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 0014

Processo: 0802679-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RENYLSO TAVARES DE LIMA

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0801821-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ADSON SANTOS DE BRITO

ADVOGADO: GABRIEL DE RESENDE BRAGA - (OAB PA28205)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0802026-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - (OAB PA20527-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0801875-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: VASTHI ESQUINA LESSA

ADVOGADO: MYLENE DE JESUS FONSECA - (OAB PA15350-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0802407-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: SILVIA LETÍCIA MACIEL NONATO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ



PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 019

Processo: 0802895-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JETRO CARVALHO SALES

ADVOGADO: ROSICLÉIA SANTOS COSTA - (OAB PA30060-A-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0802290-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WENDER DE PAULA SOUSA

ADVOGADO: JUCIMAR GUIMARÃES ROCHA - (OAB PA25782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0800347-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAYELLEN HELENA GONÇALVES ESQUERDO

ADVOGADO: AYRTON RODRIGO DA SILVA SAMPAIO - (OAB PA27614)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0801296-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: KLEIDSON CHARLES CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS - (OAB RN6070)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0801297-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

PACIENTE: ANDRESSON SOUZA GOES

PACIENTE: HILDSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS - (OAB RN6070)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0800310-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ADRIANO SARDINHA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0803015-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PATRICHY TAILON SILVA FARRAPO

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 026

Processo: 0801319-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: HENRIQUE DOUGLAS PINTO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)

ADVOGADO: RICARDO ALMEIDA ALVES - (OAB PA23156-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0802146-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEIÇÃO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0800431-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CÉSAR FERNANDES BARROSO

ADVOGADO: SHEISE RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA19975)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0802223-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: THIAGO SODRÉ DIAS

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS - (OAB MT24920/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu e de ofício denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0801995-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANDREIA PAULA DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu e de ofício denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0801634-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: CHARLEY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0800891-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LINDOMBERTO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: ISA DAIANE RANIERI BATISTA - (OAB DF67352)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0813147-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0801471-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: BRUNO QUADROS ESTEVAM

ADVOGADO: DENILSON SILVA AMORIM - (OAB PA11373-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem e em consequência cassou a liminar anteriormente concedida.

Ordem: 035

Processo: 0801943-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: REGIEL CARDOSO BARROS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0802371-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANDRÉ PEREIRA LOPES

ADVOGADO: JÉSSICA GABRIELLE PICANÇO ARAÚJO - (OAB PA18946-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0801917-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ORDENIO VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS - (OAB RN6070)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0801934-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: VIRGÍLIO NEVES PANTALEÃO

ADVOGADO: ÁLVARO VIANA ORTIZ - (OAB AM13165-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ



PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0801905-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: GUILHERME MARQUES DE AMORIM

ADVOGADO: GIVANI PEREIRA MONTEIRO - (OAB GO48702)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0801834-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ARLESON DO ESPÍRITO SANTO CARDIA

ADVOGADO: LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA - (OAB PA8352-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0811522-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: PÂMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO - (OAB PA27721-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 042

Processo: 0811746-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: WILLEN PEREIRA PANTOJA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER - (OAB PA27523-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADA

Ordem: 043

Processo: 0812371-64.2021.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: L. M. C

ADVOGADO: MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 044

Processo: 0815162-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

IMPETRANTE: THIAGO CALDAS QUEIROZ

ADVOGADO: EVANDO MENDONÇA DUTRA - (OAB PA29371-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO do PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 31 de março de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

**ATA/RESENHA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.** Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores, VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 21 DE MARÇO DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 28 DE MARÇO DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir: PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

**1 - PROCESSO: 0015645-06.2016.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: PATRICK CASTELO BRANCO SILVA  
REPRESENTANTE: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (OAB/PA 23364-A)  
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO N. 218156 E A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados.

**2 - PROCESSO: 0812834-06.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ROBSON LOBATO DA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente.

**3 - PROCESSO: 0810899-28.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento.

**4 - PROCESSO: 0000437-20.2004.8.14.0201 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JENIVALDO DOS SANTOS MORAIS  
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB/PA 8482-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**5 - PROCESSO: 0002666-07.2011.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: WEDSON PAULINO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**6 - PROCESSO: 0007915-45.2018.8.14.0086 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

RECORRIDO: SHEYLTON RODRIGUES DE ARAUJO

REPRESENTANTES: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (OAB/PA 21570-A), ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (OAB/PA 9403-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**7 - PROCESSO: 0800335-03.2021.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ARTUR LIMA GONCALVES

REPRESENTANTES: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (OAB/PA 7448-A), WANDERLEY PEREIRA MELO (OAB/PA 17761), RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA (OAB/PA 19463-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

**DECISÃO:** Retirado de pauta de Plenário Virtual por solicitação do Relator.

**8 - PROCESSO: 0812865-26.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: EDILSON BRITO DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**9 - PROCESSO: 0001202-21.2012.8.14.0941 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: THIAGO PIEDADE FARIAS SANCHES

REPRESENTANTE: DALMERIO MENDES DIAS (OAB/PA 13130-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JUCELIA CORREA FARIAS

REPRESENTANTES: AFONSO DE MELO SILVA (OAB/PA 4543-A), FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (OAB/PA 10446-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**10 - PROCESSO: 0081877-35.2015.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: JOSE ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

**11 - PROCESSO: 0001256-78.2015.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: MARINALDO DO SOCORRO PINHEIRO NAHUM

REPRESENTANTE: SERGIO DE MORAES MONTEIRO (OAB/PA 25531-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: SUSPEIÇÃO DA EXMA. DESA. VANIA BITAR

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

**12 - PROCESSO: 0026121-06.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**13 - PROCESSO: 0013158-12.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: SILVESTRE DUARTE RAMALHEIRO

REPRESENTANTES: ROMULO COSTA PINTO (OAB/PA 20827-A), RENATO DE MENDONCA ALHO (OAB/PA 11354-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**14 - PROCESSO: 0025325-78.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: CLAUDIO DA ROCHA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**15 - PROCESSO: 0026895-02.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: JOSE IRAN BEZERRA GOMES FILHO

REPRESENTANTES: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (OAB/PA 27216-A), RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA 13983-A), ANDRE SILVA TOCANTINS (OAB/PA 15381-A), EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 11816-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**16 - PROCESSO: 0002925-43.2017.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: WALDINEI CASTRO MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**17 - PROCESSO: 0012043-25.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS E SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**18 - PROCESSO: 0007353-61.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: DANY RODRIGUES DA CRUZ  
REPRESENTANTE: BRUNO CARVALHO DA CRUZ (OAB/PA 24116-A)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**19 - PROCESSO: 0000415-50.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**20 - PROCESSO: 0016539-11.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**21 - PROCESSO: 0008203-98.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ELDER DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**22 - PROCESSO: 0002466-55.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: REGINALDO REIS DE AGUIAR  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**23 - PROCESSO: 0021969-41.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: JORGE LUIZ FERREIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**24 - PROCESSO: 0025725-24.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO  
APELADO: JOAO CARLOS DUARTE DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**25 - PROCESSO: 0013584-70.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: FABIO PANTOJA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**26 - PROCESSO: 0800259-04.2020.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

APELADO: KIÊZA DOS SANTOS REIS

REPRESENTANTE: ADALBERTO JATI DA COSTA (OAB/PA 15599-A) - DEFENSOR DATIVO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

**27 - PROCESSO: 0009656-77.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: BRUNO SANTOS DA COSTA

REPRESENTANTES: FRANCIMAR BENTES GOMES (OAB/PA 4577-A), CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB/PA 3985-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**28 - PROCESSO: 0000107-93.2010.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FABRICIO PEREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: CARLUCIO FERREIRA (OAB 8612-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**29 - PROCESSO: 0000229-73.2011.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BENILSON DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (OAB/PA 24659-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**30 - PROCESSO: 0011901-29.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDWILSON FERREIRA BRAUNA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

**31 - PROCESSO: 0003323-56.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: CLOVIS MARCOS PANTOJA PARAGUASSU

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.



**32 - PROCESSO: 0000406-49.2014.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONES JOSE DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.**33 - PROCESSO: 0002666-69.2014.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GUILHERME ANDRADE DE CASTRO

REPRESENTANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (OAB/PA 10491-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**34 - PROCESSO: 0039567-13.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: WESCLEN TYSON TRINDADE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**35 - PROCESSO: 0000162-57.2015.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE FERREIRA DE PAIVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**36 - PROCESSO: 0042750-89.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BRENO NAYTH BRONZE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.**37 - PROCESSO: 0002415-15.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ODILENO MORAES PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**38 - PROCESSO: 0010482-45.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IVAN FERREIRA AZEVEDO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**39 - PROCESSO: 0011519-96.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAILON NURY DA SILVA HIPOLITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**40 - PROCESSO: 0002852-63.2017.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS AMARAL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**41 - PROCESSO: 0013775-98.2017.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WERLEY FELIPE ANDRADE DA SILVA

APELANTE: JARLEY DE SOUSA BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**42 - PROCESSO: 0000561-80.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEX RODRIGO DO NASCIMENTO MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**43 - PROCESSO: 0001948-96.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RONIE PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**44 - PROCESSO: 0005996-67.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EULER TRINDADE DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**45 - PROCESSO: 0011104-11.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IAGO DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**46 - PROCESSO: 0007849-73.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIZ KLEBER MACAMBIRA MOTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**47 - PROCESSO: 0000762-14.2018.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO VIEIRA GOMES FILHO

REPRESENTANTE: SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB 21889-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**48 - PROCESSO: 0020609-71.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEITON MIRANDA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**49 - PROCESSO: 0006317-47.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WALDSON SORATO NASCIMENTO CUNHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**50 - PROCESSO: 0006348-59.2019.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELISSON BRENER SILVA DE SOUZA

APELANTE: LILIAN CRIS SANTA BRIGIDA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**51 - PROCESSO: 0003493-47.2019.8.14.0068 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO JULIO GUIMARAES DUARTE NETO  
REPRESENTANTE: ADRIANO SILVA DE SOUSA (OAB/PA 23433-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**52 - PROCESSO: 0011025-44.2019.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JULIO CEZAR DE CASTRO SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**53 - PROCESSO: 0030575-24.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO FLAVIO LISBOA MONTE  
REPRESENTANTE: YONE ROSELY FRANCES LOPES (OAB/PA 7456-A)  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**54 - PROCESSO: 0002422-61.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROSINALDO SANTOS DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: JOSELMA DE SOUSA MACIEL (OAB/PA 8459-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**55 - PROCESSO: 0008850-94.2019.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALBERTO DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: WESLEY DOUGLAS MONTEIRO E SILVA (OAB/PA 27262-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**56 - PROCESSO: 0800100-20.2020.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DOUGLAS DA SILVA PACHECO  
REPRESENTANTE: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (OAB/PA 24659-A) - DEFENSORA DATIVA  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**57 - PROCESSO: 0800472-71.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTANA

REPRESENTANTE: MIGUEL MOREIRA VALENTE (OAB/PA 29150-A) - DEFENSOR DATIVO  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**58 - PROCESSO: 0001621-31.2020.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THIAGO CALDAS QUEIROZ  
REPRESENTANTES: JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (OAB/PA 27748-A), ARIANE ALENCAR DE LEMOS (OAB/PA 20484-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**59 - PROCESSO: 0807258-10.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente.

**60 - PROCESSO: 0800415-73.2020.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEBSON GOMES MORAES  
REPRESENTANTE: GILSON SOUZA DA COSTA (OAB AP4495-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**61 - PROCESSO: 0009402-07.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOÃO FELIPE AZEVEDO NEVES  
REPRESENTANTE: HEITOR RAJEH DA CRUZ (OAB/PA 26966-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**62 - PROCESSO: 0022079-69.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELIELSON NUNES COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISORA: DESA. VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**63 - PROCESSO: 0001283-85.2020.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO RAIOL  
REPRESENTANTE: SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (OAB/PA 20708-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**64 - PROCESSO: 0014767-42.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NILSON VITOR SILVA CASTRO

REPRESENTANTE: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (OAB/PA 8419-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**65 - PROCESSO: 0000181-87.2020.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: VALDENES PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (OAB/PA 22115-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**66 - PROCESSO: 0000898-12.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABIANA DIAS MOURA

REPRESENTANTE: ALIPIO RODRIGUES SERRA (OAB/PA 8927-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**67 - PROCESSO: 0018023-90.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RENAN SILVA DO ROSARIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**68 - PROCESSO: 0808391-70.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAX SANDRO DA CONCEIÇÃO ALVES

REPRESENTANTE: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (OAB/PA 20764-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**69 - PROCESSO: 0804132-32.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDSON TAVARES TORRES JUNIOR

REPRESENTANTE: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB/PA 28196-A)

APELANTE: RAFAEL BARBOSA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**70 - PROCESSO: 0800781-70.2021.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: AURENIO PEREIRA DE FREITAS

APELANTE: LUCAS DE JESUS SILVA E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**71 - PROCESSO: 0809524-50.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KAIO CESAR MONTEIRO BOULHOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**72 - PROCESSO: 0813553-85.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MALCHER BETCEL

REPRESENTANTE: APIO PAES CAMPOS NETO (OAB/PA 28732-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

**73 - PROCESSO: 0812640-06.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULO TEIXEIRA

REPRESENTANTE: JOAO VITOR SOUSA MEIRELES (OAB/PA 27004-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

**74 - PROCESSO: 0019729-33.2016.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ENOS MACEDO LIMA

RECORRENTE: RAI MOURAO XIMENES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS BARROS

REPRESENTANTES: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO (OAB/PA 25170-A), IVONILDO DA SILVA LACERDA JUNIOR (OAB GO52395-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**75 - PROCESSO: 0012461-94.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ORIELSON DUARTE LEAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** Retirado por ausência de voto do Relator.

**76 - PROCESSO: 0001641-55.2014.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JORGE MIGUEL PINTO MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**77 - PROCESSO: 0004247-24.2014.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RODRIGO MORAES MIRANDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.**78 - PROCESSO: 0019432-89.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEHNERSON DOUGLAS SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.**79 - PROCESSO: 0813742-63.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON DOS ANJOS SANTAREM

REPRESENTANTE: RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB/PA 21714-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****DECISÃO:** Retirado de pauta de Plenário Virtual por solicitação do Relator.**80 - PROCESSO: 0003396-15.2014.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: LEANDRO BRITO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.**81 - PROCESSO: 0802414-98.2021.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ALEX BATISTA RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOAO PAULO ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE: AMARANTO SILVA JUNIOR (OAB/PA 25836-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**82 - PROCESSO: 0009044-93.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: JACKSON JOSE RAMOS PANTOJA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ



APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**83 - PROCESSO: 0003522-23.2018.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ROBSON RIBEIRO TAVARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**84 - PROCESSO: 0812893-91.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: JANISON SAULO ROSA SOARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**85 - PROCESSO: 0001802-85.2004.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE: IGOR DOURO CARVALHO GAIA (OAB/PA 27376-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado.

**86 - PROCESSO: 0009836-18.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: PEDRO MARQUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**87 - PROCESSO: 0003607-85.2013.8.14.0200 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ZILDOMAR SARUBBY DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12401-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente.

**88 - PROCESSO: 0005616-90.2014.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA

APELANTE: LEANDRO SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente.

**89 - PROCESSO: 0056908-97.2015.8.14.0095 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ERASMO CARLOS CORDEIRO CARDOSO  
REPRESENTANTE: WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (OAB/PA 23481-A) - DEFENSOR DATIVO  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**90 - PROCESSO: 0003738-34.2016.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS GOES  
APELANTE: PAULO DOS SANTOS CUNHA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**91 - PROCESSO: 0022668-03.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: LUANA THAIS LIMA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**92 - PROCESSO: 0010330-49.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDILSON VARJAO HUNGRIA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**  
OBS.: DELITO DE TRÂNSITO  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**93 - PROCESSO: 0014458-76.2017.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROMILSON SILVA E SILVA  
REPRESENTANTES: LIA CRUZ ARAGAO DA ENCARNACAO (OAB/PA 17582-A), SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO (OAB/PA 26860-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**  
**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**94 - PROCESSO: 0006115-41.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HERIKA BITTENCOURT LOBATO VIANNA  
REPRESENTANTE: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (OAB/PA 14169-A)  
APELADO: CAMILLO MARTINS VIANNA JR  
REPRESENTANTES: WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS (OAB AP289-A), MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (OAB/PA 8238-A), ISABELLE DE ALMEIDA FERNANDES (OAB/PA 22836-A)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**95 - PROCESSO: 0005043-51.2017.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WALTER JUNIOR PIMENTEL MONTEIRO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (OAB/PA 7454-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**96 - PROCESSO: 0009331-26.2018.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAFAEL MOREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

**97 - PROCESSO: 0013569-21.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: GERLAN ANDRADE DOS SANTOS

APELADO: DANILO DE SIQUEIRA BANDEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente.

**98 - PROCESSO: 0013503-33.2019.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RIVALDO DO CARMO PINHEIRO

APELANTE: EMERSON DA SILVA SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**99 - PROCESSO: 0009781-32.2019.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOMAN PIRES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**100 - PROCESSO: 0001701-42.2019.8.14.0041 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: AUGUSTO DOS SANTOS GOMES

REPRESENTANTE: WALLACE COSTA CAVALCANTE (OAB/PA 9734-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**101 - PROCESSO: 0003038-06.2019.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RANIESE LOPES DA SILVA

APELANTE: RICARDO SOARES FERRAZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.**102 - PROCESSO: 0003609-24.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEISON FERREIRA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**103 - PROCESSO: 0005201-58.2020.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CHRISTIAN ANDREY PIEDADE SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.**104 - PROCESSO: 0000821-46.2020.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RARISON SILVA MENDES

REPRESENTANTE: ADALBERTO JATI DA COSTA (OAB/PA 15599-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)****DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente**. Belém/PA, 30 de março de 2022.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAS.

**ASSUNTO: Intimação de Advogado(a) para devolução autos físicos (PRAZO 03 DIAS)**

**INFORMAÇÕES PROCESSUAIS****REFERÊNCIA: Processo nº 0023865-27.2015.8.14.0401** (01 volume)

APELAÇÃO PENAL, originária Comarca Belém/PA(8ª Vara Criminal).

APELANTES: LUCAS DA SILVA NASCIMENTO(Advogada Debora Dayse Castro de Sousa, OAB/PA 20219) e ROGER NONATO DA SILVEIRA SANTOS (Advogado Carlos José Marques Duarte, OAB/PA 6992)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA DRUZ JUNIOR**

**A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA**, considerando o fato de não registrada devolução do processo referenciado até a presente data, bem como infrutíferas tentativas de contato telefônico destinadas ao Patrono do Apelante Roger Nonato da Silveira Santos; **INTIMA POR MEIO DO PRESENTE EDITAL, O(A) EXMO(A). ADVOGADO(A) CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE, OAB/PA 6992, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, a proceder devolução dos autos supracitados, no prazo de 03(três) dias. Ciente, também, que fluído prazo ora mencionado e verificado processo não devolvido, ocorrerá certificação visando comunicar ao Douto Relator para adoção das medidas legais**, o que movimenta publicação para os devidos fins, registrando-se, por oportuno, que outrora publicado Edital no Diário da Justiça eletrônico sob mesma finalidade (TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6175/2017 - Segunda-Feira, 10 de Abril de 2017).

Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.

**Secretaria Única da UPJ-Turmas Penais do TJ/Pa. Belém-PA, 04 de abril de 2022.**

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

**Processo Cível nº0800689-64.2021.8.14.0501. Requerente: ANTONIO CEZAR DOS REIS MIRANDA. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado do reclamado: Dr. Wilson Sales Belchior ¿OAB/PA. nº20.601-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de ação em que a parte autora pugna pela restituição do valor de R\$2.701,45, que afirma ter sido transferido de sua conta bancária para conta bancária de um desconhecido, Ricardo Dias de Oliveira, Agência 1365, conta-corrente nº 60644-8. Segundo o Art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Por outro lado, o Art. 877 do já citado diploma legal, preconiza que aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Importa ventilar que as movimentações bancárias em conta são de inteira responsabilidade do titular, uma vez que este é o detentor dos dados necessários para autorização e concretização de operações financeiras, portanto, qualquer erro em caso de transferência fica a encargo do titular da conta, não podendo a instituição financeira ser penalizada pelo erro causado exclusivamente pelo consumidor. Por outro lado, conforme preceitua o Art. 876 do CC, incumbe ao reclamante ingressar em juízo contra a pessoa que recebeu os valores indevidamente. Sobre o tema, colaciono alguns julgados: EMENTA RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. GOLPE DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DE TERCEIRO DESCONHECIDO VIA PIX. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA NO DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018696-70.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 11.03.2022). (TJ-PR - RI: 00186967020218160182 Curitiba 0018696-70.2021.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 11/03/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/03/2022). EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. FRAUDE EM MEIO ELETRÔNICO. GOLPE PERPETRADO POR TERCEIRO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA BANCÁRIA DE DESCONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, I). RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0017228-15.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 14.12.2021). (TJ-PR - RI: 00172281520208160018 Maringá 0017228-15.2020.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/12/2021). Diante de tais ponderações, entendo que seja inviável a condenação do reclamado à restituir os valores ao reclamante, uma vez que o situação narrada na inicial se deu por culpa exclusiva deste último. **DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.** Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/095. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, Distrito de Mosqueiro, segunda-feira, 31 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

**Processo Cível nº0800700-93.2021.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Requerente: CATARINA TRINDADE ROLDÃO. Advogado da parte requerente: Dr. Carleto Bemerguy Netto Pires dos Santos ¿OAB/PA nº24.611. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogada da parte requerida: Dra. Larissa Sento Sé Rossi ¿ OAB/PA nº31.830-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Relatório dispensado,

nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. 1. QUESTÕES PRELIMINARES. De início, no que respeita à preliminar de reunião de processos em razão da alegada conexão com o Processo nº0800697-41.2021.814.0501, entendo que não seja o caso. Os objetos das lides são diferentes. Embora haja similaridade, nestes autos, a autora questiona o contrato de seguro de vida no valor R\$1.459,90 (um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), enquanto que nos autos do processo referido acima, o objeto da lide é o contrato de empréstimo consignado e indenização por danos morais, sendo contratos distintos e autônomos. Desta forma, apesar de serem as mesmas partes, os pedidos são distintos, razão pela qual rejeito o pedido de reunião dos processos. Passando à questão da incompetência dos juizados especiais, diante da necessidade de produção de prova complexa. Tenho que este item também carece de procedência. No caso sob enfoque, ao compulsar os autos não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial. Tenho que as provas existentes nos autos são suficientes para a formação de um juízo de convicção. Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial. 2. MÉRITO. Cuida-se de ação em que a parte autora pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica, bem como condenação da parte requerida ao pagamento de repetição de indébito. O caso dos autos se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º, 3º e 29 do CDC. Vale destacar o enunciado da Súmula n. 297 do STJ: „O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras“. Compulsando-se os autos, verifica-se não haver controvérsia quanto ao desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora. Por outro lado, a controvérsia reside na aferição da legalidade do contrato apresentado nos autos. Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido acima delimitado, determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Passo à análise dos pedidos da parte autora. A Autora afirma que jamais realizou contrato de seguro de saúde com o Requerido. A instituição financeira, por sua vez, sustenta que o contrato foi regularmente celebrado, apresentando o instrumento contratual, documento pessoal, desincumbindo-se de seu ônus probatório quanto à celebração da avença, nos termos do art. 373, II, do CPC. Com efeito, observa-se que a documentação é verossímil e se reveste de aparente legalidade, sendo apta para demonstrar a realização de contrato com a parte requerida, havendo, inclusive, similitude entre as assinaturas dos instrumentos contratuais, da procuração e dos documentos pessoais da parte autora que constam dos autos. Por oportuno, é importante destacar os entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, nos quais se reconheceu a regularidade da contratação pela apresentação do contrato e documentos pessoais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. Recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 2021-03-23). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA AFASTAR DA SENTENÇA, A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO APELANTE À UNANIMIDADE. 1. Da análise dos autos, verifico que o contrato de empréstimo nº 806068497, no valor de R\$ 1.172,40 (mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), reveste-se da aparência de válido, tendo em vista que o Banco Apelado demonstrou através dos documentos juntados aos autos o recebimento do valor contratado por meio de crédito em conta corrente do Apelante, fato que não fora negado pelo mesmo, bem como, que o Apelante vinha pagando regularmente o valor contratado. 2. Ademais, constam dos documentos juntados pelo réu para comprovação da contratação e disponibilização do valor na conta corrente do autor, a indicação expressa de seu CPF e demais dados pessoais, na qualidade de beneficiário da referida importância. Restando inquestionável o recebimento do referido valor que, caso não houvesse sido requerido, caberia ao autor repudiar o depósito, para que, em caso de recusa da instituição financeira, viesse a consignar

judicialmente o valor, sendo que, ao invés disso, o recorrente, por presunção concreta, aceitou o valor e, por óbvio, dele fez uso. 3. De outra banda, é indevida a condenação em litigância de má fé, uma vez que não houve demonstração de que a conduta da parte autora se enquadra em qualquer dos incisos previstos no art. 80 do CPC, muito menos de dolo específico da parte a ensejar o afastamento da presunção de boa-fé. Inexistindo provas nesse sentido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas e tão somente para se afastar da sentença, a condenação em litigância de má fé do apelante, à unanimidade. (4621843, 4621843, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-01-26, Publicado em 2021-03-05). Não se desconhece a vulnerabilidade agravada da Autora, por se tratar de consumidor e pessoa idosa. Porém, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar, nem fazem presumir que houve má-fé pela instituição financeira para a celebração do negócio jurídico, nos termos do art. 39, IV, do CDC. Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa era também analfabeta, ou seja, que se encontrava em situação de maior vulnerabilidade do que a parte autora, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. 1. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Mesmo a apelante tendo realizado protesto genérico para a produção de prova pericial tanto na petição inicial quanto na réplica, permaneceu silente quanto ao despacho proferido pelo Juízo Monocrático que fixou os pontos controvertidos e determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, restando precluso o direito. 2. Mérito. O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12). Deste modo, considerando a documentação apresentada pelo Requerido, e não havendo demonstração da ausência dos elementos do art. 104 do CC ou da existência de vícios de vontade, entendo por inviável o acolhimento da pretensão inicial para o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, do valor pago. **3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.** Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/095. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, Distrito de Mosqueiro, 30 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

**Processo Cível nº0800702-63.2021.8.14.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Requerente: CATARINA TRINDADE ROLDÃO. Advogado da parte requerente: Dr. Carleto Bemerguy Netto Pires dos Santos ¿ OAB/PA nº24.611. Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A. Advogado da parte requerida: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto ¿ OAB/PE nº23.255. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. QUESTÕES PRELIMINARES. Passando à preliminar de incompetência dos juizados especiais, diante da necessidade de produção de prova complexa. Tenho que a preliminar carece de procedência. No caso sob enfoque, ao compulsar os autos não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial. As provas existentes nos autos são suficientes para a formação de um juízo de convicção. Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial. MÉRITO. Cuida-se de ação em que a parte autora pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica, bem como condenação da parte requerida ao pagamento de repetição de indébito, em dobro, e compensação por danos morais. O caso dos autos se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º, 3º e 29 do CDC. Vale destacar o enunciado da Súmula n. 297 do STJ: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras¿. Compulsando-se os autos, verifica-se não haver



controvérsia quanto ao desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora. Por outro lado, a controvérsia reside na aferição da legalidade do contrato apresentado nos autos. Quanto à distribuição das provas sobre o fato controvertido acima delimitado, determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Passo à análise dos pedidos da parte autora. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A Autora afirma que jamais realizou contrato de empréstimo consignado com o Requerido, que vem sendo descontos de seu benefício previdenciário, conforme documentos apresentados com a inicial. A instituição financeira, por sua vez, sustenta que o contrato foi regularmente celebrado, apresentando o instrumento contratual, documento pessoal, relatório de análise e comprovante de disponibilização do valor, desincumbindo-se de seu ônus probatório quanto à celebração da avença, nos termos do art. 373, II, do CPC. Com efeito, observa-se que a documentação é verossímil e se reveste de aparente legalidade, sendo apta para demonstrar a realização de contrato com a parte requerida, havendo, inclusive, similitude entre as assinaturas dos instrumentos contratuais, da procuração, dos documentos pessoais da parte autora e do termo de audiência e demais documentos que constam dos autos. Por oportuno, é importante destacar os entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, nos quais se reconheceu a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela apresentação do contrato, documentos pessoais e comprovantes de transferência do valor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA. recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade. (4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 2021-03-23). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA AFASTAR DA SENTENÇA, A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO APELANTE À UNANIMIDADE. 1. Da análise dos autos, verifico que o contrato de empréstimo nº 806068497, no valor de R\$ 1.172,40 (mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), reveste-se da aparência de válido, tendo em vista que o Banco Apelado demonstrou através dos documentos juntados aos autos o recebimento do valor contratado por meio de crédito em conta corrente do Apelante, fato que não fora negado pelo mesmo, bem como, que o Apelante vinha pagando regularmente o valor contratado. 2. Ademais, constam dos documentos juntados pelo réu para comprovação da contratação e disponibilização do valor na conta corrente do autor, a indicação expressa de seu CPF e demais dados pessoais, na qualidade de beneficiário da referida importância. Restando indubitável o recebimento do referido valor que, caso não houvesse sido requerido, caberia ao autor repudiar o depósito, para que, em caso de recusa da instituição financeira, viesse a consignar judicialmente o valor, sendo que, ao invés disso, o recorrente, por presunção concreta, aceitou o valor e, por óbvio, dele fez uso. 3. De outra banda, é indevida a condenação em litigância de má fé, uma vez que não houve demonstração de que a conduta da parte autora se enquadra em qualquer dos incisos previstos no art. 80 do CPC, muito menos de dolo específico da parte a ensejar o afastamento da presunção de boa-fé. Inexistindo provas nesse sentido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas e tão somente para se afastar da sentença, a condenação em litigância de má fé do apelante, à unanimidade. (4621843, 4621843, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-01-26, Publicado em 2021-03-05). Não se desconhece a vulnerabilidade agravada da Autora, por se tratar de consumidor e pessoa idosa. Porém, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar, nem fazem presumir que houve má-fé pela instituição financeira para a celebração do negócio jurídico, nos termos do art. 39, IV, do CDC. Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa era também analfabeta, ou seja, que se encontrava em situação de maior vulnerabilidade do que a parte autora, oportunidade em que se entendeu pela

regularidade da contratação: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. 1. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Mesmo a apelante tendo realizado protesto genérico para a produção de prova pericial tanto na petição inicial quanto na réplica, permaneceu silente quanto ao despacho proferido pelo Juízo Monocrático que fixou os pontos controvertidos e determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, restando precluso o direito. 2. Mérito. O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12). Deste modo, considerando a documentação apresentada pelo Requerido, a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas de deu após a obtenção do proveito econômico, e não havendo demonstração da ausência dos elementos do art. 104 do CC ou da existência de vícios de vontade, entendo por inviável o acolhimento da pretensão inicial para o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, dos débitos respectivos. A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. No que tange à restituição dos valores cobrados, em dobro, dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:  $\zeta$  O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável  $\zeta$ . Dessa forma, segundo o dispositivo legal, para que haja a devolução em dobro do montante cobrado é necessário que seja demonstrada a presença de 03 (três) requisitos: a) a existência de cobrança indevida; b) o efetivo pagamento por parte do consumidor; e c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a repetição de indébito em dobro é devida quando se configurar que a cobrança foi contrária à boa-fé objetiva e seus deveres anexos, não se exigindo mais a comprovação de inequívoca má-fé por parte do fornecedor (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). No caso em análise não há o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, a realização de cobrança indevida, considerando a demonstração da celebração do negócio jurídico pela parte autora e o recebimento do montante conforme previsto no contrato. Portanto, incabível o acolhimento do pedido de repetição de indébito. O DANO MORAL. A Autora pleiteia, ainda, compensação financeira por danos morais. A reparação civil, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano moral tem assento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Na lição clássica de Yussef Said Cahali, o dano moral  $\zeta$  é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)  $\zeta$  (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 20). Saliente-se, ainda, que a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC. Para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dano; e c) nexos causal. Urge frisar que a responsabilidade civil da instituição financeira em decorrência da prestação dos serviços é de índole objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC. Vale lembrar que subsiste a responsabilidade das instituições financeiras pela reparação dos danos, ainda que decorram de fraudes e delitos praticados por terceiros, conforme o enunciado da Súmula n. 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Contudo, no presente caso, foi demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo indícios de fraude ou qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira, que agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do art. 188, I, do CC. Por conseguinte, inviável a condenação da parte requerida ao pagamento de compensação por danos morais. **DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada de Id. 29054478.** Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.

9.099/095. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, Distrito de Mosqueiro, 04 de abril de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

**Processo Cível nº0800716-47.2021.814.0501. Ação cível de indenização por danos morais. Requerente: ROBERTA DA CONCEIÇÃO MORAES. Requerida: MÁRCIA RENATA BENTES MARTINS. Advogado da parte requerida: Dr. MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OAB/PA nº29.619. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais que ROBERTA DA CONCEIÇÃO MORAES move em face de MÁRCIA RENATA BENTES MARTINS. Realizada a audiência de instrução e julgamento na movimentação ID nº54725948/54725952, a reclamante não compareceu, nem justificou o motivo de sua ausência. Diz a LJE que o processo será extinto quando a parte reclamante deixar de comparecer a qualquer audiência. No caso em tela, a parte reclamante estava devidamente intimada de dia e hora da Audiência, entretanto, deixou de comparecer ao ato sem declinar o motivo para justificar sua ausência, prejudicando, assim, a marcha processual. Desta forma, a consequência da inércia da parte reclamante é a extinção do processo. Nesse sentido: ENUNCIADO 20 ¿ FONAJE. O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. No que respeita ao pedido de reconvenção, formulado na contestação, bem como no termo de audiência. Devo anotar que no microsistema dos juizados especiais, não é admitida a reconvenção, mas somente o pedido contraposto, previsto no parágrafo único do artigo 17 da Lei dos Juizados Especiais. O pedido contraposto é subordinado ao pedido principal, formulado pelo autor, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de sua apreciação no caso em que a ação principal é extinta por ausência da parte autora à audiência. Ficando o pedido contraposto prejudicado. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADO. 1. Os embargos de declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios, como obscuridade, contradição ou, omissão, que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Todavia, exige-se que o vício lhe seja intrínseco, ou seja, esteja contido nas premissas do próprio julgamento 2. Alega o Embargante omissão, quanto à apreciação do pedido contraposto formulado em contestação e reiterado nas razões do recurso. 3. **De fato, o pedido contraposto não restou apreciado, no entanto, uma vez reconhecida a decadência e extinto o processo, com julgamento do mérito, resta prejudicado o pedido contraposto, uma vez vinculado ao pedido principal, já que não se configura demanda autônoma, tal como ocorre no pedido reconvenicional 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e ACOLHIDOS, para julgar prejudicado o pedido contraposto.** 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07136376420178070016 DF 0713637-64.2017.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 12/04/2018, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Recurso Inominado nº 1001432-71.2018.8.11.0051. Origem: Juizado Especial Cível de Campo Verde. Recorrente: Maria do Carmo de Amaral Santos. Recorrida: Amazônia Publicidade Ltda. Data do Julgamento: 10/03/2020. **E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DA AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CONDENAÇÃO A TÍTULO DE CONTRAPOSTO AFASTADA - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Como é cediço, no sistema dos Juizados Especiais a presença das partes nas audiências é obrigatória. Em caso de ausência da requerente, em qualquer uma das audiências, a Lei 9.099/95 prevê a extinção do processo, em conformidade com o disposto no art. 51, inciso I. **2. Extinto o feito pelo não comparecimento da autora à audiência de conciliação, não cabe apreciar o pedido contraposto.** 3. Recuso conhecido e provido. (TJ-MT - RI: 10014327120188110051 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/03/2020). **Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95, CONDENO A PARTE RECLAMANTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS (Enunciado nº28, Fonaje).** P.R.I.C. Após os procedimentos legais de praxe, intime-se a reclamante para pagamento das custas. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se na dívida ativa. Após,

arquive-se. Mosqueiro, 22 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

**Processo Cível nº0800823-91.2021.814.0501. AÇÃO CÍVEL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECLAMANTE: NELSON ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA. RECLAMADO: NIVALDO CONCEIÇÃO SANTOS. Advogados da parte reclamada: Dra. FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB/PA nº19.345, Dra. CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - OAB/PA nº16247; Dra. JULIANNA ROSAS LAGO - OAB/PA nº 32067-A; Dr. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS - OAB/PA nº6.173; Dra. RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO - OAB/PA nº29.779. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de reintegração de posse que NELSON ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA move em face de NIVALDO CONCEIÇÃO SANTOS. Alega o reclamante, em síntese, que que é possuidor de um terreno localizado na 6º rua, alameda Isabel, px a oficina de carro, SN, Bairro do Maracajá, Distrito de Mosqueiro, o terreno medindo 5,00 mts de frente por 11,70 mts de fundo conforme faz prova documentação do terreno. Que o valor do terreno gira em torno de 11.000,00. Relata que recebeu para si o terreno no mês de junho de 2021 conforme recibos de permuta sem torna da Sra. VALDEREZ PENA TORRES FORTUNATO. Relata que ao fazer uma visita descobriu que o terreno estava sendo invadido pelo reclamado, e que por pelo menos 8 meses já se possuía do terreno do reclamante, mas que não morava no local invadido. Que ele construiu no terreno um compartimento em alvenaria 3x4 mts com o intuito de garantir-se do terreno do reclamante. Informa que o reclamado se intitula dono do terreno. Que tentou conversar pessoalmente recentemente com o réu, contudo não houve acordo. Desta forma, requer a reintegração na posse do referido terreno. Em sede de contestação, o Reclamado argui preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais, diante da complexidade da causa por necessidade de realização de perícia. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca do das dimensões do imóvel pertencente a cada parte, uma vez que, ambas as partes apresentaram documentos da posse do referido terreno. Destarte, como suscitado pelo reclamado, impossível dirimir a causa sem a realização de prova técnico-pericial para aferir a as dimensões do imóvel e mensurar a diferença de metragem que cabe ao reclamante e ao reclamado. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Revogo a tutela de urgência concedida. Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 30 de março de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.****

**Processo Cível nº PROCESSO nº 0800728-61.2021.814.0501. AÇÃO CÍVEL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: ROSA REGINA BENTES BITENCOURT. Advogada da autora: Dra. Carla Monteiro ç OAB/PA nº13.859. RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A. Advogada do requerido; Dra. Karina de Almeida Batistuci - OAB/PA nº15.674-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer que ROSA REGINA BENTES BITENCOURT move em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega a reclamante que é pessoa idosa com 60 anos. Que ao retirar um extrato bancário no dia 7 de maio de 2021, as 11:05 da manhã, para realizar um saque na agência do banco do Bradesco, loc. na av. 16 de novembro, foi informada que na sua conta bancaria só havia o valor de R\$ 983,61 reais na conta. Após procurar o banco**

a fim de obter informações sobre o valor da conta, foi informada de que teria sido feito um empréstimo consignado em seu nome, contrato de nº 000016663374 e contrato do INSS de nº 016663374. Que entrou em contato com o banco no dia 10 de maio, o qual foi informada que a parte deveria realizar um B.O no mesmo dia e enviar também por e-mail os documentos: RG, e comprovante de residência, para que pudessem avaliar a situação e o processo da reclamante a respeito do cancelamento do valor de empréstimo, o banco, então, retornou resposta por e-mail no dia 31 de maio, alegando que não havia fraude e que tal operação teria legal. Que afirma que nunca assinou nenhum contrato e que alega desconhecer tal empréstimo. Que não teve os seus documentos extraviados bem com não os forneceu para terceiros ou familiares. Portanto, o banco já está cobrando e descontando os valores mensais referentes ao pagamento do empréstimo, o qual causa grandes danos de ordem moral, visto que o dinheiro necessário para suas medicações e alimentação, sendo assim sua única fonte de renda, que estava sendo descontada. Que tem urgência em desfazer o contrato de empréstimo não autorizado, pois necessita se manter. Diante do exposto, o promovente requereu em liminar 1) que o reclamado proceda imediatamente a suspender a cobrança mensal do débito no valor de R\$ 116,39; 2) o cancelamento do empréstimo no valor de R\$ 4.785,25; 3) a condenação do reclamado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Tutela de urgência concedida na movimentação Id nº29073516. Em sede de contestação o Reclamado apresentou os contratos assinados pela reclamante. Por sua vez, a reclamante afirma que as assinaturas constantes do instrumento contratual são falsas. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes. Todavia, o reclamado apresentou contratos onde verifica-se assinatura da reclamante. Sendo assim, com fito de identificar a existência de possíveis fraudes, a solução processual mais adequada para a resolução da lide, seria a realização de perícia grafotécnica. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado desta sentença, fica revogada a tutela de urgência concedida.** Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 04 de abril de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

**SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022-GJ,

de 04 de abril de 2022

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO que, em que pese a criação da 2ª Vara do juizado Especial da Fazenda, esta Vara tem tido uma distribuição mensal de processos ainda alta, acima de 500 processos novos;

CONSIDERANDO que o acervo desta Vara tem aumentado dia a dia, em função do número crescente de demandas contra a Fazenda Pública Estadual e Municipal, tendo inclusive o Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística deste Tribunal de Justiça realizado estudo em que se verifica a projeção de um acervo provável de 11.633 processos em 05 anos (Parecer juntado aos autos PA-PRO-2019/01366;

CONSIDERANDO o alto e crescente número de processos em fase de cumprimento de sentença com requisição de pagamento expedido;

CONSIDERANDO o elevado índice de descumprimento das requisições de pagamento dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias por parte dos ENTES PÚBLICOS.

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, ante princípios da celeridade, economia processual e utilidade da execução;

CONSIDERANDO que o provimento 006/2006 da CJRMB determina o cumprimento de atos ordinatórios;

CONSIDERANDO que a execução de atos ordinários é medida que permite a celeridade de tramitação de feitos impedindo a conclusão desnecessária;

CONSIDERANDO que os analistas judiciários exercem cargos privativos de bacharéis em Direito, possuindo, portanto, conhecimento científico na área jurídico-processual e competência para consecução de medidas sem caráter decisório;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Determinar que os servidores da Secretaria Judicial procedam com os seguintes atos nos processos, sem a necessidade de conclusão ao (à) magistrado(a):

- a) Retificação dos registros no PJe quando, por determinação judicial, for emendada a inicial ou quando for identificado erro material no registro das partes, fazendo sempre que o sistema reflita o que consta na petição inicial ou sua emenda;
- b) Habilitação ou desabilitação de advogados, à luz do pedido e procuração juntados aos autos.
- c) Nos casos em que o gabinete determinar designação de audiência, proceder a marcação no sistema e no aplicativo de videoconferência, informando nos autos o endereço eletrônico para acesso à sala virtual, bem como a intimação das partes;
- d) Verificada a tempestividade de um recurso (embargos de declaração ou recurso inominado), intimar a

parte contrária para apresentar sua manifestação, no prazo legal e, no caso do Recurso inominado, verificada a tempestividade e findo o prazo para apresentação de contrarrazões, realizar a remessa dos autos para o 2º grau.

e) Arquivamento de feitos, em que houve sentença de homologação de desistência, de julgamento sem resolução do mérito ou improcedência, tão logo ocorra o trânsito em julgado.

f) Havendo trânsito em julgado da sentença condenatória total ou parcialmente procedente ou do retorno da Turma Recursal com tal determinação, intimar a parte autora para apresentar pedido de cumprimento de sentença, instruídos com cálculos dos valores atualizados e dados bancários do autor e/ou advogados; não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivar o processo, sem prejuízo de posterior prosseguimento em caso de solicitação da parte interessada.

g) Apresentados os cálculos pela parte autora para fins de cumprimento da obrigação, intimar a parte ré a sobre eles se manifestar, no prazo de 30 dias, podendo, se quiser, impugná-los, nos termos do art. 535 do CPC.

h) Manter os documentos originais dos mandados, avisos de recebimento dos Correios pelo prazo de 6 meses e, decorrido o prazo, proceder o descarte, sempre se assegurando que foram escaneados e inseridos no PJe;

i) Nos casos em que o gabinete determinar designação de audiência, proceder a marcação no sistema e a intimação das partes;

j) Nos casos em que se identificar que as partes colocaram indevidamente a condição de sigilo nos documentos sem nenhum pedido específico ao juízo ou nenhuma justificativa amparada por previsão legal, desmarcar a condição de sigilo de tais documentos e, quando não for possível, intimar a parte para apresentar novamente os documentos sem a referida condição.

k) Havendo trânsito em Julgado de sentença condenatória total ou parcialmente procedente para a parte autora, intimá-la para apresentar cumprimento de sentença, com cálculos de valores atualizados e dados bancários da parte autora (prioritariamente), bem como do advogado em caso de destacamento de honorários contratuais e/ou pagamento de honorários sucumbenciais estipulados em instância(s) superior(es);

l) Nos casos em que houver o decurso do prazo de pagamento da RPV expedida nos autos, proceder a intimação do(s) réu(s) para comprovar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias;

Art. 2º- no caso da alínea *l*, havendo ausência de manifestação ou não havendo comprovação acerca do pagamento, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da Sentença, determino que seja realizada a conclusão dos autos, para realização imediata do procedimento de sequestro de valores, nos termos do art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º- Encaminhe-se cópia da presente ordem de serviço para a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Coordenação dos Juizados Especiais.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Juiz da 1ª Vara do Juizado Cível da Fazenda Pública, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois.

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém



**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219509 COMARCA: IPIXUNA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 9 0 5 2 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JEFERSON DIAS DOS SANTOS  
Representante(s): DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA  
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO  
PENAL. ARMAS E TRÁFICO DE DROGAS. 1) DOSIMETRIA. REDUÇÃO PENA-BASE ART. 14 DA LEI Nº  
10.826/03. INAPLICABILIDADE. 2) ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA.  
INOCORRÊNCIA: DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO  
PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1) Sendo  
certeira a valoração dos requisitos do art. 59 do CP, com a demonstração de forma expressa acerca da  
constância de aspectos desfavoráveis aos réus, pois atento aos princípios da proporcionalidade,  
razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, incabível a redução da pena-  
base, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada  
do mínimo permitido (Súmula 23 do E. TJPA) 2) O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a  
imparcialidade dos Policiais que atuaram no feito. O seus depoimentos possuem força probante em razão  
da fé pública que seus atos gozam, não tendo meras conjecturas das partes o condão de elidir a  
presunção de veracidade O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva,  
apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, especialmente a confissão  
extrajudicial do Apelante, as circunstâncias de apreensão da droga, bem como a quantidade apreendida,  
não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita.  
3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219510 COMARCA: PORTEL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 9 7 0 6 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BENEDITO DA CONCEICAO  
LOUREIRO Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)  
APELANTE:JARLESON SANTANA DA SILVA Representante(s): GRAZIELA PARO CAPONI  
(DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS  
SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ARMAS E TRÁFICO DE DROGAS. 1) DOSIMETRIA.  
REDUÇÃO PENA-BASE ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. INAPLICABILIDADE. 2) ABSOLVIÇÃO.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA: DEPOIMENTO DOS POLICIAIS  
VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE  
COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1) Sendo certa a valoração dos requisitos do art. 59 do  
CP, com a demonstração de forma expressa acerca da constância de aspectos desfavoráveis aos réus,  
pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e  
prevenção do crime, incabível a redução da pena-base, sendo cediço que basta uma circunstância judicial  
desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido (Súmula 23 do E. TJPA) 2) O réu  
não se desincumbiu do ônus de comprovar a imparcialidade dos Policiais que atuaram no feito. O seus  
depoimentos possuem força probante em razão da fé pública que seus atos gozam, não tendo meras  
conjecturas das partes o condão de elidir a presunção de veracidade O juízo a quo apontou provas  
concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e  
acostado aos autos, especialmente a confissão extrajudicial do Apelante, as circunstâncias de apreensão  
da droga, bem como a quantidade apreendida, não deixam margens para dúvidas de que ela não se  
destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 047/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do Selo Digital de Segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Mosqueiro, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2021/03009.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDAO	211911	A

Belém, 05/04/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

**FÓRUM CÍVEL****SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL****SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL**

A Doutora Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. Resolve:

**Considerando** o término da gestão de Diretora do Fórum Cível da Capital, em 27 de janeiro de 2022;

**ELOGIO:**

**Portaria nº 010/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Charley Cardoso da Silva**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 25704, pelos relevantes serviços prestados no exercício do cargo em comissão de Secretário do Fórum Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 3º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 011/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** a servidora **Edileide Nazaré Câmara de Oliveira**, matrícula nº 15202, Analista Judiciário, pelos relevantes serviços prestados no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Direção do Fórum Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível da Capital;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais da servidora.

**Portaria nº 012/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** a servidora **Roseli Clécia Pereira Soares Couto**, matrícula nº 25992, Analista Judiciário, pelos relevantes serviços prestados no exercício do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará.

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 013/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** a servidora **Maria de Nazaré da Gama Melém**, matrícula nº 17965, Auxiliar Judiciário, pelos relevantes serviços prestados no exercício da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Recepção e Distribuição de Cartas Precatórias Cíveis da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará.

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais da servidora.

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Marcelo Santos Costa**, matrícula nº 60054, Auxiliar Judiciário,

pelos relevantes serviços prestados no exercício da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Emissão de Certidões Cíveis da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará.

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 015/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Charles Augusto Sousa de Lima**, requisitado, matrícula nº 88749, pelos relevantes serviços prestados no exercício da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Protocolo do Fórum Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 016/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** a servidora **Ana Maria Marques de Abreu**, matrícula nº 23450, pelos relevantes serviços prestados no exercício da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Expediente e Arquivo do Fórum Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais da servidora.

**Portaria nº 017/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Vinicius Souza Laredo**, matrícula nº 94455, Oficial de Justiça Avaliador, pelos relevantes serviços prestados no exercício do cargo em comissão de Coordenador da Central de Mandados do Fórum Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 3º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 018/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** a servidora **Angela Karla Cidon Mascarenhas**, Analista Judiciário, matrícula nº 26034, pelos relevantes serviços prestados na coordenação da Central Regional de Digitalização e Virtualização da Região Metropolitana de Belém localizada no Fórum Cível, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais da servidora.

**Portaria nº 019/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Marcos Paulo Leal Borges**, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 94552, pelos relevantes serviços prestados na função de Assistente junto a Central de Mandados do 1º Grau - Fórum Cível, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 020/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o Sr. **Oberdan Moura Júnior**, matrícula nº 181650, Militar requisitado à PM-PA, pelos relevantes serviços prestados junto a Diretoria do Fórum Cível, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio em seus assentamentos funcionais.

**Portaria nº 021/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Carlos Vitor Coimbra da Conceição**, Analista Judiciário, matrícula nº 90581, pelos relevantes serviços prestados no exercício da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Contadoria e Partilha do Fórum Cível, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará.

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 022/DFC/2022**  
**2022**

**Belém, 27 de janeiro de**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Leonel Almeida Magalhaes**, matrícula nº 4006, Agente de Segurança, pelos relevantes serviços prestados no exercício da Função Gratificada de Chefe de Serviço junto a Guarda Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará.

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 023/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Pedro Almeida da Silva Júnior**, matrícula nº 13803, Agente de Segurança, pelos relevantes serviços prestados no exercício da Função Gratificada de Chefe de Serviço junto a Guarda Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará.

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

**Portaria nº 024/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** a Sra. **Jeane Ribeiro Vieira**, Técnica Operacional, funcionária da empresa Service Itororó, pelos relevantes serviços prestados junto ao Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio em seus assentamentos funcionais.

**Portaria nº 025/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o Sr. **Ricardo Vitor Callado de Souza**, Encarregado, funcionário da empresa Service Itororó, pelos relevantes serviços prestados junto ao Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio em seus assentamentos funcionais.

**Portaria nº 026/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o Sr. **Eduardo de Lima Cunha**, Encarregado, funcionário da empresa Liderança, pelos relevantes serviços prestados junto ao Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio em seus assentamentos funcionais.

**Portaria nº 027/DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

**Art. 1º Elogiar e agradecer** o servidor **Francisco José Oliveira**, matrícula nº 14311, Agente de Segurança, pelos relevantes serviços prestados junto ao Cível da Capital, no período em que esta signatária exerceu as funções de Diretora do Fórum Cível de Belém, Capital do Estado do Pará;

**Art. 2º Determinar** o registro deste elogio nos assentamentos funcionais do servidor.

#### **LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO:**

A Doutora Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. Resolve:

**Portaria nº 005/2022-DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

Considerando os termos do expediente **PA-MEM-2022/03891**, de 27 de janeiro de 2022. **RELOTAR a servidora SIMONE CARVALHO SILVA**, Auxiliar Judiciário, matrícula 169439, junto ao **Gabinete da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, retroagindo seus efeitos a 21 de janeiro 2022.**

**Portaria nº 006/2022-DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

Considerando os termos do expediente **PA-MEM-2022/03891**, de 27 de janeiro de 2022. **RELOTAR a servidora PAULA REGINA ARAÚJO NASCIMENTO**, Analista Judiciário, matrícula 173495, junto a **Unidade de Processamento Judicial ¿ UPJ1G ¿ 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, retroagindo seus efeitos a 21 de janeiro 2022.**

**Portaria nº 007/2022-DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

Considerando os termos do expediente **PA-MEM-2022/03891**, de 27 de janeiro de 2022. **RELOTAR o servidor JOSÉ EMMERSON FERREIRA RODRIGUES**, Analista Judiciário, matrícula **107417**, junto ao Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, retroagindo seus efeitos a **21 de janeiro 2022.**

**Portaria nº 008/2022-DFC/2022**

**Belém, 27 de janeiro de 2022**

Considerando os termos do expediente **PA-MEM-2022/03891**, de 27 de janeiro de 2022. **RELOTAR o servidor PABLO JOSÉ RODRIGUES SILVA**, Auxiliar Judiciário, matrícula 105813, junto ao **Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, retroagindo seus efeitos a 21 de janeiro 2022.**

O Excelentíssimo Senhor Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Capital, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

**Portaria nº 030/DFC/2022**

**Belém, 07 de fevereiro de 2022**

Considerando a decisão firmada no Expediente nº **PA-MEM-2022/06013**; **RELOTAR o servidor NELCY LIMA COLARES**, matrícula nº 5424-0, **Analista Judiciário ¿ especialidade: Psicologia**, junto a **Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Comarca da Capital, a partir de 08/02/2022.**

**DESIGNAÇÃO:**

A Doutora Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

**Portaria nº 002/DFC/2022**

Belém, 17 de janeiro de 2022

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2022/00087**, protocolado em 10/01/2022;

**Designar** a servidora **DANIELLE LIMA ARAÚJO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 9459-5, para desempenho da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Protocolo do Fórum Cível ç FG-1, no período de **11/01 a 09/02/2022**, em razão de fruição licença prêmio pelo titular, **Sr. Charles Augusto Sousa de Lima**, Servidor Requisitado, matrícula nº 88749.

**Portaria nº 003/DFC/2022**

Belém, 17 de janeiro de 2022

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº PA-MEM-2021/49464; **Designar** o servidor **MAURICIO LEÃO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, matrícula nº 144291, para desempenhar as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, no período de **10 a 24/01/2022**, em razão de férias usufruídas pela titular, Sra. TIARA GUEDES AIRES, Analista Judiciário, matrícula nº 95931.

**Portaria nº 004/DFC/2022**

Belém, 20 de janeiro de 2022

**Considerando** os expedientes nº **PA-MEM-2022/01812 e PA-MEM-2022/01123**; **Designar** o servidor **Allan Diego Costa Monteiro**, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172952, para desempenhar as funções de Diretor de Secretaria Geral da Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de 11 a 17/01/2022, por motivo de afastamento para tratamento de saúde da titular, **Sra. Carina Carreira Trindade Simões**, Analista Judiciário, matrícula nº 63428.

**Portaria nº 009/DFC/2022**

Belém, 27 de janeiro de 2022

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2022/02426, de 19/01/2022**; **Designar** o servidor **DÉRCIO GOMES DUARTE**, Analista Judiciário, matrícula nº **62375**, para responder pelas funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria - Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ ç 1 a 7ª Varas de Família da Capital, no período de **11 a 25/02/2022**, em razão de férias do titular, **Sr. Ricardo Souza da Paixão**, Analista Judiciário, matrícula nº 34177.

O Doutor Sílvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Comarca da Capital, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

**Portaria nº 032/DFC/2022**

Belém, 10 de fevereiro de 2022

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2022/06103**, protocolado em 04.02.2022; **Designar** a servidora **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO**, Analista Judiciária, matrícula nº 5135-7, para desempenhar provisoriamente a Função Gratificada de Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, **no período de 11 a 25 de fevereiro de 2022**, em razão de fruição de 15 (quinze) dias de férias pelo titular, **Sr. Rogério Ronaldo Almeida Lima**, matrícula nº 8112-4.

**Portaria nº 034/DFC/2022**

Belém, Pa, 14 de fevereiro de 2022

**Considerando** o Expediente nº **PA-OFI-2022/00687**, de 09.02.2022; **Designar** a servidora **MARIA DA**

**GLÓRIA BRABO FERREIRA**, Auxiliar Judiciária, matrícula nº **2360-4**, para desempenhar a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Comissariado, vinculado à 1ª Vara de Infância e Juventude da Capital, **retroagindo seus efeitos ao período de 18 a 24 de janeiro de 2022**, em razão de Afastamento por Licença Médica, concedido ao titular, **Sr. Antonio Maria Chaves Novaes**, matrícula nº 10490-6.

**Portaria nº 035/DFC/2022**

Belém, Pa, 14 de fevereiro de 2022

**Considerando** o Expediente nº **PA-MEM-2022/06734**, de 09.02.2022; **Designar** a servidora **CARLA PINHEIRO LANDIM**, Analista Judiciária - Psicóloga, matrícula nº **11259-3**, para desempenhar as funções do cargo em comissão (CJS-3) de Chefe da Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Capital, **no período de 03 de março a 01 de abril de 2022**, em razão de férias usufruídas pela titular, **Sra. Leila Maria Lisboa da Silva**, matrícula nº 9848-5.

**Portaria nº 036/DFC/2022**

Belém, 18 de fevereiro de 2022

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2022/06475**; **Designar** o servidor **FABIO BENCHIMOL CORREA**, Analista Judiciário-Área Judiciária, matrícula nº 36850, para desempenhar as funções do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém, no período de 03 de março a 01 de abril de 2022, em razão do afastamento por motivo de Licença Prêmio do titular, **Sr. RICARDO ALEX ABEN ATHAR RODRIGUES**, Analista Judiciário, matrícula nº 36850.

**Portaria nº 037/DFC/2022**

Belém, 22 de fevereiro de 2022

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2022/07593**; **Designar** a servidora **MONICA PATRICIA TEIXEIRA DO ROSARIO**, Auxiliar de Secretaria dos Juizados, matrícula nº 61239, para responder excepcionalmente pelo Cargo de Diretor de Secretaria, REF. CJS-3 e função de Coordenador do Núcleo de Atendimento da 2ª UPJ e 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais, no período de 07 a 11 de fevereiro de 2022 e 14 a 17 de fevereiro de 2022, em razão do afastamento por motivo de Licença Médica da titular, **Sra. DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAUJO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 68594.

**Portaria nº 038/DFC/2022**

Belém, 22 de fevereiro de 2022

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2022/05613**; **Designar** a servidora **ADRIANA DANTAS NERY SÁ SOUZA**, Analista Judiciário, matrícula nº 170470, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria, REF. CJS-3 e função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) e 1ª a 5ª Varas de Fazenda, no período de **03 de fevereiro a 04 de março de 2022**, em virtude da fruição de Licença Prêmio da titular, **Sra. CARINA CARREIRA TRINDADE SIMÕES**, Analista Judiciário, matrícula nº 63428.

**Portaria nº 039/DFC/2022**

Belém, 24 de fevereiro de 2022

**Considerando** o afastamento de 01(um) dia em razão de folga relativa a Conclusão do Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário; **Designar** a servidora **GRACI OLIVEIRA ANJOS**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 60003, para responder pelo exercício do Cargo de Secretário (a) do Fórum Cível de Belém, no dia 15 de fevereiro de 2022, em virtude de fruição de folga do titular, **Sr. CHARLEY CARDOSO DA SILVA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 25704.

**Portaria nº 040/DFC/2022**

Belém, 03 de março de 2022

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2022/09359**; **Designar** o servidor **ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO**, Analista Judiciário, matrícula nº 172952, para Cargo Comissionado de Diretor de Secretaria Ref. CJS-3 e Função de Coordenador do Núcleo de Movimentação junto a Unidade de Processamento Judicial -1ª a 5ª Varas de Fazenda Pública da Comarca de Belém, no período de **03 de março a 01 de abril de 2022**, em razão das férias concedidas a titular, **Sra. MILENA PINTO DA COSTA**, Analista Judiciário, matrícula nº 106305.



Portaria nº 041/DFC/2022

Belém, 03 de março de 2022

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2022/08654**; **Designar** a servidora **JANAINA WILZA LOBO SARAIVA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 31585, para responder excepcionalmente pelo Cargo Comissionado de Diretor de Secretaria, Ref. CJS-3, da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, no período de **03 a 23 de março de 2022**, em razão das férias e folgas concedidas ao titular, **Sr. GILBERTO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR**, Analista Judiciário, matrícula nº 61514.



peessoa jurã-dica FundaãŁo Pedro Valinoto, que teria recebido recursos pãblicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de AdministraãŁo Financeira para Estados e Municã-pios). Aã Devidamente citada, a Requerida apresentou contestaãŁo a s fls. 16/85, tendo a parte autora solicitado a juntada de documentos complementares (fls. 89/91), o que nãŁo foi atendido, conforme se depreende dos autos. Os autos vieram conclusos. o relatãrio. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Cãdigo de Processo Civil, a aãŁo de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigi-las e a obrigaãŁo do rãu de prestã-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existãncia de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parãgrafo ãnico do art. 70 da ConstituiãŁo Federal que todas as pessoas de direito pãblico ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas pãblicas tem a obrigaãŁo de prestar contas: Art. 70. (ã) Parãgrafo ãnico. Prestarãi contas qualquer pessoa fã-sica ou jurã-dica, pãblica ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores pãblicos ou pelos quais a UniãŁo responda, ou que, em nome desta, assuma obrigaãŁes de natureza pecuniãria.(RedaãŁo dada pela Emenda Constitucional nã 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nã 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquãrito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos pãblicos ou que tãm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizã-las, sem prejuãzo da obrigaãŁo de prestar contas aos ãrgãos de controle externo da AdministraãŁo Pãblica (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministãrio Pãblico, reconheãŁo a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigaãŁo da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercãcio de 2008. ISTO POSTO, julgo procedente a aãŁo proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, ã 5ã, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercãcio de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nãŁo mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministãrio Pãblico na pessoa do Promotor de Justiãa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belãm/PA, 30/03/2022.ã Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00028943020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: ExecuãŁo de Tãtulo Extrajudicial em: 01/04/2022 REQUERENTE:REA LOCAAO DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Autos nã: 0002894-30.2015.8.14.0301 Requerentes: R&A LOCAãŁO DE VEãCULOS LTDA. Requeridos: R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA. Cuida-se de ExecuãŁo de Tãtulo Extrajudicial ajuizada por R&A LOCAãŁO DE VEãCULOS LTDA em face de R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIãRIOS LTDA. Devidamente citada, a parte executada nao efetuou pagamento do dãbito nem ajuizou Embargos ã ExecuãŁo, conforme certidãŁo de fl. 66. Assim, tendo em vista que o executado foi devidamente intimado para pagar o dãbito, todavia, nãŁo efetuou o pagamento ou apresentou defesa, DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 431.653,72 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e trãs reais e setenta e dois centavos), conforme petiãŁo de fls. 59/60. Procedida a solicitaãŁo de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. Os autos aguardarãŁo em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificaãŁo do cumprimento efetivo da medida. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. Certifique-se acerca da manifestaãŁo e retornem-me os autos conclusos. Belãm/PA, 24/03/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00040697120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: ExceãŁo de Incompetãncia em: 01/04/2022 EXCIPIENTE:FRANCISCO IREUDO A RIBEIRO Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) EXCEPTO:MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) . Processo nã 0004069-71.2015.814.0006 Vistos, etc. Considerando o transito em julgado da sentenãa de fl. 18, determino: 1)ã Desapensamento dos autos principais; 2)ã Em se tratando de mero incidente processual, inexistindo custas a recolher,



revelia, considerando citada a parte contrária por meio do principal devedor. Contudo, não merece prosperar o pedido autoral, posto que o principal devedor não é pessoa idônea e responsável legalmente pelo segundo requerido para que possa ser considerada a citação deste, ressaltando que sendo o senhor Mario Cardoso Amaral o principal devedor nos autos, não há nada que garanta que tenha de fato informado do fiador acerca da presente demanda, sabendo que também responde pela dívida. Tendo em vista que a parte autora não promoveu a citação da parte requerida, tampouco informou sua localização ou se utilizou dos recursos processuais existentes para isso, a exclusão do requerido Pedro Luiz de Souza Adamil dos autos da ação de despejo c/c cobrança é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito em relação ao requerido Pedro Luiz de Souza Adamil, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Do Mérito De outra banda, o contrato juntado aos autos comprova a existência da relação locatícia, bem como o valor dos aluguéis e dos encargos de locação devidos, o que determina a procedência do pedido de cobrança de aluguéis no montante indicado na inicial. Os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso e, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos da lei para o despejo na forma pleiteada. O requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existência do contrato de locação, quanto o atraso no pagamento dos aluguéis. Sendo assim, na cristalina dicção da norma regente, tanto o atraso, quanto o fim do contrato possibilitam o despejo na forma pleiteada. Cumpro asseverar que o contrato, lei entre as partes, não prevê qualquer autorização para realização de benfeitorias. Por outro lado, a lei e o contrato impõem ao requerido a devolução do imóvel no bom estado em que este declara que o recebeu. Sendo assim, na ausência de autorização expressa do locatário para realização de benfeitorias, não há que falar em direito a indenização ou retenção em relação a aquelas eventualmente realizadas pelo requerido. Por derradeiro, registre-se que a norma regente é de uma clareza solar no que diz respeito a não exigência de caução para execução provisória. Quaisquer alegações em contrário carecem de fundamento e de previsão contratual. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISPENSA CAUÇÃO. Eis que o ônus é excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006. Diante do exposto, com base no CPC/2015, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes: 1) JULGO EXTINTO o processo em relação ao demandado Pedro Luiz de Souza Adamil, conforme fundamentação, nos termos do art. 485, IV, do CPC; 2) JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente em relação ao requerido Mario Cardoso Amaral Neto e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condena-lo ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação, vencidos desde 05/05/2016 até a efetiva desocupação do imóvel em 12/10/2017 (fl. 52), acrescidos de multa contratual, incidindo correção monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático de acordo com os parâmetros estabelecidos e tomando como referência o valor mensal do aluguel de R\$1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais). Deixo de decretar o despejo do requerido ante a desocupação voluntária do imóvel noticiada pelo requerente às fls. 52; Defiro, em favor do requerente, o levantamento de eventuais valores depositados. Expedir alvará; Dispensar a caução para execução provisória, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a ação é fundada no art. 9º, III, da Lei 8.245/91; Indefiro eventuais pedidos requerido de indenização ou retenção de benfeitorias; Condeno, ainda, o requerido Mario Cardoso Amaral Neto ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na

dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Apã³s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiã§Ã£o. P.R.I.C. Belã©m/PA, 30/03/2022. Roberto Andrã©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00089814820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 01/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO IREUDO A RIBEIRO Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nãº: 0008981-48.2014.814.0006 Autor(s): MARIA DE FãTIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS Rã©u(s): FRANCISCO IREUDO ALENCAR RIBEIRO SENTENãA VISTOS. RELATãRIO O(s) autor(es), via advogado, ajuizou a Aã§Ã£o Regressiva de Ressarcimento contra o(s) rã©u(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito, aduzindo em sã-ntese que foi sã³cia juntamente com o rã©u das empresas Ultrãipido Parã Transportes Ltda. e Transportadora e Logistica Norte e Sul Ltda., as quais sofreram aã§Ã£o de execuã§Ã£o fiscal e aã§Ãµes trabalhistas. Afirma que as referidas aã§Ãµes judiciais resultaram em condenaã§Ã£o ao pagamento de dã-vidas de R\$ 8.950,56 (processo 0005840-67.2000.814.0006 4ª VF de Ananindeua); de R\$ 7.504,58 (processo 01824.2004.2010-08.0008 - 1ª VT Macapã); e R\$ 7638,10 e R\$ 2638,00 (ambos do processo 0141100.15.2004.5.08.0111 - 1ª VT de Ananindeua). Alega que todas as aã§Ãµes foram movidas contra as empresas que diante da insuficiãncia de bens foram despersonalizadas, levando a constriã§Ã£o de bens dos sã³cios, todavia, somente a autora foi sozinha executada pelas dã-vidas no total de R\$ 24093,24, tendo o rã©u se esquivado de sua responsabilidade. Requer, portanto, a condenaã§Ã£o do rã©u ao pagamento da quantia de 12046,62 (doze mil quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) equivalentes a 50% do total arcado pela autora pelas dã-vidas das empresas. Citada a parte rã© contestou ã s fls. 43/55, alegando que nunca foi sã³cio da empresa transportes e Logãstica Norte e Sul Ltda., bem como que era sã³cio minoritãrio da empresa Ultrãipido Parã Transportes Ltda., detendo somente 33% das cotas e sem poder de gestã£o, sendo a autora total responsãvel pelas dã-vidas. A autora manifestou-se em rã©plica alegando que o rã©u efetuou acordo judicial em nome da empresa Logistica Norte e Sul Ltda. e que o contrato social da empresa Ultra Rapido Para Tranportes Ltda. prevã sua responsabilidade por dãbitos da pessoa jurã-dica devendo ser condenado ao ressarcimento. Os autos vieram conclusos. Julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessãria a ampliaã§Ã£o probatãria, posto que o feito jã contã elementos suficientes para apreciaã§Ã£o e julgamento e, ainda, em atenã£o ao princãpio da livre convicã§Ã£o, antecipo o julgamento do mã©rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniãncia do julgamento antecipado do pedido, quando nã£o houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, hã tempos a jurisprudãncia dos tribunais superiores aponta que ã Presentes as condiã§Ãµes que ensejam o julgamento antecipado da causa, ã dever do juiz e nã£o mera faculdade, assim o procederã. Mã©rito Trata-se de aã§Ã£o de regresso que move Maria de Fãtima Figueiredo dos Santos em face de Francisco Ireudo Ribeiro alegando que ambos foram sã³cios das empresas Logistica Norte e Sul Ltda. e Ultra Rapido Para Tranportes Ltda. as quais sofreram aã§Ãµes judiciais que resultaram em dãbitos, e que apã³s despersonalizaã§Ã£o das personalidades jurã-dicas a autora respondeu sozinha pelos pagamentos no total de R\$ 24.093,24 (vinte e quatro mil e noventa e trãs reais e vinte e quatro centavos), requerendo que o rã©u seja responsabilizado por 50% desse total para ressarcã-la. Pois bem, inicialmente cumpre verificar se o demandado de fato fazia parte das sociedades Logistica Norte e Sul Ltda. e UltraRapido Para Transportes Ltda. Compulsando detidamente os autos observa-se que a autora juntou contrato social somente da empresa Ultrarapido Para Transportes Ltda., fls. 16/17 dos autos, no qual consta no quadro societãrio tanto a autora, com 67% das cotas, quanto o requerido Francisco Ireudo Ribeiro, o qual detinha apenas 33%. No entanto, no que diz respeito a empresa Logistica Norte e Sul Ltda., em que pese a requerente afirmar que o rã©u efetuou acordo em nome daquela nos autos de aã§Ã£o trabalhista, fls. 32/37, nã£o hã como verificar o percentual da participaã§Ã£o societãria, tendo em vista que os documentos apresentados nã£o são suficientes, estando ausente o contrato social da referida pessoa jurã-dica. Ante o exposto, tendo em vista que somente o contrato social da firma Ultrarapido Para Transportes Ltda. foi apresentado nos autos, ã s fls. 16/17, inexistindo documento

apto a comprovar a participação societária do rãu na empresa Logística Norte e Sul Ltda., improcede o pedido de responsabilização quanto a esta segunda sociedade. No que diz respeito a pessoa jurídica Ultrarapido Para Transportes Ltda., observa-se que o rãu detinha somente 33% das cotas sociais, razão pela não pode responder por 50% das dívidas da referida sociedade, como pretende a requerente, mas somente no limite de sua participação. Também não prospera o argumento do rãu de que não responde pelas dívidas da empresa Ultrarapido Para Transportes Ltda. não somente porque não detinha poderes de gestão, pois de acordo com o próprio instrumento de constituição societária quanto a jurisprudência pátria preveem que o sócio quotista responde no limite de suas cotas. Como o próprio nome do tipo societário sugere, a responsabilidade dos sócios em uma sociedade limitada está sujeita a limites. De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio, na sociedade limitada, é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já entendeu que não há que se falar em limitação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica apenas em razão de ser o sócio minoritário ou não detentor de poderes de gerência. O art. 50 do Código Civil não faz distinção entre administradores ou sócios, ao dispor que os bens tanto de um quanto de outro respondem pelos efeitos de determinadas relações obrigacionais, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei) Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÂNIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais. 1.1. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC. 1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio. 1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85. 2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior. 2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração. 2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Recursos parcialmente providos. (REsp 1250582/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016) No retromencionado acórdão, o ilustre relator Ministro Luis Felipe Salomão bem explicou que é irrelevante determinar se a conduta foi praticada por meio dos atos dos gerentes e administradores ou de outro sócio específico, já que todos responderão pelo ato danoso. Continua ao dizer que: Nessa toada, não pode o sócio minoritário, para se eximir dessa responsabilidade, alegar desconhecimento dos fatos abusivos praticados pela empresa. No caso, portanto, há uma presunção, não desmantelada, de que o sócio minoritário detinha pleno conhecimento acerca das dívidas e dos atos praticados pela administração, motivo pelo qual a ele também deve ser imputada a responsabilidade. Analisando detidamente a documentação apresentada pela parte autora, resta comprovado que as dívidas da sociedade Ultrarapido Para Transportes Ltda. pagas pela requerente totalizaram R\$ 16.455,14 (dezesesseis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze

centavos), consoante documentos de fls. 19/31, de cujo total o requerido Ã© responsÃ¡vel por 33%, isto Ã©, deve ressarcir a autora no valor de R\$ 5.430,20 (cinco mil quatrocentos e trinta reais e vinte centavos). DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequÃªncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, I, do CÃ³digo de Processo Civil/2015, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.430,20 (cinco mil quatrocentos e trinta reais e vinte centavos), acrescidos de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros moratÃ³rios de 1% ao mÃªs a partir da citaÃ§Ã£o (art. 405 do CÃ³digo Civil), nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. CONDENO, ainda, o rÃ©u ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, nos termos do art. 85 do CPC. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsÃ¡vel de que, na hipÃ³tese de, havendo custas, nÃ£o efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crÃ©dito, alÃ©m de encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa, sofrerÃ¡ atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia de outros encargos legais. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsÃ¡vel para o recolhimento, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Inerte, inscreva-se. ApÃ³s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ã£o. P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 30/03/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00125123620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910275301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 01/04/2022 REU:KELLY MONTEIRO AMARAL E SILVA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) OAB 15541 - EDJANE MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REU:GUSTAVO VIANA TAVARES E SILVA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . Autos nÃº: 0012512-36.2009.8.14.0301 Ã GUSTAVO VIANA TAVARES E SILVA e KELLY MONTEIRO AMARAL E SILVA, requeridos na AÃ§Ã£o de Despejo c/c CobranÃ§a de Augueis movida por JosÃ© Fernandes Alves, intentou EMBARGOS DE DECLARAÃO visando sanar suposta omissÃ£o e contradiÃ§Ã£o existentes na decisÃ£o de fls. 191/194 dos autos. Os embargantes alegam que a decisÃ£o teria sido omissa por nÃ£o analisar o requerimento de litigÃªncia de mÃ¡-fÃ© suscitado na impugnaÃ§Ã£o Ã execuÃ§Ã£o. E, ainda, que seria contraditÃ³ria por condenar ao pagamento de aluguel referente ao mÃªs de marÃ§o de 2009, vez que tal pedido nÃ£o consta na petiÃ§Ã£o inicial. A parte embargada apresentou contrarrazÃµes aos embargos de declaraÃ§Ã£o na petiÃ§Ã£o de fls. 212/214, alegando se tratar de recurso protelatÃ³rio. Eis o relatÃ³rio. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaraÃ§Ã£o, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofÃ©cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraÃ§Ã£o constituem recurso de fundamentaÃ§Ã£o vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constataÃ§Ã£o das taxativas hipÃ³teses previstas em lei - omissÃ£o, obscuridade, contradiÃ§Ã£o do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de JustiÃ§a venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaÃ§Ãµes teratolÃ³gicas, os embargos de declaraÃ§Ã£o com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaÃ§Ã£o nÃ£o estarÃ¡ vinculada Ã s hipÃ³tese legais da omissÃ£o, obscuridade e contradiÃ§Ã£o. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisÃµes judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vÃ©cios. Ã que se extrai da seguinte liÃ§Ã£o: Â¿(...) os casos previstos para manifestaÃ§Ã£o dos embargos declaratÃ³rios sÃ£o especÃ©ficos, de modo que somente sÃ£o admissÃ©veis quando houver obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou omissÃ£o em questÃ£o (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaraÃ§Ã£o sÃ£o espÃ©cie de recurso de fundamentaÃ§Ã£o vinculada.Â¿ Ainda, nÃ£o se vislumbram no presente caso quaisquer dos vÃ©cios que autorizam o acolhimento dos aclaratÃ³rios. O mero inconformismo da parte com decisÃ£o que lhe Ã© desfavorÃ¡vel nÃ£o constitui fundamento idÃ©neo para modificar o decumsum pela via dos embargos de declaraÃ§Ã£o, porquanto essa via nÃ£o pode ser utilizada para rediscussÃ£o da matÃ©ria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso prÃ³prio. A decisÃ£o proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informaÃ§Ãµes constantes nos autos, em consonÃªncia com os dispositivos legais que regem a matÃ©ria.



Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada; escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Não há que se falar em omissão a ser sanada, uma vez que a decisão foi específica e, quanto à alegação de litigância de má-fé por parte dos autores, esta não restou caracterizada, razão pela qual não houve condenação nesse sentido. Ademais, inexistente contradição quanto à condenação de pagamento do aluguel referente ao mês de março de 2009, pois tal ponto foi objeto da manifestação impugnada executada (fls. 167/170), estando todas as motivações devidamente descritas na fundamentação da decisão, restando evidente apenas que o presente recurso se trata de mero inconformismo da parte vencida. Anote-se, também, que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como no caso em epígrafe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À TESE DEFENSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Inexistem as omissões apontadas pelo embargante. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TJ-PI - MS: 00040564520168180000 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 15/10/2018, Tribunal Pleno) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE OUTORGA DE USO DA ÁGUA. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MOROSIDADE DO PODER EXECUTIVO NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os processos em questão foram protocolados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 22/02/2018 e 13/06/2018, ou seja, mais de um ano antes da alteração do procedimento, ou seja, caso a Administração tivesse respeitado o prazo razoável, os processos teriam sido analisados antes da mudança alegada. 2. O acórdão atacado analisou todas as questões postas sob apreciação, não havendo que se falar em omissão, segundo entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou responder, um a um, a todos os seus argumentos se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 06261733720198090000, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 04/05/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)

Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaratórios o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fls. 191/194, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. Cumpra-se a decisão embargada, devendo a parte requerida se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados, conforme ato ordinatório de fl. 210. Apêns, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 28/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00126174420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 01/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: ASSOCIACAO DE REMO GUAJARA. Ante o teor da petição de fl. 20, cite-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 11. Decorrido o prazo, não havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta Comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). BELÉM/PA, 30/03/2022. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00126304320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 01/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: SOCIEDADE CULTURAL LUIZ OTAVIO CARDOSO DOS SANTOS. Processo nº: 0012630-43.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará; Requerido(s): Sociedade Cultural Luiz Otávio Cardoso Santos SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Sociedade Cultural Luiz Otávio Cardoso Santos. Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2010, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao nus da sucumbência. A parte requerente, instada a manifestar-se sobre a não citação da Requerida, postulou pela citação por Edital. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que informou que a requerida não se encontra listada no SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios, não havendo, portanto, meios para que o Parquet apresente as contas exigidas ante a falta de informações sobre o recebimento de subvenção pública ou privada pela entidade. FUNDAMENTAÇÃO Extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz verificar a ausência de interesse processual, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O conceito de interesse processual é formado pelo binômio necessidade-adequação, de tal forma que a necessidade reflete a imprescindibilidade do ingresso em juízo para se obter o bem da vida desejado e a adequação se consubstancia na relação de pertinência entre a situação material que se busca alcançar e o meio processual escolhido para a consecução de tal fim (adequação da via eleita na busca pela prestação jurisdicional). Em análise dos fundamentos da ação e dos elementos probatórios constantes nos autos, impõe-se fazer algumas ponderações que tendem a demonstrar a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Primeiramente, registro que o poder de fiscalização do Ministério Público em relação ao funcionamento, ao cumprimento das finalidades estatutárias e manutenção das associações e fundações é inquestionável, podendo, inclusive, pedir as suas dissolução e extinção caso preenchidas as previsões legais, conforme o caso, consoante dispõem, respectivamente, o art. 2º do Decreto-Lei nº 41/1966, art. 69 do Código Civil e o art. 765 do Código de Processo Civil: DECRETO-LEI nº 41/1966 Art 2º A sociedade será dissolvida se: I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina; II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores. CÓDIGO CIVIL Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério

Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante. CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando: I - se tornar ilícito o seu objeto; II - for impossível a sua manutenção; III - vencer o prazo de sua existência. Contudo, no caso em comento, o próprio parquet informou a falta de repasse de verbas à entidade, referente ao ano-calendário em questão (ocasião em que as sociedades civis devem comprovar a devida aplicação - Decreto-Lei nº 41/1966). A verdade que, tendo sido a presente ação ajuizada na vigência do CPC-1973 e não estando ainda sentenciada, aplicam-se as regras constantes nos arts. 915 a 919 daquele diploma processual, conforme estabelece a regra de transição prevista no art. 1.046, §1º, do CPC-2015. Contudo, desde a vigência do código anterior, a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. E conforme visto, sequer há informação do recebimento de quaisquer verbas ou bens, de natureza pública ou privada. Assim, a ausência de indícios de recebimento de quaisquer recursos públicos, aliás, retira a situação fática dos autos da hipótese constitucional prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (com a redação da EC nº 19, de 04/06/1998), que prevê o dever das pessoas físicas ou jurídicas que recebam verbas públicas de prestar contas, dispositivo esse no qual se baseou a pretensão ministerial. Diante disso, constato a ausência de interesse processual no pedido de prestação de contas, cuja finalidade é demonstrar a administração de bens e valores de outrem, em decorrência de relação jurídica legal ou convencional, que impõe ao administrador o dever-poder de prestar contas ao interessado na administração efetivada. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, por falta de interesse processual. Consoante o disposto nos artigos 91 e 1.007, § 1º, da Lei federal n. 13.105/2015 (Novo CPC), nos artigos 1º, § 1º e 4º, inciso III, da Lei federal n. 9.289/96, e no artigo 40, inciso II, da Lei estadual n. 8.328/2015, ISENTO de emolumentos e custas o Ministério Público do Estado do Pará. Do mesmo modo, não obstante o princípio da causalidade -- o qual pontifica que despesas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa --, INCABÍVEL a condenação do MP em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé ou abusividade no ajuizamento (litigância de má-fé), o que não restou comprovado. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Apêndice certificado de trânsito em julgado, dá-se baixa nos autos e arquivem-se. Belém/PA, 30/03/2022 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00162783120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 AUTOR: SONIA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) REU: CONDOR TRANSPORTE TURISMO E EVENTOS LTDA. Autos nº: 0016278-31.2013.8.14.0301 Requerente: SÂNIA SILVA SANTOS Requerido: CONDOR TRANSPORTE, TURISMO E EVENTOS Cuida-se de ação de indenização por responsabilidade civil ajuizada por SÂNIA SILVA SANTOS em face de CONDOR TRANSPORTE, TURISMO E EVENTOS, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Sentença de fls. 122/128 julgou procedente a ação, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização à autora, por danos materiais, morais e estéticos. Em petição de fls. 130/133 a parte requerente manifestou-se pelo cumprimento da sentença. Despacho de fl. 135 determinou a intimação do devedor para pagamento do débito ou manifestar-se nos autos. Devidamente intimado, o requerido não efetuou pagamento do débito nem apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 144. Assim, tendo em vista que o executado foi devidamente intimado para pagar o débito, todavia, não efetuou o

pagamento ou apresentou defesa, DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 718.388,37 (setecentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme petição de fls. 136/139. Procedida a solicitação de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. Os autos aguardarão em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação do cumprimento efetivo da medida. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. Certifique-se acerca da manifestação e retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 24/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

303 PROCESSO: 00171362820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 01/04/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO WALTER LUZ JUNIOR Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) OAB 25758 - MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 26771 - ISADORA MOURAO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRE LUIZ PESSOA DE MELLO Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: NELMA MARIA RIBEIRO PESSOA DE MELLO. Ação de Despejo por Denúncia Vazia/Falta de Pagamento c/c Cobrança Autos nº: 0017136-28.2014.8.14.0301 Requerente(s): Raimundo Walter Luz Junior Requerido(s): Andre Luiz Pessoa de Melo e Nelma Maria Ribeiro Pessoa de Melo Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis contra as partes demandadas, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma que alugou o imóvel situado na Trav. Mariz e Barros, Alameda Estrela nº1305, casa B, Pedreira, renovado de 20/02/2013 a 19/02/2014, pelo valor mensal de R\$ 865,00, estando inadimplente desde novembro/2012. O requerente afirma, em síntese, que o réu sempre acumulava meses e pagava em valor único e que somente renovou o contrato acreditando que continuaria a proceder dessa forma, todavia desde nov/2012 não pagou mais os alugueis, e o atraso no pagamento dos aluguéis e o consequente descumprimento das cláusulas contratuais são ensejadoras do despejo. Por fim, requereu o acolhimento da inaugural e condena o nas cominações processuais de estilo. Juntou documentos, dentre os quais, contrato de locação - fls. 13/21. Indeferida a tutela antecipada para despejo da parte requerida - fls. 28/29. Primeiro requerido contestou as fls. 36/43. Autor apresentou réplica, fls. 49/58. Autor informou abandono do imóvel e requereu imissão na posse, fls. 79/84. Juízo deferiu o pedido, fl. 85. Parte autora foi imitada na posse, certidão de fl. 103. Determinada citação por edital da segunda requerida, fl. 109. Edital de citação, fl. 110. Nomeada curadora especial a defensoria pública apresentou defesa, fls. 116/121. A parte autora manifestou-se as fls. 123/124 requerendo prosseguimento do feito quanto aos alugueis não pagos. FUNDAMENTAÇÃO Acerca do pedido de nulidade da citação do requerido, não merece prosperar, pois compulsando os autos verifica-se que já haviam sido feitas tentativas de localização do réu sem sucesso, razão pela qual foi pleiteada a citação por edital, a qual observou todos os ditames legais sendo, portanto, totalmente válida. Quanto ao mérito, analisando detidamente os autos, verifica-se que contrato juntado aos autos comprova a existência da relação locatícia, bem como o valor dos aluguéis devidos, o que determina a procedência do pedido de cobrança de aluguéis no montante indicado na inicial. Os autos mostram, de forma clara, o direito da parte requerente. Mostram de forma cabal o atraso dos alugueres e, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos do despejo e da cobrança. Dessa forma, a parte requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existência do contrato de locação, quanto o atraso no pagamento dos aluguéis. Sendo assim, na cristalina dicção da norma regente, tanto o atraso, quanto o fim do contrato possibilitam o despejo na forma pleiteada. Cumpre asseverar que o contrato, lei entre as partes, não prevê qualquer autorização para realização de benfeitorias. Por outro lado, a lei e o contrato impõem ao requerido a devolução do imóvel no bom estado em que este declara que o recebeu. Sendo assim, na ausência de autorização expressa do locatário para realização de benfeitorias,

nÃO hãj que falar em direito a indenizaÃ§Ã£o ou retenÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o Ãs aquelas eventualmente realizadas pelo requerido. Por derradeiro, registre-se que a norma regente de uma clareza solar no que diz respeito a nÃ£o exigÃncia de cauÃ§Ã£o para execuÃ§Ã£o provisÃria. Quaisquer alegaÃ§Ães em contrÃrio carecem de fundamento e de previsÃo contratual. EXECUÃO PROVISÃRIA DISPENSA CAUÃO. Eis que nÃus jãj excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006. No que diz respeito a alegaÃ§Ã£o do requerido de abusividade nas clÃusulas contratuais, improcede, principalmente porque o contrato de locaÃ§Ã£o firmado de comum acordo entre as partes. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente e, por consequÃncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, na forma do art. 487, I, do CÃdigo de Processo Civil/2015, para: -Condenar a parte requerida ao pagamento dos alugueis e acessÃrios da locaÃ§Ã£o, vencidos desde novembro/2012 atÃ a efetiva desocupaÃ§Ã£o do imÃvel em 01/06/2016 (auto de constataÃ§Ã£o e imissÃo na posse de fl. 104), acrescidos de multa contratual, incidindo correÃ§Ã£o monetÃria e juros de mora legais de 1% ao mÃs, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante serãj calculado por simples cÃlculo matemÃtico de acordo com os parÃmetros estabelecidos e tomando como referÃncia o valor mensal do aluguel de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais). Defiro, em favor do requerente, o levantamento de eventuais valores depositados. Expedir alvarãj; -Dispensar a cauÃ§Ã£o para execuÃ§Ã£o provisÃria, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a aÃ§Ã£o fundada no art. 9º, III, da Lei 8.245/91; -Indefiro eventuais pedidos requerido de indenizaÃ§Ã£o ou retenÃ§Ã£o de benfeitorias; -Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, alÃm dos honorÃrios advocatÃcios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistÃncia judiciÃria gratuita que ora defiro aos requeridos, enquanto perdurar a condiÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia, observado o disposto no art.98, Â§3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsÃvel de que, na hipÃtese de, havendo custas, nÃo efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crÃdito, alÃm de encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa, sofrerãj atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃncia de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraÃ§Ã£o, substituindo-os por cÃpias que poderÃo ser declaradas autÃnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartÃrio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trÃnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsÃvel para o recolhimento, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Inerte, inscreva-se. ApÃs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ã£o. P.R.I.C. BelÃm/PA, 21/03/2022. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00190246120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenãa em: 01/04/2022 REQUERENTE:CONDOMINIO DO ED VILLE FRANCHE Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO MOREIRA BORGES Representante(s): OAB 14859 - NAIANY SILVA BORGES (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que nÃo consta o nÃmero de inscriÃ§Ã£o do CPF do rÃu, o que inviabiliza a anÃlise da petiÃ§Ã£o de fls. 50/52. Dessa forma, intime-se o requerente para que apresente o nÃmero do CPF do requerido, bem como planilha de dÃbito atualizada e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃs, conclusos. BelÃm/PA, 28/03/2022. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00230753620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210273192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 01/04/2022 AUTOR:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:BURDAWAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA Representante(s): SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o de Cobranãsa Autos nÃo: 0023075-36.2002.8.14.0301 Requerente(s): Cosanpa - Companhia de Saneamento do Estado do Parãj Requerido(s): Central Hotel Juiz: Roberto AndrÃs Itzcovich Vistos SENTENÃA A parte autora, por intermÃdio de advogado devidamente

habilitado, ajuizou a presente Ações de Cobrança em face da parte demandada, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que prestou serviços de tratamento de esgoto sem, contudo, receber a contraprestação no período de 03/2000 a 05/2002, sendo credora do valor de R\$ 23.127,40 (vinte e três mil, cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), pelo que requer a condenação da ré. A ré citada a parte requerida contestou às fls. 13/18. A ré designada Audiência de conciliação, fl. 33. A petição da requerida arguindo nulidade da intimação, fl. 34/35. A decisão de fl. 36 indeferindo o pedido do réu e considerando válida a intimação realizada via advogado. A decisão de fl. 42 determinando redistribuição do feito por incompetência da vara da fazenda. A decisão de fl. 44 determinando retorno dos autos à vara de origem. A decisão de fl. 45/46 determinou retorno dos autos à vara civil. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos juntados aos autos dão conta da veracidade das assertivas inseridas na peça vestibular, no sentido de que, realmente, a parte autora prestou serviço público de tratamento de esgoto requerida, tendo apresentado planta baixa e detalhamento da d-vida (fls. 07/10). Em que pese a alegação da parte ré de que não resta comprovada a prestação de serviços, não impugnou os documentos juntados com a petição inicial, tampouco a planta baixa de fl. 07 que demonstra a existência de caixa de esgoto tratada pela Companhia de Saneamento do Pará; no imóvel da autora. Portanto, resta indubitavelmente comprovada a existência da caixa de esgoto no imóvel da parte autora a qual é registrada em planta baixa de fl. 07, bem como possui tratamento realizado pela autora, cuja tarifa pela prestação de serviços não foi paga pela requerida no período de 03/2000 a 05/2002, conforme planilha detalhada de fls. 08/10. Ademais, mesmo que não haja tratamento sanitário do esgoto antes de seu despejo, é legal a cobrança da tarifa de esgoto, essa a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do despejo. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza socio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013). (Grifos acrescidos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. COBRANÇA INTEGRAL. CABIMENTO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. (REsp 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013). 2. Hipótese em que a Corte

estadual verificou do conjunto probatório dos autos "que ficou incontroverso que a concessionária, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário na região, realiza a coleta e o transporte dos dejetos, sem realizar o tratamento final dos efluentes, conforme trecho do laudo pericial"; em razão disso, há de ser restabelecida a posição externada na sentença de improcedência do pedido. 3. A defesa parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao apelo especial, no caso, nem sequer apresentadas, dada a preclusão consumativa. 4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenar o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário de justiça gratuita (CPC/2015, art. 98, § 3º). (AgInt no REsp 1958604/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 18/02/2022) E mais, o Decreto nº 7.217/10, que regulamenta o serviço de esgotamento sanitário, dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma ou de algumas dessas atividades. Dessa forma, a procedência da medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no CPC/2015, arts. 344 e 355, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: **Condene a parte requerida a pagar o montante de R\$ 23.127,40 (vinte e três mil, cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), incidindo correção monetária pelo INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (fl. 09).** **Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.** Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C.** Belém/PA, 30/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 **PROCESSO:** 00258313420158140301 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **A??:** Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 **AUTOR:** JULIETA ROSAS BATISTA Representante(s): OAB 19294 - AFONSO GOMES LEAO (ADVOGADO) **REU:** JOAO VICTOR DO VALE VON PAUGARTEN Representante(s): OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 23908 - RENAN DE MATOS CAVALCANTE PONÇADILHA (ADVOGADO) **DENUNCIADO:** BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Autos nº 0025831-34.2015.8.14.0301 **Requerente:** JULIETA ROSAS BATISTA **Requerido:** JOÃO VICTOR DO VALE VON PAUGARTEN e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS/MAPFRE SEGURADORA **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** I. JULIETA ROSAS BATISTA, JOÃO VICTOR DO VALE VON PAUGARTEN e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS/MAPFRE SEGURADORA, devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, conforme petição de fls. 312/313. II. FUNDAMENTAÇÃO **Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil:** Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. **Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:** Art. 840. **É-lícito** aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. **O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina:** Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; **Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto**

lã-cito. Os documentos necessãrios foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avenãsa e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, considerando que o acordo se encontra em consonãncia com as exigãncias legais, deve ser homologado, impondo-se a extinãção do processo, com resoluãção de mãrito, a teor do que dispãe o Cãdigo Processual Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â III. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO homologo, por sentenãsa, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestaãção de vontades constantes na petiãção de fls. 312/313, para que produza seus jurã-dicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, tendo a transãção efeito de sentenãsa entre os interessados, extingo o processo, com resoluãção de mãrito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alãnea b, do NCPC. INTIMEM-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, Â§ 3º do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãos o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belãm/PA, 28/03/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãm Â Â Â Â Â Â Â Â 303 PROCESSO: 00352816920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ASSOCIACAO DOS MORADORES DA AREA DA LIBERDADE AMAL PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. Autos nã: 0035281-69.2013.8.14.0301 I - Defiro o pedido de citaãção por oficial de justiãsa, nos termos da petiãção de fl. 20. Expeãsa-se o respectivo mandado. II - Caso a citaãção reste frustrada ou, mesmo que cumprida a diligãncia, o requerido não apresente qualquer manifestaãção, intime-se, pessoalmente, o Ministãrio Pãblico, na pessoa de seu promotor de justiãsa, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Â III - Apresentadas as contas, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se, pessoalmente, o Ministãrio Pãblico, na pessoa de seu promotor de justiãsa, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, 2ªÂ§, do CPC). Belãm/PA, 30/03/2022. ROBERTO ANDRãS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00360436320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Prestaçã de Contas Infãncia e Juventude em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5225 - SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO (PROMOTOR) REU:FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE- FUNCISA. Ante o teor da petiãção de fl. 22, cite-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 09.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, não havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e não via mandado) Defensor Pãblico desta Comarca, a quem nomeio desde jã; para exercer a funãção de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â BELãM/PA, 30/03/2022.Â Â Â ROBERTO ANDRãS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial de BelãmÂ Â Â 303 PROCESSO: 00393126920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE- FUNCISA. Ante o teor da petiãção de fl. 22, cite-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 17.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, não havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e não via mandado) Defensor Pãblico desta Comarca, a quem nomeio desde jã; para exercer a funãção de curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â BELãM/PA, 30/03/2022.Â Â Â ROBERTO ANDRãS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial de BelãmÂ Â Â 303 PROCESSO: 00443795120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811196169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Despejo em: 01/04/2022 AUTOR:CAMILO PEDRO NASSER Representante(s): OAB 13941 - LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA DE SOUZA LEAO (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 17877 - RAFAEL CALVINHO SILVA (ADVOGADO) OAB 16059 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) CAMILLO MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) REU:WALTER GOMES EVANGELISTA Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEFENSOR (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE CAMILO PEDRO NASSER Representante(s): PEDRO PAULO GUIMARAES NASSER (REP LEGAL) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 17877 - RAFAEL CALVINHO SILVA (ADVOGADO) OAB 16059 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Aãção de Despejo Autos nã: 0044379-51.2008.8.14.0301 Requerente(s): Camilo Pedro Nasser







benfeitorias. O r  Marcilio Gueller Pellegrini contestou   s fls. 64/65. A parte autora apresentou  plica, fls. 74/83. A parte autora informou desocupa o do im vel em 02/08/2016, fls. 90/91. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTA O   Do M rito   Analisando detidamente os autos, verifica-se que contrato juntado aos autos comprova a exist ncia da rela o locat cia, bem como o valor dos alugu is devidos, o que determina a proced ncia do pedido de cobran sa de alugu is no montante indicado na inicial, principalmente em raz o do documento de fls. 92, no qual a parte demandada entrega as chaves em 02/08/2016 ao autor e admite a inadimpl ncia. Os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso e, em suma, que est o preenchidos todos os requisitos do despejo e da cobran sa. Dessa forma, a parte requerente se desincumbiu do  nus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a exist ncia contrato de loca o, quanto o atraso no pagamento dos alugu is. No que diz respeito ao pedido de despejo, operou-se a perda do objeto, uma vez que a autora informou a entrega do im vel, fls. 90/91, sendo fato extintivo do direito nesse aspecto, nos termos do comando emanado pelo art. 493 do Novo C digo de Processo Civil.   certo que o pedido de despejo na presente a o perdeu-se, pois ficou comprovado que a parte r  devolveu as chaves do im vel; contudo, tal circunst ncia, evidentemente, n o a exime de pagar o que   devido   parte autora. Desta feita, no que diz respeito   cobran sa, procede o pedido formulado contra os demandados. A cumul o, no caso,   poss vel, quer por estar expressamente admitida pelo art. 62, inc. I da Lei de Loca o, quer por preencher os requisitos do art. 327 do Novo C digo de Processo Civil. O valor do d bito indicado nos autos deve ser aceito, pois n o veio impugnado, referindo-se aos alugueres de 06/01/2016 at  a data de entrega das chaves em 02/08/2016, com acr scimo de juros e multa, nos termos do contrato, assim como os acess rios do principal. Cumpre salientar que a devolu o das chaves do im vel ao autor caracteriza a rescis o do contrato. Cumpre asseverar que o contrato, lei entre as partes, prev  que para realiza o de benfeitorias deve haver autoriza o expressa, por escrito (cl usula XIII do contrato de fl. 20), n o estando comprovado nos autos que as supostas benfeitorias realizadas pelos requeridos tenham sido autorizadas. Por outro lado, a lei e o contrato imp em ao requerido a devolu o do im vel no bom estado em que este declara que o recebeu. Sendo assim, na aus ncia de autoriza o expressa do locat rio para realiza o de benfeitorias, n o h  que falar em direito a indeniza o ou reten o em rela o   aquelas eventualmente realizadas pelos demandados, raz o pela qual improcede o pedido reconvenional. Por derradeiro, registre-se que a norma regente   de uma clareza solar no que diz respeito a n o exig ncia de cau o para execu o provis ria. Quaisquer alega es em contr rio carecem de fundamento e de previs o contratual.   EXECU O PROVIS RIA DISPENSA CAU O. Eis que  nus j  excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006.   DISPOSITIVO   Diante do exposto, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente e, por consequ ncia, extingo o processo com resolu o do m rito, na forma do art. 487, I, do C digo de Processo Civil/2015, para CONDENAR as partes requeridas ao pagamento dos alugu is e acess rios da loca o, vencidos de 06/01/2016 at  02/08/2016 quando entregues as chaves a parte autora, acrescidos de multa contratual, incidindo corre o monet ria e juros de mora legais de 1% ao m s, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante ser  calculado por simples c lculo matem tico de acordo com os par metros estabelecidos e tomando como refer ncia o valor mensal do aluguel de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de decretar o despejo da parte requerida ante a devolu o volunt ria das chaves do im vel noticiada pelo requerente   s fls.92;   Indefiro eventuais pedidos requerido de indeniza o ou reten o de benfeitorias;   Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, al m dos honor rios advocat cios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o, nos termos do art. 85 do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assist ncia judici ria gratuita que ora defiro ao requerido Marc lio Gueller Pellegrini, enquanto perdurar a condi o de hipossufici ncia, observado o disposto no art.98,  3 , do CPC/2015.   Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte respons vel de que, na hip tese de, havendo custas, n o efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo cr dito, al m de encaminhado para inscri o em

Dã-vida Ativa, sofrerã; atualizaã§ã£o monetã;ria e incidãªncia de outros encargos legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraã§ã£o, substituindo-os por cã³pias que poderã£o ser declaradas autãªnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartã³rio certificar o ato de desentranhamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trã£nsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsã;vel para o recolhimento, sob pena de inscriã§ã£o na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 21/03/2022. Roberto Andrã©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00601341120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:JANDY SA LIMA Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Autos nãº: 0060134-11.2014.8.14.0301 Requerente(s): Jandy Sã; Lima Requerido(s): Construtora Leal Moreira Ltda. e Scorpius Incorporadora Ltda. Juiz: Roberto Andrã©s Itzcovich Vistos SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Construtora Leal Moreira Ltda., requerida na Aã§ã£o de Rescisã£o Contratual c/c Perdas e Danos Materiais e Morais movida por Jandy Sã; Lima, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAã£O alegando a existãªncia de omissã£o e contradiã§ã£o na sentenã§a de fls. 208/220, que julgou procedentes os pedidos da parte requerente, para declarar rescindido o contrato entre as partes e condenar a parte requerida a restituir integralmente ã parte requerente, em parcela ãnica, os valores pagos, referentes ao contrato de compra e venda, objeto da aã§ã£o, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais e honorã;rios advocatã-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â embargante alega que a sentenã§a foi omissa e contraditãªria quando determinou que os juros moratã³rios referentes ao valor da rescisã£o contratual devem incidir a partir da citaã§ã£o, quando deveriam ser a partir do trã£nsito em julgado, como determinado em tema 1.002, do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pede a modificaã§ã£o do julgado sanando os vã-cios apontados e suprida a suposta omissã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O embargado nã£o apresentou manifestaã§ã£o, conforme certificado ã fl. 233. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAã£O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos embargos de declaraã§ã£o, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraã§ã£o contra qualquer decisã£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiã§ã£o; II - suprir omissã£o de ponto ou questã£o sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofã-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraã§ã£o constituem recurso de fundamentaã§ã£o vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constataã§ã£o das taxativas hipã³teses previstas em lei - omissã£o, obscuridade, contradiã§ã£o do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiã§a venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaã§ã£es teratolã³gicas, os embargos de declaraã§ã£o com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaã§ã£o nã£o estarã; vinculada ã s hipã³tese legais da omissã£o, obscuridade e contradiã§ã£o. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisã¶es judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vã-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se extrai da seguinte liã§ã£o: Â¿(...) os casos previstos para manifestaã§ã£o dos embargos declaratã³rios sã£o especã-ficos, de modo que somente sã£o admissã-veis quando houver obscuridade, contradiã§ã£o ou omissã£o em questã£o (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaraã§ã£o sã£o espã©cie de recurso de fundamentaã§ã£o vinculada.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, nã£o se vislumbram no presente caso quaisquer dos vã-cios que autorizam o acolhimento dos aclaratã³rios. O mero inconformismo da parte com decisã£o que lhe ã© desfavorã;vel nã£o constitui fundamento idãneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaraã§ã£o, porquanto essa via recursal nã£o pode ser utilizada para rediscussã£o da matã©ria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso prã³prio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Frise-se que a sentenã§a foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informaã§ã¶es constantes nos autos, ressaltando que o tema a que se refere a embargante se aplica somente a contratos anteriores ã Lei nãº 13.786/2018, como se transcreve abaixo, in verbis: Â¿Tese Firmada: Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliã;rias anteriores ã Lei nãº 13.786/2018, em que ã© pleiteada a resoluã§ã£o do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da clã;usula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trã£nsito em julgado da decisã£o.Â¿ (Grifei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que,

quem deu causa à rescisão contratual foi o promitente VENDEDOR, como cabalmente demonstrado no decorrer do processo e devidamente fundamentado na Sentença guerreada, nada há que se falar em omissão ou contradição no julgado que se ateu ao conjunto probatório existente no processo. Assim, quando a vida depende da CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR (mora ex persona, vida sem prazo ou ILÍQUIDA), os juros são contados a partir da citação (art. 405, CC e Enunc. 163, CJP). Repita-se que restou sobejamente clara a motivação do juízo, não estando o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes quando já possua motivo suficiente para proferir sua decisão, conforme entendimento jurisprudencial que segue abaixo: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Apesar do que diz o mestre Eliózer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO Este ato, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 208/220, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 30/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00610781320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR: EPITACIO SALIM DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REU: LINEAR ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28.754 - DANIEL NEJAIM LEMOS (ADVOGADO) . Autos nº: 0061078-13.2014.8.14.0301 Requerente(s): Epitácio Salim de Araújo Júnior Requerido(s):

Direcional Ametista Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Linear Administrações Juiz: Roberto Andr s Itzcovich Vistos SENTEN A RELAT RIO EPIT CIO SALIM DE ARA JO J NIOR, requerente na A Ordin ria Declarat ria de Nulidade de D bito c/c Obriga o de Fazer e Indeniza o por Perdas e Danos c/c Danos Materiais e Morais que move contra DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA. e LINEAR ADMINISTRA O, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARA O alegando a exist ncia de omiss es na senten sa de fls. 334/352 que julgou improcedente a a . Alega que n o houve manifesta o na senten sa quanto aos pedidos de danos materiais e morais e deixou de considerar mat ria (f tica ou de direito) trazida e amplamente debatida nos autos. A parte embargada apresentou contrarraz es s fls. 361/363. Quanto aos embargos de declara o, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declara o contra qualquer decis o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradi o; II - suprir omiss o de ponto ou quest o sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de of cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declara o constituem recurso de fundamenta o vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constata o das taxativas hip teses previstas em lei - omiss o, obscuridade, contradi o do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justi a venha admitindo de forma excepcional, limitada a situa es teratol gicas, os embargos de declara o com efeitos infringentes, nos quais a fundamenta o n o estar  vinculada s hip tese legais da omiss o, obscuridade e contradi o. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decis es judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados v cios. o que se extrai da seguinte li o:  (...) os casos previstos para manifesta o dos embargos declarat rios s o espec ficos, de modo que somente s o admiss veis quando houver obscuridade, contradi o ou omiss o em quest o (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declara o s o esp cie de recurso de fundamenta o vinculada.   Ainda, n o se vislumbram no presente caso quaisquer dos v cios que autorizam o acolhimento dos aclarat rios. O mero inconformismo da parte com decis o que lhe   desfavor vel n o constitui fundamento id neo para modificar o decisum pela via dos embargos de declara o, porquanto essa via recursal n o pode ser utilizada para rediscuss o da mat ria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso pr prio. A senten sa embargada n o merece qualquer modifica o, uma vez que claramente o ju zo aponta suas motiva es, inexistindo no julgado qualquer decis o desassociada de fundamenta o, tendo sido analisado detidamente o que consta nos autos, como se transcreve, in verbis:  (...) Ora, comprovado que o  Habite-se , documento emitido por  rg o oficial do Munic pio atestando que o im vel se encontra em condi es de habita o foi expedido em 26/03/2014 e a data m xima para entrega do im vel seria 30/03/2014, n o h  que falar em atraso na entrega da obra, o que, por si s , conduz   improced ncia dos demais pedidos de indeniza o por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, e danos morais.   (Grifei) Ressalta-se, por oportuno, que os embargos de declara o opostos n o buscam sanar eventual v cio relativo   aplica o do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eli zer Rosa que   enquanto a justi sa for obra do homem e sempre o ser , a possibilidade de falha n o pode ser, a priori, descartada   escancarado que n o se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justi a: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA O NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNI O. GRATIFICA O DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE.   EXCLUS O PELA MEDIDA PROVIS RIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICA O DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUR DICA - GDAJ. AUS NCIA DE V CIOS DE OMISS O, CONTRADI O OU OBSCURIDADE. INOCORR NCIA. PRETENS O DE REEXAME. N O CABIMENTO. 1. Os aclarat rios n o merecem prosperar, pois o ac rd o embargado n o padece de v cios de omiss o, contradi o ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. N o se prestam os embargos de declara o ao reexame da mat ria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradi o ou omiss o sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decis o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declara o rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SE O, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA O. PRECAT RIO. JUROS DE MORA.

PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, Â§ 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com não-tido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, Â§ 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 334/352, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 30/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00712660220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: CAROLINA DA FONTE CORREA Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERENTE: MOZART DE MIRANDA HENRIQUES Representante(s): OAB 15606 - SERGIO LUIZ VASCONCELOS DO VALE (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 178268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) . Autos nº: 0071266-02.2013.8.14.0301 Requerente(s): Mozart de Miranda Henriques e Carolina da Fonte Corrêa Requerido(s): Construtora Gafisa Empreendimentos Imobiliários Ltda. Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA Construtora Gafisa Empreendimentos Imobiliários Ltda., requerida na Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Obrigação de Fazer movida por Mozart de Miranda Henriques e Carolina da Fonte Corrêa, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 599/608. A embargante alega que a sentença foi omissa e contraditória quando determinou que o termo inicial, tanto dos juros moratórios quanto da correção monetária devem incidir a partir da citação, quando deveriam ser a partir do trânsito em julgado. Pede a modificação do julgado sanando os vícios apontados e suprida a suposta omissão/contradição. A parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 613/619. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos

aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, nada há que se falar em omissão ou contradição no julgado que se ateu ao conjunto probatório existente no processo. Quando a vida depende da CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR (mora ex persona, vida sem prazo ou ILÍQUIDA), os juros são contados a partir da citação (art. 405, CC e Enunc. 163, CJF). Repita-se que restou sobejamente clara a motivação do juízo, não estando o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes quando já possua motivo o suficiente para proferir sua decisão, conforme entendimento jurisprudencial que segue abaixo: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÂCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 599/608, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 30/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00798707820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: ROSINALDO SIQUEIRA REIS Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO).





35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/11/2013; Data de Registro: 18/11/2013). (Grifo nosso). RESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDÊNCIA REFORMA CONFIGURAÇÃO DE DEGRAU DE CONSUMO DEMONSTRAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO EM BENEFÍCIO DO USUÁRIO DÁBITO EXIGÍVEL CÁLCULO, PORÉM, QUE DEVE SER REFEITO PELA REQUERIDA AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1001357-11.2016.8.26.0075; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Arguição Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019). O Recurso Inominado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fornecimento de energia elétrica. Irregularidade no medidor (gato). Prova de que o registro do consumo foi alterado em decorrência da adulteração. Presunção de veracidade quanto ao TOI, já que em consonância com as demais provas dos autos. Existência de demonstrativo de consumo que demonstra consumo zerado de energia elétrica do imóvel durante o período de irregularidade na medição. Caracterização de grau de consumo. Débito devido. Cobrança de dívida pretérita que deve se pautar pelos meios ordinários, sem possibilidade de corte. Sentença formada. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - RI: 00022785520198260471 SP 0002278-55.2019.8.26.0471, Relator: Cassio Mahuad, Data de Julgamento: 28/07/2021, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/07/2021) Por conseguinte, possibilita-se a concessão a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor e a consequente lavratura do TOI, conforme a Resolução Normativa n. 414, de 9 de setembro de 2010, da Aneel, que em seu art. 129 dispõe: Art. 129. Na ocorrência de incidência de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou a quem o acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. (...) § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar a distribuidora a ocorrência pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) § 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou a quem o acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, facultada-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes

custos, vedada a cobrança de demais custos. Â§ 11. Os custos de frete de que trata o Â§ 10 devem ser limitados ao disposto no Â§ 10 do art. 137. (sem grifos) Destaca-se que a cobrança do consumo recuperado, na forma realizada pela embargada, Â© plenamente autorizada pela Resolução 414/2010 da ANEEL, na forma do seu art. 130, in verbis: Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do Â§ 1o do art. 129; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (sem grifos) De outra banda, verifica-se que a parte autora apenas fez uma série de declarações, sem, no entanto, comprovar o que alega, carecendo o processo de arcabouço documental que, AO MENOS, EVIDENCIASSE que suas afirmações possivelmente correspondessem a verdade. Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍBITO. Fornecimento de energia elétrica. Grau de consumo comprovado após a inspeção técnica realizada pela concessionária de serviço público. Demonstração de consumo de quantidade de energia maior daquela que foi paga que implica na obrigação de complementação, independentemente da comprovação acerca de ato fraudador pelo consumidor, de dolo ou culpa, ante a vedação de enriquecimento sem causa. Interrupção do fornecimento que só se admite para as dívidas do mês e não para as pretéritas, as quais devem ser cobradas pela via própria e autônoma. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 10002180620138260309 SP 1000218-06.2013.8.26.0309, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 14/06/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2016) Observa-se que a requerente não contesta a base de cálculo feita pela requerida para chegar ao total da dívida. Repita-se que restou sobejamente clara a motivação do juízo, não estando o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes quando já possua motivo o suficiente para proferir sua decisão, conforme entendimento jurisprudencial que segue abaixo: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE

VÃCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 120/125, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. Belém/PA, 30/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00881561120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:ESPOLIO DE FELISMINA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA SUELI ALVES PEDROSA REPRESENTANTE:MAURO ALVES PEDROSA REPRESENTANTE:ALAN ALVES OLIVEIRA REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Autos nº: 0088156-11.2016.8.14.0301 Requerente(s): Espólio de Felismina Alves de Oliveira Requerido(s): CELPA Rede Energia - Centrais Elétricas do Pará S/A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA: RELATÓRIO: Espólio de Felismina Alves de Oliveira, requerente na Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Danos Morais movida contra CELPA Rede Energia - Centrais Elétricas do Pará S/A, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão e obscuridade na sentença de fls. 147/152, que julgou improcedentes os pedidos da parte requerente e procedente o pedido contraposto da parte requerida. O embargante alega que a sentença foi omissa e obscura, uma vez que não se pronunciou integralmente quanto a ponto que, teoricamente, justificaria o deferimento dos pedidos autorais. Verifica-se que a parte embargante se insurge contra o processo fiscalizatório adotado pela RCE, alegando que a ausência de notificação prévia da inspeção teria inviabilizado seu direito à ampla defesa e o não cabimento da cobrança face à nulidade do procedimento fiscalizatório. Pede a modificação do julgado sanando os vícios apontados e suprida a suposta omissão. A parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 132/151. FUNDAMENTAÇÃO: Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade,



ou faturado a menor. Â§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. Â§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. Â§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. (...) Â§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar a distribuidora a operação pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) Â§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. Â§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do Â§ 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Â§ 7º Na hipótese do Â§ 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. Â§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. Â§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, facultada à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no Â§ 7º. Â§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. Â§ 11. Os custos de frete de que trata o Â§ 10 devem ser limitados ao disposto no Â§ 10 do art. 137. Â; (sem grifos) Â Â Â Â Â Â Destaca-se que a cobrança do consumo recuperado, na forma realizada pela embargada, é plenamente autorizada pela Resolução 414/2010 da ANEEL, na forma do seu art. 130, in verbis: Â; Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170 : I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do Â§ 1º do art. 129; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de

potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. § (sem grifos) De outra banda, verifica-se que a parte autora apenas fez uma série de declarações, sem, no entanto, comprovar o que alega, carecendo o processo de arcabouço documental que, AO MENOS, EVIDENCIASSE que suas afirmações possivelmente correspondessem a verdade. Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍBITO. Fornecimento de energia elétrica. Grau de consumo comprovado após a inspeção técnica realizada pela concessionária de serviço público. Demonstração de consumo de quantidade de energia maior daquela que foi paga que implica na obrigação de complementação, independentemente da comprovação acerca de ato fraudador pelo consumidor, de dolo ou culpa, ante a vedação de enriquecimento sem causa. Interrupção do fornecimento que só se admite para as dívidas do mês e não para as pretéritas, as quais devem ser cobradas pela via própria e autônoma. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 10002180620138260309 SP 1000218-06.2013.8.26.0309, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 14/06/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2016) Observa-se que a requerente não contesta a base do cálculo feita pela requerida para chegar ao total da dívida. Repita-se que restou sobejamente clara a motivação do juízo, não estando o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes quando já possua motivo o suficiente para proferir sua decisão, conforme entendimento jurisprudencial que segue abaixo: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com não-tido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 147/152, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 30/03/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00894630520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação de Exigir Contas em: 01/04/2022 AUTOR:GUTEMBERG GUALTER SEVERIANO Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) OAB 13888 - CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:EDIVALDO MAUES CARVALHO Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REU:EDIVALDO MAUES CARVALHO FILHO REU:EUGENIO LOBATO DE CARVALHO INTERESSADO:SAMARA SILVA SEVERIANO INTERESSADO:SAMIA SILVA SEVERIANO. Ação de Prestação de Contas Processo nº: 0089463-05.2013.814.0301 Autor: Gutemberg Gualter Severiano Requerido: Edvaldo Maués Carvalho, Eugenio Lobato de Carvalho SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pela parte requerente, por meio de advogado devidamente habilitado, em face dos requeridos alegando, em suma, que o sócio da empresa Águas Cristalinas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e que não recebe os lucros da sociedade, bem como os ramos que são administradores da pessoa jurídica nunca lhe prestaram contas. Pugna que a parte requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao nus da sucumbência. Determinada citação do réu, fl. 13. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 22/29 alegando ilegitimidade ativa do autor. Réplica às fls. 47/51, na qual o autor junta documentos novos. Determinada manifestação da parte contrária, fls. 90. A parte requerida manifestou-se sobre os documentos, fls. 91/98. FUNDAMENTAÇÃO Da ilegitimidade Ativa A parte ré alega que o instrumento de alteração contratual de sociedade de fls. 07/12 não foi registrado junto a Jucepa e não foi assinado por todos os sócios, não sendo válido para comprovar que o autor seja sócio da empresa, o qual teria se desligado da sociedade em 1997. Compulsando detidamente os autos verifica-se que de fato o documento de fls. 39/44, correspondente a primeira alteração contratual da sociedade Águas Cristalinas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., demonstra a retirada do autor da pessoa jurídica (vide parágrafo primeiro do contrato, fl. 40 dos autos), todavia, em segunda alteração contratual, documento de fls. 73/78 o autor retorna ao quadro societário (vide cláusula segunda, parágrafo único, fl. 74 dos autos). Em que pese a alegação da ré de que o referido documento não foi levado a registro junto a JUCEPA e que por isso não teria validade, por meio de acordo judicial de fls. 52/65, devidamente homologado nos autos nº 0032643-67.2009, sentença homologatória de fls. 66/68, a referida alteração contratual foi firmada de comum acordo entre as partes e determinado seu registro nos moldes elencados, isto é, com a retirada do sócio Eduardo Lobato Carvalho e transferência das cotas em favor do autor. Dessa forma, havendo decisão judicial homologatória, transitada em julgado, nos autos daquela ação, na qual a segunda alteração contratual da sociedade foi mantida conforme apresentada na exordial, não há que se falar em ilegitimidade do autor. Rejeito. Da ilegitimidade Passiva A parte ré alega ilegitimidade do Sr. Edivaldo Maués Carvalho para constar no pólo passivo da demanda, porque no instrumento de constituição societária ele não consta como administrador. Compulsando detidamente os autos, verifica-se pelo documento de fls. 73/78, correspondente a segunda alteração contratual, na cláusula oitava (fl. 76), que a administração da sociedade será exercida pelos sócios Edvaldo, Maués Carvalho, Edvaldo Maués Carvalho Filho, e Eugênio Lobato Carvalho Do Mito Cuida-se de ação que segue rito especial previsto no artigo 550 e parágrafos do Código de Processo Civil, onde se trata um procedimento composto de duas fases, com objetivos distintos. Na primeira se averigua a existência ou não da obrigação de prestar contas (art. 550, caput, e § 2º). Na segunda, que depende da procedência do julgamento da primeira, examina-se o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor de alguma das partes (art. 550, § 3º). Ressalta-se



que na fase inicial caberá apenas a verificação da obrigação de prestação das contas. Assim sendo, somente na segunda fase, quando positiva a sentença da primeira, é que o demandado deverá cumprir a obrigação de fazer, qual seja, elaborar as contas a que tem direito a parte requerente. Como da tradição do direito nacional, o procedimento se estrutura em duas fases bem distintas, cada qual com seu objeto próprio. Na primeira, a atividade processual se orienta no sentido de apurar-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor: essa questão e apenas ela constitui a parte do mérito a ser solucionada na fase inicial. Não está em causa, ainda, o problema de saber-se quem deve a quem, e quanto: esse tema envolve o tema o exame das próprias contas a serem prestadas se consideradas devidas, exame do qual resultará a definição da posição econômica das partes uma em face da outra. É bem de ver-se que só depois de estabelecer-se a existência da obrigação de prestar contas atribuída ao demandado, e por consequência fazer-se que elas venham aos autos, poderá tornar-se objeto de controvérsia e julgamento o conteúdo delas e a decorrente apuração de saldo. Essa é a segunda fase. (...)" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol VIII, tomo III, pág 316, 2ª ed). (grifo nosso). Com efeito, nos termos do artigo 550 do atual Código de Processo Civil a obrigação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigir-las (inciso I) ou a obrigação de prestá-las (inciso II). Como esclarece a doutrina: "A regra sob o ponto de vista do procedimento de exigência de contas é composto, em regra, de duas fases: na primeira delas verificar-se se o réu está, ou não, obrigado a prestá-las, sendo impertinente apurar-se quem o devedor e em quanto monta o débito. Resolvida a questão da existência da obrigação de prestar contas, inicia-se a segunda fase procedimental, ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. Nesse sentido: "A regra sob comentário prevê a única situação em que a prestação de contas provocada não se desdobra em duas fases, mas corresponde a procedimento de uma fase só: o réu, no prazo de cinco dias, em vez de contestar a ação, apresenta desde logo as contas exigidas pelo autor (sobre a forma, v. art. 917). Observe-se que nesse caso não existe discussão a respeito da obrigação de prestar contas, uma vez que a prestação do réu significa estar ele reconhecendo a procedência do pedido e o direito do autor às contas, de forma que só resta às partes discutir a correção ou a incorreção do seu conteúdo para que o juiz as julgue por meio de uma única sentença." (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais extravagantes anotadas/Antônio Cláudio da Costa Machado. - Barueri, SP: Manole, 2006, p. 1483). O cotejo dos elementos contidos aos autos, especialmente os fls. 73/78, demonstra que o autor é sócio quotista da empresa Aguas Cristalinas Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. e nessa condição tem direito a prestação de contas. Ademais, se o requerido não contesta o direito material de prestação de contas, mas apresenta documentação que se refere ao pleito inicial, entende-se que ele concordou com a obrigação de prestá-las, devendo ser julgada procedente a primeira fase, para somente então dar-se andamento à segunda. Como cediço, aquele que administra ou tem sob sua guarda bens alheios deve prestar contas. Tratando-se de obrigação derivada de sociedade, compete ao sócio administrador dar contas de sua gerência aos demais, de modo a transferir-lhes as vantagens provenientes da sociedade, por qualquer título que seja. Nesse sentido: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA DESNECESSÁRIA - CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REJEIÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO DE EXIGI-LA DAQUELE QUE ADMINISTRA BENS ALHEIOS - ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE - DEVER DE PRESTÁ-LAS (...) A obrigação de prestação de contas visa ao esclarecimento de todas as despesas feitas e das receitas auferidas por aquele que administra bens ou valores de terceiros. O sócio que não exerce os poderes de administração patrimonial da sociedade tem direito a requerer, daquele que os possui, a prestação de contas acerca da gestão. (...) Súmula: Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento. (Número do processo: 2.0000.00.429062-0/000; Relator: EDUARDO MARINHA DA CUNHA; Data do Julgamento: 18/03/2004; Data da Publicação: 14/04/2004). A parte requerida não apresentou as contas nos autos, limitando-se a arguir a ilegitimidade das partes, bem como a invalidade do instrumento apresentado, e uma vez que tais questões já foram devidamente esclarecidas nos fundamentos retro citados, tornando-se matérias vencidas, resta a obrigação de apresentar devidamente as contas pleiteadas. Ainda, quanto ao período que os réus devem apresentar as contas, em que pese a segunda alteração contratual da sociedade datar de 2005, a homologação do acordo judicial firmado entre as partes, sem promover alterações no referido instrumento, deu-se somente em 2012, tendo o registro ocorrido na JUCEPA em 07/12/2012 (fl. 88), a partir desta data, portanto, compete

aos rÃ©us prestarem contas da sociedade ao sÃ³cio quotista autor da aÃ§Ã£o. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 550, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE A AÃ§Ã£o e condeno as partes requeridas a apresentarem as contas da sociedade Aguas Cristalinas Industria e Comercio de Produtos AlimentÃ©cios Ltda. a partir de 07/12/2012 (fl. 88), quando registrada a segunda alteraÃ§Ã£o contratual com sua reentrada na empresa. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo a intimaÃ§Ã£o da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado, dÃ¡-se baixa nos autos e arquivem-se. BelÃ©m/PA, 17/03/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 01440792220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/04/2022 AUTOR:KARLA CRISTINA MENDES CARDOSO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REU:COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME. Compulsando os autos, verifica-se que a decisÃ£o de fls. 148/155 acolheu a petiÃ§Ã£o de emenda da inicial, deferiu os benefÃ©cios da gratuidade da justiÃ§a, bem como deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgÃªncia pleiteado. Assim, determino o seguimento do feito; cumpra-se a decisÃ£o de fls. 148/155. BelÃ©m/PA, 29/03/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m 303 PROCESSO: 03522715720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. PODER JUDICIÃRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 4ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nÂº: 0352271-57.2016.8.14.0301 Requerente(s): AntÃªnio de Souza Pereira Requerido(s): Banco Panamericano AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria de IndenizaÃ§Ã£o por Dano Material e Moral SENTENÃA Trata-se de AÃ§Ã£o ORDINÃRIA DE INDENIZAÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, ajuizada por ANTÃNIO DE SOUZA PEREIRA em face de BANCO PANAMERICANO. O requerimento de gratuidade da justiÃ§a foi indeferido Ã fl. 28, que determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o, independente de nova intimaÃ§Ã£o. Embora devidamente intimada, a parte requerente nÃ£o recolheu as custas iniciais. Em vez disso, REITEROU em petiÃ§Ã£o constante de fls. 29/33, o pleito da gratuidade, o que foi indeferido em DecisÃ£o de fl. 34. O relatÃ³rio. Decido. O art. 290 do CÃ³digo de Processo Civil preconiza que: Art. 290. SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que atÃ© a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais nÃ£o foram recolhidas (CertidÃ£o de fl. 35), tampouco houve qualquer outra manifestaÃ§Ã£o da parte. Isto posto, com fulcro no art. 290 do CÃ³digo de Processo Civil, e considerando que nÃ£o houve recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuiÃ§Ã£o do presente feito, por falta de preparo e, por consequÃªncia, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista que houve a formulaÃ§Ã£o de pedido de gratuidade da justiÃ§a nos presentes autos, em observÃªncia ao preceito lÃ©gico extraÃdo do art. 22 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, apÃ³s cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ã£o. P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 30/03/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital 302

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00267376720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710836337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR:JORGE MIRANDA Representante(s): OAB 20832 - BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO (ADVOGADO) SANDRA SHIRLEY DUARTE SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:ALDEMIRO PEREIRA DE JESUS REU:OSCARINA CAMPOS SEABRA. Processo nº 00267376720078140301 (Reintegração de Posse) Requerentes: Jorge Miranda e Balbina Furtado Miranda. Requeridos: Aldemiro Pereira de Jesus e Oscarina Campos Seabra. Despacho Trata-se de Reintegração de posse do bem localizado a passagem Natal, nº 101, bairro de Nazaré. Tramita em apenso a Reintegração de usucapião. O Juízo determinou a regularização da sucessão processual tanto para a parte autora quanto para a parte Ré, haja vista o falecimento de Jorge Miranda e Aldemiro Pereira de Jesus, consortes das partes. A Autora Oscarina Campos Seabra manifestou-se nos autos da Usucapião para informar que seu esposo Aldemiro Pereira faleceu sem deixar herdeiros, requerendo assim a continuidade da tramitação da demanda, na qualidade de única autora (vide fls. 309). Já a Ré Balbina, trouxe aos autos os herdeiros de Jorge Miranda (Jorge, Sonia, Jose, Jaime, Sandra, João e Silvia) e os habilitou (fls. 279 e ss.). Na oportunidade, foi informado a Curatela da demandada Balbina, em razão de seu acometimento pelo Alzheimer, por sua representante Sandra Helena Miranda da Rocha. Decido: 1) Considerando a habilitação dos herdeiros de Jorge Miranda (fls. 279 e ss.), bem como a juntada do documento de curatela de Balbina Furtado Miranda (fls. 319/321), designo, nos termos do que dispõe os artigos 357, 385, 455 e 459 do NCPC, audiência de Instrução para o dia 26/05/2022 às 11:00h, devendo cada uma das partes trazer suas testemunhas, independente de intimação, ou por intimação feita pelo advogado das partes, cabendo informar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da transmissão/realização da audiência designada, por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao procurador juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2- Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, advogados, servidores e juízes, bem como todos os atores deste processo, fica facultado o comparecimento mediante videoconferência, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados. 3- Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> 4- Caso incidam os fatos insculpidos no §4º do art. 455 do CPC - o Advogado da parte deverá requerer a intimação da testemunha pelo Juízo, sob as penas do §3º do art. 455 (Art. 3º da Instrução na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha.). 5- Intime-se a Defensoria Pública/PA, remetendo os autos à Instituição, bem como, expediam-se cartas, com aviso de recebimento, para a parte autora e Réus (Balbina, endereço as fls. 319 e sucessores de Jorge Miranda, vide endereços as fls. 279 e ss.), da audiência. Serve como mandado, carta ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, data registrada no Sistema. Eduardo Antônio Martins Teixeira Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00381669020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR:MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA Representante(s): OAB 16806 - ALEXANDRE LIMA DA GRACA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . Processo nº 0038166-90. 2012.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 01 de abril de 2022. DIRETOR DE

SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00415851620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 01/04/2022 REQUERENTE:NIVEA MOREIRA LEITE PEREIRA Representante(s): OAB 5100 - MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGAS DA COSTA DUARTE. Processo nº 00415851620158140301. Requerente: Nivea Moreira Leite Pereira. Requerida: Domingas da Costa Duarte. Despacho. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Nivea Moreira Leite Pereira em face de Domingas da Costa Duarte. Analisando-se os autos, vejo que foi juntada a planta geográfica do bem (fls. 53/57), porém sem apontar as metragens do imóvel; a citação dos confinantes (fl. 85 e 81), com exceção da lindeira Anne Alves de Melo Gomes (pois não reside no local); a juntada de contestação pela CODEM (fls. 86 e ss.); o desinteresse na União pelo bem usucapiendo (fls. 32); a intimação do ITERPA (fls. 72) sem a apresentação de resposta; recibo de quitação da compra da posse (fls. 10/11); certidões dos cartórios (fls. 24 e 27) afirmando não existir registros dos bens nas circunscrições; não concretização da citação da parte R (fls. 74), uma vez que mudou de endereço. Decido: 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por oficial de justiça, para emendar a planta do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, com as metragens do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Manifeste-se, a parte autora, quanto ao teor da certidão de fls. 79, que relatou não conhecer a confinante Anne Alves de Melo Gomes, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Por tratar-se de usucapião especial urbana, expõem-se ofícios, por malote digital, aos Cartórios de Imóveis do 1º, 2º e 3º Ofício da Capital para que informem se a autora da demanda de usucapião (Nivea Moreira Leite Pereira, CPF nº 481.147.152-00) é proprietária de imóveis nas respectivas circunscrições. 4- Expeça-se ofício, por malote digital, ao Cartório de Imóveis do 3º Ofício da Capital para que informe se o bem usucapiendo (localizado na Rodovia Mário Covas, Conjunto Abelardo Conduru, Quadra 21, casa nº 02, Bairro Coqueiro, Belém-PA) está matriculado em seus livros, certificando, também o nome de eventual proprietário. 5- Cite-se Domingas da Costa Duarte, conforme pesquisa SIEL, na RUA SETE nº 771, cidade de BALSAS, CEP: 65800000, mediante carta com aviso de recebimento, para oferecer defesa, no prazo de quinze dias. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00547324620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR:MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0054732-46.2014.8.14.0301 Autor: MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES Réu: PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outro SENTENÇA. Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 417/422) aduzindo que a sentença de fls. 403/412 foi contraditória, uma vez que houve sucumbência recíproca, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários, todavia, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 86 § único do CPC. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 423). Foi certificado que a parte R não apresentou contrarrazões (fl. 426). Decido. A priori, tendo em vista que cessou a suspeição do juízo, os autos retornaram ao juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. Pois bem, analisando-se a sentença embargada, verifica-se que foram acolhidos em parte os embargos monitórios, bem como reconheceu a sucumbência recíproca, nos seguintes termos (ID 24319342): Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno as R, solidariamente, ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Acerca da sucumbência recíproca, dispõe o art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do

pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. No caso dos autos, a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual deve a parte rã responder pelas despesas e honorários. Isso posto, conhecido dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, apenas para condenar as rãs ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, haja vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Mantenho inalterada a sentença embargada nos seus demais termos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 30 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05827046020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR:CARMEN COSTA DE MELO Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REU:HERIDHIONES DE SOUSA MOREIRA Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . Foi deferida a produção de prova pericial. O perito apresentou informou a data de realização da perícia (fls. ). Diante disso, intimem-se as partes para, de forma rateada e no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 196. No mesmo ato, intimem-se as partes acerca da data da realização da perícia - 20/04/2022, às 14:00hs. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07186474920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 01/04/2022 REQUERIDO(S) O(S) SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REQUERIDO:PEPE ISAAC LARRAT NETO REQUERIDO:ANDREA DE MORAES REGO LARRAT AUTOR:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0718647-49.2016.8.14.0301 Autor: BANCO DO BRASIL S.A Réu: SOS SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP e outros SENTENÇA I. Relatório Vistos, etc. A parte rã opôs embargos de declaração (fls. 144/152) em face da sentença de fl. 137, argumentando a ausência de citação da parte PEPE ISAAC LARRAT NETO. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 170). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 173/176). o relatório. Decido. II. Fundamentação Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. A sentença embargada estabeleceu que (fl. 137): Tendo em vista que apesar de devidamente citados, os réus não opuseram Embargos Monitórios, tampouco efetuaram o adimplemento da obrigação pleiteada na petição inicial, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC. Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que a parte rã ANDREA DE MORAES REGO LARRAT foi citada (fl. 98v.), bem como a decisão de fl. 101 considerou todas as partes citadas, todavia, foi certificado que a parte rã, apesar de devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou Embargos Monitórios (fl. 134). Embora a parte embargante aduza que não foi devidamente citada, consta na procuração de fl. 104, que a rã SOS SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP é representada pelo réu PEPE ISAAC LARRAT NETO, o qual, inclusive, assinou a referida procuração outorgando poderes aos seus advogados. Portanto, não há dúvidas de que o réu PEPE ISAAC LARRAT NETO tomou conhecimento do presente feito, tendo comparecido espontaneamente. Acerca do comparecimento espontâneo, dispõe o CPC: Art. 239 §

1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos executivos. Assim, o prazo para a apresentação dos embargos monitórios fluirá a partir da data do comparecimento espontâneo, ou seja, a data da petição de fl. 103, novembro de 2018. Sendo assim, não houve omissão/contradição na sentença embargada, uma vez que os réus foram devidamente citados e não apresentaram embargos monitórios. Isso posto, conhecido dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negados, mantendo inalterada a sentença embargada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 137. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 30 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

0804659-56.2022.8.14.0301

### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por JUSSARA SALES NETO, contra CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, MARIA PUREZA PITANGA GUIMARÃES, FEDERAÇÃO DE CICLISMO DO PARÁ, DANILO TRINDADE FONSECA, INTERESSADO: RAIMUNDA CASTRO, PROPRIETÁRIO POSSUIDOR, - tendo como objeto o seguinte bem: IMÓVEL LOCALIZADO RUA BOAVENTURA DA SILVA (ANTIGA RUA JOÃO BALBY), Nº 2263, NO PERÍMETRO COMPREENDIDO ENTRE TRAVESSA CASTELO BRANCO E AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO, BAIRRO DE FATIMA, CEP 66060147, BELÉM PA, fica(m) desde logo, **CITADOS a requerida MARIA PUREZA PITANGA GUIMARÃES, ou seu espólio, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, bem como,** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 4 de abril de 2022. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00000178820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARIA MACEDO DOS SANTOS  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00000524820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARCO VALERIO DE ALBUQUERQUE  
VINAGRE EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00008579820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA  
Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00009141920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EMBARGADO:CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00027659320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:SANDRA MAGALI PASSOS TONETTI  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00035748320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:GERSON MIRANDA LOPES  
EMBARGADO:REINALDO VIRGENS DA SILVA E OUTROS EMBARGANTE:ESTADO DO PARA  
Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.



mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00063869820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS  
ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00122562720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00124234420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:POLYANNA PIRES EMBARGANTE:ESTADO DO  
PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência

de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00124251420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES  
EMBARGADO:BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO  
PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00127092220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARCOS PAULO LEAL BORGES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S.  
ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00132271220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:ANGELA MALATO DE ARAUJO MARQUES  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.



A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00161796120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARIA RITA DA COSTA NUNES  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que se o  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00161839820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:TEREZINHA DE JESUS GAMA SOUSA  
EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA  
BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que se o partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00165537720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:ANGELINA ROSA CALADO LOPES  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES  
PINTO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que se o  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00165563220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES  
 PINTO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00165753820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARINEUSA LIMA MIRANDA SOARES  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00165789020138140301

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES  
 DO NASCIMENTO A???: Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:SOUSANGE DO  
 AMARAL REIS EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA  
 SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se  
 de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município  
 de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00171062720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:DEUZADETE FERREIRA DA SILVA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S.  
ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00176155520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:EDIVALDO PINTO GAMA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00184288220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Cumprimento de sentença em: 22/02/2022---EMBARGADO:HELEN ROSE DA SILVA SARAIVA ALMEIDA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00184409620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 22/02/2022---EMBARGADO:SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .  
 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação  
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00184590520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 22/02/2022---EMBARGADO:ROSELENE BARATA ALEIXO CORREA  
 Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00194256520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A.  
 CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00194351220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 22/02/2022---EMBARGADO:TEREZA DE OLIVEIRA COSTA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA  
COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00194411920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 22/02/2022---EMBARGADO:ALESSANDRA APARECIDA MONTEIRO  
MAGRINI EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 -  
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00203436920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:SERGIO PAULO DE ASSIS CARDOSO  
EMBARGADO:PAULO RONALDO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12231 - MARTA  
INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,



em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00207568220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:CLAUDIA TOBIAS SILVEIRA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00207576720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARIA DO SOCORRO DE LIMA ALVARES  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A.  
CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00219960920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:EMMANUEL UBIRATAN DE LIMA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00232138720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARIA NATALICE FELIPE MONTEIRO  
Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO  
DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes  
o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00234217120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:EDELTRUDES MARIA CASTRO DOS SANTOS  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4656 - CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00282448820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:ANTONIO DO ROSARIO TEODORO BARROS  
EMBARGADO:JOSE RAIMUNDO BRASIL DA COSTA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA  
Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00287965320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:SIMONE BATISTA CAMPOS  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00294669120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:ANILDO SABOIA DOS SANTOS  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297206420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:RAFAEL DE SOUZA TAKAGI  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00306172920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:HELOISA HELENA RIBEIRO  
 PINHEIRO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00312131320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ANTONIO  
 DO ROSARIO TEODORO BARROS EXEQUENTE:JOSE RAIMUNDO BRASIL DA COSTA  
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313092820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---EXEQUENTE:EDELTRUDES MARIA CASTRO DOS  
 SANTOS Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00315258620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:GERSON MIRANDA LOPES  
 EXEQUENTE:REINALDO VIRGENS DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER  
 NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00316635320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:CLAUDIA TOBIAS SILVEIRA  
 Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00316895120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:CARLOS ANDRÉ NEVES DO VALE  
 Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00318523120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARCO VALERIO DE ALBUQUERQUE  
 VINAGRE Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de  
 Execuçãdo do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuçãdo oriundo do Processo nãº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que sãdo partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de  
 Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. A A A A A A A A A A A O tã-tulo foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããdo Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos jã alcanãados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuãdo/cumprimento de  
 sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãdo mais existe.  
 A A A A A A A A A A Em consequãncia, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,  
 em razãdo do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorãrios, considerando  
 que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belãom, 22 de fevereiro de 2022 Joãdo Batista Lopes do  
 Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00319918020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:SANDRA MAGALI PASSOS  
 TONETTI Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00321051920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES  
 Representante(s): OAB 2847 - BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6152 -  
 ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BERNARDO NUNES DE MORAES  
 JUNIOR EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se  
 de Execuãdo do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãdo oriundo do Processo nãº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que sãdo partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de  
 Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. A A A A A A A A A A A O tã-tulo foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããdo Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos jã alcanãados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execuãdo/cumprimento de  
 sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãdo mais existe.  
 A A A A A A A A A A Em consequãncia, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,  
 em razãdo do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorãrios, considerando  
 que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belãom, 22 de fevereiro de 2022 Joãdo Batista Lopes do  
 Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00326360820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARUCIA DE FATIMA GUIMARAES  
 MORAES Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00336554920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:DANIELA DOLZANE DIAS  
 Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação  
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00336728520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ALDO ARAÚJO GARCIA  
 Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00336797720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:SUELY MARIA BARROS DA SILVA  
 Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execu?o do T?ulo Judicial/Embargos A  
 Execu?o oriundo do Processo n?o 0008829-05.1999.8.14.0301, em que s?o partes o Sindicato dos  
 Servidores P?blicos Estaduais no Munic?pio de Bel?m no Munic?pio de Bel?m - SISPEMB - e o  
 Estado do Par?j. A A A A A A A A A A A A O t?ulo foi rescindido pelo Tribunal de Justi?a - A?o  
 Rescis?ria com o mesmo n?mero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justi?a (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos j? alcan?ados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A A A execu?o/cumprimento de senten?a e embargos, pressup?e a exist?ncia  
 de t?ulo, o que n?o mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequ?ncia, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em raz?o do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honor?rios, considerando que o Estado do Par?j deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Bel?m, 22 de fevereiro de 2022 Jo?o Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2?a Vara da Fazenda

PROCESSO: 00343076620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:EDIVALDO PINTO GAMA  
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execu?o do T?ulo Judicial/Embargos A  
 Execu?o oriundo do Processo n?o 0008829-05.1999.8.14.0301, em que s?o partes o Sindicato dos  
 Servidores P?blicos Estaduais no Munic?pio de Bel?m no Munic?pio de Bel?m - SISPEMB - e o  
 Estado do Par?j. A A A A A A A A A A A A O t?ulo foi rescindido pelo Tribunal de Justi?a - A?o  
 Rescis?ria com o mesmo n?mero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justi?a (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos j? alcan?ados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A A A execu?o/cumprimento de senten?a e embargos, pressup?e a exist?ncia  
 de t?ulo, o que n?o mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequ?ncia, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em raz?o do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honor?rios, considerando que o Estado do Par?j deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Bel?m, 22 de fevereiro de 2022 Jo?o Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2?a Vara da Fazenda

PROCESSO: 00344375620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:VANDEMBERG GONZAGA DO  
 NASCIMENTO SOUZA EXEQUENTE:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA  
 EXEQUENTE:IOMAR GONZAGA DO NASCIMENTO SOUSA EXEQUENTE:ELBA MARIA MOREIRA  
 BEZERRA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execu?o do  
 T?ulo Judicial/Embargos A Execu?o oriundo do Processo n?o 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 s?o partes o Sindicato dos Servidores P?blicos Estaduais no Munic?pio de Bel?m no Munic?pio de  
 Bel?m - SISPEMB - e o Estado do Par?j. A A A A A A A A A A A A O t?ulo foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justi?a - A?o Rescis?ria  
 com o mesmo n?mero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justi?a (AREsp 1316039) e  
 Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos j? alcan?ados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A A A execu?o/cumprimento de senten?a e embargos, pressup?e a exist?ncia  
 de t?ulo, o que n?o mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequ?ncia, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em raz?o do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honor?rios, considerando que o Estado do Par?j deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Bel?m, 22 de fevereiro de 2022 Jo?o Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2?a Vara da Fazenda

PROCESSO: 00344696120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:



Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:SERGIO PAULO DE ASSIS CARDOSO EXEQUENTE:PAULO RONALDO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00349615320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:SELMA FIGUEIREDO FERNANDES  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00349676020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ANILDO SABOIA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00349736720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:LUIS GUSTAVO DA SILVA

GABRIEL Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00349745220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARCIA CRISTINA BATISTA DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00350325520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:RITA CAROLINA DE OLIVEIRA  
PINHO Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00350862120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ROSELENE BARATA ALEIXO  
CORREA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)

## EXECUTADO:ESTADO DO PARA.

SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00364477320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:PAULO LIMA GUIMARAES  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00364555020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00365369620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES  
PUBLICOS ESTADUAIS NO MUNICIPIO DE BELEM SISPEMB PA Representante(s): OAB 5273 - JADER

NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA - TCE /PA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00375008920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ANGELA MALATO DE ARAUJO MARQUES Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00380768220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:LISSANDRA MARIA KLAUTAU COLARES CAMARGO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00380776720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:CARINA CARREIRA TRINDADE

SIMÕES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00380984320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ANGELINA ROSA CALADO LOPES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00382136420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO DE LIMA  
ALVARES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00391386020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:LIANE DO SOCORRO DE  
OLIVEIRA MOURA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00392243120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:CRISTINA PASSARELLI PIMENTEL  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00394763420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:VERA LUCIA RODRIGUES DE  
SOUZA SILVA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00394780420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:POLYANNA PIRES  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o

Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00395490620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:KATIA REGINA PINHEIRO DA  
ROCHA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00395517320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE RODRIGUES  
CARNEIRO BOUCAO DA SILVA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00395595020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:LORENNA ARAUJO FRANCA  
Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o

Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00396608720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARIA HELENA ARAUJO BARROS  
EXEQUENTE:ANTONIO FABIO CORREA SILVA REPRESENTANTE:RENATA VANICE DA SILVA  
CARDOSO Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a  
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00396833320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DE LOURDES SASTRE DA  
CONCEICAO EXEQUENTE:KEIONE SASTRE DA COSTA EXEQUENTE:MARIA DJANIRA CALDAS DE  
SOUZA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00408265720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:SOLANGE MARIA CARNEIRO  
MATOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-



05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00408525520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:DANNA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00408759820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:EMMANUEL UBIRATAN DE LIMA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução  
do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em  
que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal  
de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal  
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413782220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:SOUSANGE DO AMARAL REIS  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413842920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARIA MACEDO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execu??o do T?ulo Judicial/Embargos ?  
Execu??o oriundo do Processo n?o 0008829-05.1999.8.14.0301, em que s?o partes o Sindicato dos  
Servidores P?blicos Estaduais no Munic?pio de Bel?m no Munic?pio de Bel?m - SISPEMB - e o  
Estado do Par?. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O t?ulo foi rescindido pelo Tribunal de Justi?a - A??o  
Rescis?ria com o mesmo n?mero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justi?a (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos j? alcan?ados pela coisa julgada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execu??o/cumprimento de senten?a e embargos, pressup?e a exist?ncia  
de t?ulo, o que n?o mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequ?ncia, julgo extinto o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em raz?o do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honor?rios, considerando que o Estado do Par? deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquite-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 22 de fevereiro de 2022 Jo?o Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413938820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:TEREZA DE OLIVEIRA COSTA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execu??o do  
T?ulo Judicial/Embargos ? Execu??o oriundo do Processo n?o 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
s?o partes o Sindicato dos Servidores P?blicos Estaduais no Munic?pio de Bel?m no Munic?pio de  
Bel?m - SISPEMB - e o Estado do Par?. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O t?ulo foi rescindido pelo Tribunal de  
Justi?a - A??o Rescis?ria com o mesmo n?mero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justi?a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos j? alcan?ados pela  
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execu??o/cumprimento de senten?a e embargos, pressup?e  
a exist?ncia de t?ulo, o que n?o mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequ?ncia, julgo extinto o  
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em raz?o do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honor?rios, considerando que o Estado do Par? deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquite-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 22 de fevereiro de 2022 Jo?o Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413947320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARINEUSA LIMA MIRANDA  
SOARES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de  
Execu??o do T?ulo Judicial/Embargos ? Execu??o oriundo do Processo n?o 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que s?o partes o Sindicato dos Servidores P?blicos Estaduais no Munic?pio de  
Bel?m no Munic?pio de Bel?m - SISPEMB - e o Estado do Par?. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O t?ulo foi  
rescindido pelo Tribunal de Justi?a - A??o Rescis?ria com o mesmo n?mero -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justi?a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos j? alcan?ados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execu??o/cumprimento de

sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413981320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:HELEN ROSE DA SILVA SARAIVA  
ALMEIDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414085720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARCOS PAULO LEAL BORGES  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414519120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:SIMONE BATISTA CAMPOS  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414527620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MAX GEORGE MACIEL DINIZ  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414536120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:DEUZALETE FERREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414544620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARIA NATALICE FELIPE MONTEIRO  
Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414561620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---EXEQUENTE:TEREZINHA DE JESUS GAMA SOUSA  
Representante(s): OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414588320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARIA RITA DA COSTA NUNES  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414683020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA  
Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e SISPEMB e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414709720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ALESSANDRA APARECIDA MONTEIRO  
MAGRINI Representante(s): OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414752220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/02/2022---EXEQUENTE:JORGE ANTONIO CASTRO DE  
CARVALHO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do  
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513692220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MAX GEORGE MACIEL DINIZ Representante(s):  
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00527575720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LORENNIA ARAUJO  
 FRANCA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00544992020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SUELY MARIA BARROS  
 DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00545087920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO  
 DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARUCIA DE FATIMA  
 GUIMARAES MORAES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00545096420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO  
 DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:KATIA REGINA PINHEIRO DA  
 ROCHA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para  
 o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já  
 alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e  
 embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em  
 consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de  
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará  
 deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547235520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:CRISTINA PASSARELLI PIMENTEL  
 Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
 BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00549426820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:DANIELA DOLZANE DIAS  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .  
 SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda



PROCESSO: 00557637220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:LUIS GUSTAVO DA SILVA GABRIEL  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562677820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:SELMA FIGUEIREDO FERNANDES  
 Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
 BELLO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563205920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (ADVOGADO) EMBARGADO:RITA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHO.  
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575971320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:JORGE ANTONIO CASTRO DE CARVALHO

Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00576015020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:HELOISA HELENA RIBEIRO PINHEIRO  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL  
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça -  
 Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580449820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ALDO ARAÚJO GARCIA.  
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça -  
 Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587672020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:MARIA DE NAZARE RODRIGUES CARNEIRO

BOUCAO DA SILVA EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587680520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:LIANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOURA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604361120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604387820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/02/2022---EMBARGADO:PAULO LIMA GUIMARAES  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA



**FÓRUM CRIMINAL****SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER a(o) nacional **ROMULO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO CARDOSO**, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Osvaldina do Nascimento Cardozo e Raimundo da Silva Cardozo, residente à época dos fatos no Conjunto Tapajós, Rua Belmonte, nº 36, bairro Tapanã Belém-PA e não sendo encontrado(a) para ser intimado(a), expede-se o presente Edital, **INTIMANDO-O(A)** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo 0024900-56.2014.8.14.0401 que em 03/02/2022 **CONDENOU O(A) RÉU(RÉ)** pelo crime previsto o Artigo 312, do Código Penal. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém (PA), 04 de Abril de 2022. Eu, Roberta Bessa Ferreira, Auxiliar Judiciário, lotada na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00021358120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 DENUNCIADO:ADRIANO GOMES LOBATO Representante(s): OAB 22396 - NAYANA DINIZ TULIO (ADVOGADO) OAB 22989 - ERIKA CRISTINE DOS SANTOS MONTEIRO KRSTEVSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO REIS MONTEIRO DENUNCIADO:RENATO CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 25945 - BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 28664 - RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. B. VITIMA:G. E. L. P. VITIMA:A. P. I. C. C. E. S. . DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 - Considerando a insistência na oitiva das testemunhas de acusações e de defesa ausentes, renovem-se as diligências, para o dia 03/07/2023 às 11h, para continuação da audiência de Instrução e Julgamento. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 31 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00046659220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELY CRISTIANE FERREIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 - Considerando a insistência na oitiva das testemunhas de acusações faltosas Marivaldo Lopes da Silva e Elias Saraiva de Souza, designo o dia 03/07/2023 às 12h, para continuação da audiência de instrução e julgamento. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 31 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.



NA FORMA DA LEI. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado, aos trinta e um de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Nancy Sadalla, analista judiciário, o digitei. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00062903020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/03/2022 DENUNCIADO: JOSUE SILVA DA SILVA VITIMA: O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatório constante do feito, at o momento, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entretanto presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade, DESIGNO audiência de instrução para o dia 09/08/2022, às 10h e 30min, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.343/06. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado (Documento assinado digitalmente) Página de 1 PROCESSO: 00064548020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020244385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/03/2022 VITIMA: O. E. NAO INFORMADO: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA DENUNCIADO: GEORGE OCANHA DE LIMA PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Vistos etc. 1. Compulsando detidamente os autos verifica-se que o MP, em audiência, requereu vista dos autos para se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em conta que o réu era, à época dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos de idade. 2. O parquet, fl. 69, se manifestou pela inexistência da prescrição, alegando que o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspenso entre o período de 07/03/2014 a 21/09/2021. 3. Pois bem, sem maiores delongas, verifico que assiste razão ao MP, isso porque embora o denunciado, à época dos fatos (03/03/2010, fl.02), fosse menor de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 22 do IPL), fato que reduziria o prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP), in casu, não incidiu a prescrição acima aludida pois, como bem dito pelo parquet, o processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos entre o período de 07/03/2014 a 21/09/2021 (fls. 15 e 53). 4. Designo audiência de instrução para o dia 09/08/2022 às 10h, nos termos do art. 56 da lei 11.343/2006. 5. P.R.I.C., expedindo o necessário. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 1 PROCESSO: 00087750320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/03/2022 FLAGRANTEADO: EDINALDO COSTA NASCIMENTO VITIMA: O. E. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS - De ordem do Exmo. Sr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc.... FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido encontrado o (a) nacional EDINALDO COSTA NASCIMENTO, filho de Reginaldo Nascimento e Maria Laide Costa, nascido aos 17.02.1985, atualmente, em lugar incerto e não sabido, dado como incurso na pena do(s) artigo(s) 33 da Lei 11.346/06, e como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o (a) denunciado (a), no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Resposta à Acusação por escrito por meio de advogado habilitado, ficando desde já ciente que, nesta fase, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não se manifestando no prazo supra consignado, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 366 do CPP. CUMPRASE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado, aos trinta e um de março do ano de dois mil e vinte e dois



(2022).Â Eu, Nancy Sadalla, analista judiciário, o digitei. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00010072020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 AUTOR:RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA Representante(s): OAB 17289 - TIAGO JARDIM DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) OAB 331934 - PRISCILA SANTOS PINHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DA CONCEICAO PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANSILINO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:EDNO PANTOJA SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ADELHA SERRAO MARCOLINA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:MIRACY SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:PEDRO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:DORCILINA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IVANETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO SANTANA PLINIO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:NERCELINA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBENILSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAFAEL SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001007-20.2015.814.0201 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÁBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR: RAIMUNDA MARCOLINO PANTOJA RÁU: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO Cumpra-se o determinado em Decisão de fls. 347/348, item 10, letra b). Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00012732920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 AUTOR:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:PARA PISO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. PROCESSO N. 0001273-29.2007.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL S/A EXECUTADO: PARA PISO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A citação por edital consubstancia medida excepcional. Para a sua regularidade, embora não se exija o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do executado, deve haver a realização de diligências que demonstrem que a parte encontra-se em lugar ignorado, incerto ou

inacessável. Nesse sentido, para que se proceda a citação por edital é necessário que sejam realizadas diligências em todos os endereços constantes dos autos, a fim de evitar eventual nulidade.

2. Neste sentido temos, às fls. 176 e 197, duas tentativas frustradas de citação/intimação dos sócios representantes do executado, em endereços distintos, ambas realizadas por meio de Oficial de Justiça. Desta forma, entendo que as diligências deixam clara que os intimados encontram-se em local incerto.

3. Pelo exposto, defiro o pedido do exequente de fls. 199/202 e determino a CITAÇÃO POR EDITAL DE ROCINALDO OLIVEIRA DE MATOS e WANDERLEIA COUTINHO O EXECUTADO POR EDITAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica de fls. 149/151 e requererem as provas cabíveis, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 135 do CPC.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para o julgamento do incidente de desconsideração.

5. Custas na forma da lei.

6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00026016920118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assessor: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 AUTOR:MARCENARIA SAO FRANCISCO LTDA Representante(s): OAB 18297-A - WILLIAM MARTINS LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO:SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO:SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS. PROCESSO N. 0002601-69.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS EXECUTADO: MARCENARIA SÃO FRANCISCO DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 158/160 contém uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00035366320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710024346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assessor: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 REU:AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 11934 - FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) AUTOR:RENATA LUCIA SARAIVA E SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14890 - FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO) REU:ELZA MARIA RODRIGUES VIANA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) OAB 24001 - LAYENNE PAES CARREIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA EXECUTADO:EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA EXECUTADO:EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EXECUTADO:AUTO VIACAO VIA NORTE LTDA EXECUTADO:TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA EXECUTADO:VIACAO ICOARACI PARA LTDA. PROCESSO N. 0003536-63.2007.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: RENATA LÁCIA SARAIVA E SILVA EXECUTADOS: AUTOVIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 1284/1285.

Proceda a Secretaria Judicial a retificação do da autuação do presente processo para excluir do polo passivo as partes ELZA MARIA RODRIGUES VIANA, JOAQUIM RODRIGUES VIANA e COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA, vez que já determinado em decisão de fls. 1039/1041, item 22 a inclusão dos mesmos na demanda. 2. Cumpra-se, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 1293. 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00035430920128140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 AUTOR:JM PNEUS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 26107 - CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU:MABEL MADEIREIRA BELEM LTDA. A-PROCESSO Nº. 0003543-09.2012.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: JM PNEUS LTDA EXECUTADO: MABEL MADEIREIRA BELÉM LTDA DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 194/202 é uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

PROCESSO: 00067759220138140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Monitória em: 01/04/2022 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:M S P BRITO -ME. A-PROCESSO N. 0006775-92.2013.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A RÁU: M S P BRITO - ME DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 158/160 é uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

PROCESSO: 00068339520138140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:J C P DA COSTAME EXECUTADO:JOAO CARLOS PANTOJA DA COSTA. A-PROCESSO N. 0006833-95.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A EXECUTADO: J.C.P DA COSTA ME DESPACHO 1. Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 158/160 é uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

PROCESSO: 00966232220158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR:ERASMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11704 - FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 12601 - IVANDILSON FERNANDES DUARTE (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REU:SILNAVE NAVEGAÇÕES S. A. Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28093 - MATEUS ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0096623-

22.2015.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: ERASMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO RÃO: SILNAVE NAVEGAÇÕES S/A DECISÃO Acolho a manifestação do autor às fls. 219/220 e passo a correção do erro material da decisão de fls. 218. Assim, no item 1 da aludida Decisão onde consta a expressão "IRPJ"; retifico para que passe a constar "DIRF". Na parte que não foi objeto de correção, permanece a Decisão exatamente como lançada nos autos. Publique-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O(a) Dr(a). CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO , MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Promotor(a) de Justiça Criminal de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado JOSE MARIA BRITO , 57968128234 CPF,2436074 RG , filho de NÃO INFORMADO e MARIA RAIMUNDA DE BRITO , nascido em 08/02/1974 , enquadrado no Art. 129, §9º do CPB nos autos do processo de nº 0009689-22.2019.8.14.0201 , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 4 de abril de 2022 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo nº: 0003996-60.2019.8.14.0006

ACUSADO: DILLAN MATHEUS SILVA DA CUNHA DESPACHO

ADVOGADO: LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS OAB-PA Nº 24.330; BRUNA MARCELA MARTINS, OAB-PA Nº 27.212.

R.H.

1. Considerando a certidão de fl.retro, o acúmulo de pauta em razão das suspensões de audiências designadas no período de março/2021, durante o lockdown, conforme portaria do TJPA, bem como a frequência semanal em que esta Vara especializada recebe processos para designar audiências de custódias para serem encaixadas na pauta ordinária e, especialmente, a necessidade de inclusão de processos de réu preso na pauta de audiência, por necessidade de readequação da pauta a audiência de fl. 14, será REDESIGNADA para o dia 10/05/2022, às 10h20min e, em razão dos cuidados necessários diante da permanência da Pandemia da Covid19, será realizada por videoconferência.

2. Intime(m)-se a(o)(s) acusada(o)(s), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa.

3. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

3.1. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

3.2. Caso o(a)(s) acusado(a)(s) e as testemunhas indicadas pelas partes não consigam participar do ato de forma remota, por meio de equipamentos próprios, É OBRIGATÓRIO O COMPARECIMENTO PESSOAL DO(A)(S) MESMO(A)S NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, NO DIA E HORÁRIO DESIGNADO NO ITEM 01.

3.3. No caso de testemunhas policiais, deverá a Secretaria Judicial encaminhar Ofício ao quartel onde os mesmos estejam vinculados, requisitando o contato telefônico destas testemunhas e informando o dia e horário da audiência designada, devendo ainda informar que em caso de impossibilidade da participação das mesmas de forma remota, estas deverão comparecer presencialmente no dia e hora indicados no item 01, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de

ADVOGADOS: IGOR BATISTA, OAB-PA 25.692, ALAN DOS SANTOS, OAB/PA N. 25.171 - **Processo n.º: 00029466220208140006**

**ACUSADO(A)(S): CLEUSSIÂN SILVA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

1. Considerando a manifestação do réu à fl.22, o qual informa que o seu advogado é o Dr. ALAN DOS SANTOS, OAB/PA nº 25171, bem como o fato de que na publicação realizada no DJE (fl.20) não consta a identificação do(s) advogado(s) do réu, determino que seja realizada a intimação do causídico indicado

pelo réu à fl.22 e do advogado que assinou a petição de fls.12/15, Dr. IGOR BATISTA, OAB-PA 25692, para que informem se representam o acusado acima mencionado, bem como para que juntem procuração, no prazo de 10(dez) dias e, para caso queiram, ratifiquem a defesa prévia protocolada às fls.12/15 ou para no mesmo prazo juntarem nova defesa preliminar.

2. Advirto que a não apresentação de procuração no prazo do item 1, será entendido como se os causídicos não estivessem patrocinando a causa do réu.

3. Caso os causídicos mencionados no item 01 não regularizem a representação, intime-se novamente o réu para que habilite novo advogado no prazo de 10(dez) ou se manifeste se deseja ser representado pela Defensoria Pública, ocasião em que deverá apresentar nova defesa preliminar ou ratificar a existente nos autos.

4. Esclareço por fim, que caso o réu não se manifeste nos termos do item 02 ou não indique novo Advogado, será nomeado Defensor Público para promover a defesa do mesmo.

Ananindeua-Pa, 23/03/2022.**ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO** Juiz(a) de Direito



**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Autos de nº 0000552-58.2015.8.14.0006

Réu (PRESO): ANTONIO DE PADUA TAVARES, filho de Maria de Jesus Tavares e Francisco das Chagas Tavares, INFOPEN nº 358035, atualmente custodiado no CTMAB.

Advogados: Eliene Izidorio dos Santos (OAB/PA 27.345) e Jozilina Dutra da Silva (OAB/PA 20783)

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão, OFICIE-SE com urgência e pelo meio mais célere à SEAP a fim de que apresente perante este Juízo no dia 05/04/2022, às 10:00 horas, o preso para realização da audiência de custódia. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa pelo meio mais célere.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE.**

Ananindeua/PA, 04 de abril de 2022. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo :0805350-82.2022.8.14.0006**

**REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**

**ADVOGADO DE DEFESA: DR. AFONSO GATO FREIRE, OAB/PA 26.420**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, PARA QUE APRESENTE CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS.

Ananindeua, 04 de abril de 2022.

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE MARITUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

**AÇ:O PENAL**

Processo n. Processo: 0802309-51.2021.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a)(s): Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA, OAB/PA 12.743

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)(s) do(a) denunciado(a) acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18.05.2022, às 12h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 04/04/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

**AÇ:O PENAL**

Processo n. Processo: 06010759120168140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): ELTON LINS CARVALHO

Advogado(a)(s): Dr. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO, OAB/PA 14948

Ré(u): JAKELINE SOCORRO BATISTA REGO

Advogado(a)(s): Dr. LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA, OAB/PA 21480

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)(s) do(a) denunciado(a) acerca da

audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19.05.2022, às 10h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 04/04/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CAYO CESAR RODRIGUES CAUHY e RAFAELA MARIA LUCENA GEMAQUE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. SÉRGIO MÁRCIO DE ANDRADE SARDINHA e BLENDIA PORTILHO CASCAES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. JOSÉ FELIPE BARROS FREIRE e JANETE COSTA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 01 de Abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

- ALESSANDRO FARIAS DO CARMO e NEIVA DE JESUS LOBATO LOPES. Ele solteiro, Ela solteira.
- CARLOS KLEBER SILVA CERQUEIRA e KATE EVELYN DE CASTRO DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.
- FLAVIO PORTAL DE FREITAS e ERIKA TAINÁ BORCEM LIMA. Ele solteiro, Ela divorciada.
- HOSMILDO MARTINS DE ARAUJO JUNIOR e MARCELA GOES DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.
- JOSE NASCIMENTO DAMIÃO FILHO e ANA LUCIA CAMPOS DE AQUINO. Ele solteiro, Ela solteira.
- LUCAS DE SOUZA RODRIGUES e VITÓRIA NAZARÉ VIEIRA NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.
- NILSON DOS PASSOS SALES JUNIOR e RAIANE GOMES MAGALHÃES. Ele solteiro, Ela solteira.
- REINALDO FARIAS DE AMORIM e MARIA HEILANE DE AZEVÊDO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.
- ROSENILDO FERREIRA DOS SANTOS e TÂNIA FARIAS DO VALE. Ele solteiro, Ela divorciada.
- SIDNEY MAGNO MARQUES BRANDÃO e MARIA BETANIA DOS SANTOS BAHIA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 04 de abril de 2022.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LEONAN VINÍCIUS VAZ MARTINS e BIANCA BORGES FRANÇA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOÃO VITOR SARMENTO SANTANA e LORENA RIBEIRO CASTILHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOSIVAN AGASSIS FERNANDES BAHIA e RODRIGO MOURA QUEIROZ. Ele é solteiro e Ele é solteiro.
4. JOÃO VICTOR RODRIGUES SANTOS e LAURA PIRES BORGES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 04 de abril de 2022.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

**PROCESSO: 0853254-28.2018.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0853254-28.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por ANTONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, autônoma, RG 2056873 PC/PA, CPF 126.895.482-91, a interdição de RENAN OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, RG 6094646 PC/PA, CPF 017.901.892-25, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **RENAN OLIVEIRA BARROS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **ANTONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 3 de junho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital¿.

**PROCESSO: 0864109-32.2019.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor CELIO PETRONIO D¿ANUNCIACÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0864109-32.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **UMBELINA DE NAZARE SILVA SANTOS**, portador(a) do RG: 4056778-PC/PA 2VIA e CPF: 489.869.502-78, a interdição de **MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS**, portador(a) do RG: 2141369-PC/PA 5VIA, CPF: 395.237.302-82, nascido em 07/07/1970, filho(a) de Peracito Batista dos Santos e Dalila Silva dos Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **UMBELINA DE NAZARE SILVA SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 15 de abril de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Juiz de Direito ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Par, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (Processo nº 0057975-32.2013.814.0301), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO NORTE DO BRASIL, representante legal, SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA, CNPJ 07.458.543/0001-04, atualmente em local incerto e não sabido. Por este Edital com prazo de 20 dias, fica a requerida citada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a prestação de contas exigidas ou contestar a ação (art. 915, CPC); Advirto-o que, caso permaneçam inertes com apresentação de contestação, sofrerão os efeitos da revelia, art. 344 do CPC. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde fica nomeado o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 24 dia do mês de março de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

Roberto Andres Itzcovich

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001118220128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/04/2022 ENCARREGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA INDICIADO: RONALDO CERIACO DE OLIVEIRA INDICIADO: MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA INDICIADO: CASSIO ANDRE LOPES NEGRAO VITIMA: G. M. S. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os autos de Sindicância nº. 0000111-82.2012.814.0200 constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 15/03/2013. Certifico, ainda, que foram expedidos ofícios nos dias 13/01/2021 e 10/03/2022 solicitando a devolução dos autos. Certifico, finalmente, que em 30/09/2021 foi recebido o protocolo PAE 2021/47095, o qual informa que os autos não retornaram até aquela data (fl. 08). O referido é verdade e dou fé. Belém, 01 de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001118220128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 01/04/2022 ENCARREGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA INDICIADO: RONALDO CERIACO DE OLIVEIRA INDICIADO: MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA INDICIADO: CASSIO ANDRE LOPES NEGRAO VITIMA: G. M. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios, nesta data faço remessa dos autos para a devida ciência/manifestação do Ministério Público Militar em razão da certidão juntada à fl. 11. Belém, 04 de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Militar. Belém, 04/04/2022. Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00021718120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 AUTOR: JOCITEIDE SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 29868 - CAROLINA MOURA CRUZ (ADVOGADO) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 29868 - CAROLINA MOURA CRUZ (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0002171-81.2019.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi INTIMADO (Mandado-fls. 206 dos autos) para se manifestar sobre a Decisão Interlocutória (fls. 193/196) referente as petições e documentos juntados pelos autores e a manifestação do Ministério Público Militar (fls. 125/192 dos autos), porém, transcorreu o prazo (24/03/2022) sem manifestação do RÁU-ESTADO DO PARÁ, conforme consulta no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 01 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00023909420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: P. M. P. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00038897920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: T. M. P. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: P. P. J. M. PROCESSO: 00069963920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: M. M. S. N. INVESTIGADO: G. M. G. INVESTIGADO: J. J. C. S. INVESTIGADO: P. P. G. R. INVESTIGADO: R. F. R. INVESTIGADO: J. J. S. F. INVESTIGADO: C. N. B. INVESTIGADO: R. N. S. N. INVESTIGADO: V. S. A. PROMOTOR: P. P. J. M.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA -PROCESSOS CÍVEIS**



O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

Ficam intimados os Advogados abaixo referidos a comparecerem na Justiça Militar do Estado, a fim de participar da OITIVA DE TESTEMUNHAS E DOS AUTORES, designadas para o mês de JUNHO de 2022.

**DIA 01/06/2022, ÀS 09H00.**

**AÇÃO CÍVEL: 0008859-64.2016.8.14.0200**

**AUDIÊNCIA: OITIVA DE TESTEMUNHAS E AUTOR**

**AUTOR: ARIVALDO MORAES DA MATA.**

**ADVOGADO: Dr. EDIL NASCIMENTO MONTELO (OAB-PA 30355)**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, DR. RICARDO NASSER SEFER).**

**DIA 01/06/2022, ÀS 10H00.**

**AÇÃO CÍVEL: 0003455-27.2019.8.14.0200**

**AUDIÊNCIA: OITIVA DE TESTEMUNHAS E AUTOR**

**AUTOR: HARLEY LEVY CORREA SILVA.**

**ADVOGADO: Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB-PA 14.426)**

**RÉU:** ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, DR. RICARDO NASSER SEFER).

**DIA 01/06/2022, ÀS 12H00.**

**AÇÃO CÍVEL: 0008155-17.2017.8.14.0200**

**AUDIÊNCIA: OITIVA DE TESTEMUNHAS E AUTOR**

**AUTOR: CHARLES BAÍA DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: Dr. FÁBIO PIRES NAMEKATA.**

**RÉU:** ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, DR. RICARDO NASSER SEFER).

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 28/03/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00015023520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO: MAURO FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃ§a e nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃ§o, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃµes, no prazo legal ( art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, 28 de marÃ§o de 2022 Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00021861820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:A. G. A. DENUNCIADO: MANOEL DE JESUS COSTA ALVES. Processo nÂº 00021861820208140070 Acusado(a)(s): MANOEL DE JESUS COSTA ALVES FUNDAMENTO: Art. 217-A do CPB.Â DESPACHO A defesa nÃ£o fez argumentaÃ§Ãµes em sede preliminar, nem indicou a ocorrÃªncia de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse Ã³bice ao prosseguimento da aÃ§Ã£o penal, reservando-se ao direito de, no momento oportuno, apreciar o mÃ©rito da causa. Â Assim, considerando o teor da Resposta Â AcusaÃ§Ã£o, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria ou nulidade do processo, dou prosseguimento ao Feito e designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o diaÂ 07/11/2022, Ã s 11:00 horas,Â nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal onde serÃ£o ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, serÃ¡ realizado o interrogatÃ³rio. Acolho o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico Estadual para que a vÃtima sem submetida depoimento especial em juÃ-zo, devendo a secretaria tomar as providencias para a realizaÃ§Ã£o do ato em data a cima designada Intimem-se a vÃtima, e seu representante legal Comuniquem-se Ã equipe interdisciplinar desta comarca quanto Ã audiÃªncia designada; Intime (m) o(s) acusado(s). Requisite-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa. Requisite-se a rÃou para a SEAP, caso necessÃ¡rio. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa.Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÃCIO.Â Abaetetuba/PA, 28 de marÃ§o de 2022.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00028193920148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO: ALLAN COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: J. P. A. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos 1.Â Â Â Â Â Â Considerando parecer Ministerial de fls. 31 e o termo de audiÃªncia juntado Ã s fls.40, decreto Â revela de ALLAN COSTA GONCALVES, nos termos do art. 367 do CPP, bem como declaro encerrada a instruÃ§Ã£o do feito. 2.Â Â Â Â Â DÃª-se vista as partes para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais. 3.Â Â Â Â Â ApÃs, voltem conclusos para prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 28 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00039957720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO: ROMILDO CASTRO SACRAMENTO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando os termos da resposta escrita, bem como a certidÃ£o de antecedentes criminais do acusado, designo o dia 26/10/2022 Ã s 09:30 horas para proposta de suspensÃ£o condicional do processo. 2.Â Â Â Â Â INTIME-SE O(S) denunciado(s) no endereÃ§o constante na DenÃªncia, a fim de comparecer em JuÃ-zo para manifestar-se acerca da suspensÃ£o condicional do processo, sendo que a sua ausÃªncia serÃ¡ tomada como recusa dos termos da proposta a ser formulada pelo MP. 3.Â Â Â Â Â O acusado deverÃ¡

comparecer acompanhado de Advogado ou de Defensor Público. Intimem-se, expeça-se o necessário.  
4. Expeça-se o necessário. 5. Dirija-se a Comissão do Ministério Público a Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Abaetetuba, 28 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00045888220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:MARCIO RODRIGUES FARIAS Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. C. . DECISÃO I - Considerando que o acusado, devidamente notificado, não compareceu ao ato processual (fls.68), acolho o parecer do Ministério Público (fls.69) e decreto a revelia de MARCIO RODRIGUES FARIAS, nos termos do art. 367 do CPP. II - Pauto o dia o dia 15 de março de 2023, às 09:30horas para dar continuidade à instrução processual. III- expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Maria da Conceição Farias da Silva. IV - À Secretaria Judicial para as diligências necessárias à realização do ato. PRI Abaetetuba/PA, 25 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba - Página de 1 PROCESSO: 00056528820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:EDSON REGO PACHECO VITIMA:M. A. A. . Despacho 1. Renovem-se as diligências previstas na decisão de fls. 04, devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado de Citação, constando o novo endereço do acusado, apresentado pelo parquet às fls.14. 2. Em caso de não localização do denunciado, retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba, 28 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00059890920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:EMILTON JOSE MELO DAS CHAGAS VITIMA:A. P. R. F. DENUNCIADO:WALMON FELIX CIRINO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO (A/S): 1) EMILTON JOSÉ MELO DAS CHAGAS, nascido em 20/03/1964, brasileira, paraense, filho de Alalice Maues Melo das Chagas e Manoel Augusto das Chagas, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 2016, bairro Francilândia, neste município; CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 303, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro 2) WALMON FÁLIX CIRINO, nascido em 26/05/1992, brasileira, paraense, filho de Bernarda Maria Felix e Walter Pinheiro Cirino, residente e domiciliado na Terceira Rua do Residencial São Sebastião, nº 200, bairro São Sebastião, neste município bairro Novo Horizonte, CEP 68.502-410, município de Marabá/PA, CAPITULAÇÃO PENAL: 129, § caput do CP e art. 309 do CTB. DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO 1. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Considerando que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais previstos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)s EMILTON JOSÉ MELO DAS CHAGAS 2. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para responder(em) à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal) e, informe ao(s) denunciado(s) que em caso de inércia, será nomeado Defensor Público para promover a defesa deste(s). 3. Caso o(a)s denunciado(a)s não apresente(m) defesa preliminar ou se manifeste(m) requerendo o patrocínio da Defensoria Pública, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Defensor Público oficiante na Comarca. 4. Apresentada(s) a(s) defesa(s) e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, sem necessidade de nova conclusão, dirija-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Sem prejuízo, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo órgão ministerial. 6. Apresentada(s) a(s) defesa(s), não sendo o caso do item 4, voltem os autos em conclusão, tudo devidamente certificado. 7. Com relatório ao denunciado WALMON FÁLIX CIRINO verifico que o representante do Ministério Público ofertou denúncia criminal em seu desfavor pelos crimes tipificados no art. 129, § caput do CP e art. 309 do CTB, cuja soma das penas máximas cominadas aos delitos não ultrapassam 02 anos. 7.1. Conforme preceitua a Lei nº. 9.099/95, em seu Artigo 61, são de competência dos Juizados Especiais "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa". 7.2. Ante o exposto, deixo de receber a denúncia ofertada contra WALMON FÁLIX CIRINO, pelo que declino a competência em favor do Juizado Especial desta comarca, para onde devem ser encaminhados cópia dos presentes autos, de tudo certificando. 8. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

9. A presente serve como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÁU(S), nos termos da Resolução 003/2009, da CJCI-TJEP. Expeçam-se os demais mandados, cartas precatórias e ofícios, oportunamente. Abaetetuba/PA, 28 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. /1 PROCESSO: 00078572220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:LUCIANA MARA DA SILVA MARINHO DENUNCIADO:KETTILY SILVA MARINHO VITIMA:E. B. D. VITIMA:L. C. S. VITIMA:J. C. P. VITIMA:M. S. C. VITIMA:L. M. A. VITIMA:L. O. C. VITIMA:J. A. F. VITIMA:J. A. C. B. VITIMA:L. Q. M. . AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO (A/S): 1) LUCIANA MARA DA SILVA MARINHO, nascida em 18/07/1988, brasileira, paraense, filha de Maria Madalena da Silva Marinho, residente e domiciliada na Av. Minas Gerais, 2801 Francilândia, neste município (fl. 168 IPL); e 2) KETTILY SILVA MARINHO MORAES, nascida em 15/03/1986, brasileira, paraense, filha de Terezinha de Jesus da Silva Marinho, residente e domiciliada na Rua Isac Araújo, nº 161, bairro Novo Horizonte, CEP 68.502-410, município de Marabá/PA, CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 171 e 299 c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Considerando que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais previstos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)s KETTILY SILVA MARINHO e LUCIANA MARA DA SILVA MARINHO. 2. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para responder(em) à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal) e, informe ao(s) denunciado(s) que em caso de inércia, será nomeado Defensor Público para promover a defesa deste(s). 3. Caso o(a)s denunciado(a)s não apresentem(m) defesa preliminar ou se manifestem(m) requerendo o patrocínio da Defensoria Pública, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Defensor Público oficiante na Comarca. 4. Apresentada(s) a(s) defesa(s) e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Sem prejuízo, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo órgão ministerial. 6. Apresentada(s) a(s) defesa(s), não sendo o caso do item 4, voltem os autos em conclusão, tudo devidamente certificado. 7. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. 8. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÁU(S), nos termos da Resolução 003/2009, da CJCI-TJEP. Expeçam-se os demais mandados, cartas precatórias e ofícios, oportunamente. Abaetetuba/PA, 28 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. /1 PROCESSO: 00092155620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. J. S. S. . Despacho 1. Renovem-se as diligências previstas na decisão de fls. 03, devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado de Citação, consoante o novo endereço do acusado, apresentado pelo parquet às fls.06. 2. Em caso de não localização do denunciado, retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba, 28 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00103738320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:VALDINEY RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSENILDO NUNES DA CONCEICAO VITIMA:J. S. S. . DESPACHO Como requer o MP (fls.28), renovem-se as diligências de fls. 25, para fins de intimação do acusado JOSENILDO NUNES DA CONCEICAO, para constituir novo advogado particular, no prazo 05 de (cinco) dias, advertindo-o de que na hipótese de omissão, será nomeado o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa. Após o prazo acima ou na hipótese de não localização do acusado, dê-se vista a Defensoria Pública. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Abaetetuba/PA, 28 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00122730420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:JEREMIAS SOARES MORAES DENUNCIADO:WALMIR DE ALMEIDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL

Â Â Despacho Â Â Â Â Â Â I - Certifique a secretaria, acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo para ambos os acusados (fls. 10). Â Â Â Â Â Â II - No que se refere ao denunciado Walmir de Almeida, determino que seja oficiado ao Juízo Deprecado, a fim de que informe a respeito do cumprimento da carta precatória, bem como acerca da fiscalização das condições da suspensão condicional do processo (fls.12/13). Â Â Â Â Â Â III - após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â IV- Em seguida, autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 25 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. Â Â Â Â Â Â Páginas de 1 Fórum de: ABAETETUBA Email: tjepa070@tjpa.jus.br Endereço: Av. Dom Pedro II, 1177 CEP: 68440-000 Bairro: Aviação Fone: (91) 3751-1296 PROCESSO: 00071981320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/03/2022 VITIMA:A. K. M. S. DENUNCIADO:CAROLINE SILVA MARTINS. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando os termos da resposta escrita, bem como a certidão de antecedentes criminais do(a) acusado(a), designo o dia 26/10/2022 às 10:30 horas para proposta de suspensão condicional do processo. 2.Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a/s) denunciado(a/s) no endereço constante na Denúncia, a fim de comparecer em Juízo para manifestar-se acerca da suspensão condicional do processo, sendo que a sua ausência será tomada como recusa dos termos da proposta a ser formulada pelo MP. 3.Â Â Â Â Â O(a) acusado(a) deverá comparecer acompanhado(a) de Advogado ou de Defensor Público. Intimem-se, expresse-se o necessário. 4.Â Â Â Â Â Exprese-se o necessário. 5.Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Abaetetuba, 30 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00079562620198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:J. B. M. DENUNCIADO:ROBERTO DIAS DE MELO. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando os termos da resposta escrita, bem como a certidão de antecedentes criminais do(a) acusado(a), designo o dia 26/10/2022 às 11:30 horas para proposta de suspensão condicional do processo. 2.Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a/s) denunciado(a/s) no endereço constante na Denúncia, a fim de comparecer em Juízo para manifestar-se acerca da suspensão condicional do processo, sendo que a sua ausência será tomada como recusa dos termos da proposta a ser formulada pelo MP. 3.Â Â Â Â Â O(a) acusado(a) deverá comparecer acompanhado(a) de Advogado ou de Defensor Público. Intimem-se, expresse-se o necessário. 4.Â Â Â Â Â Exprese-se o necessário. 5.Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Abaetetuba, 30 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00083165820198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 VITIMA:M. V. C. M. DENUNCIADO:SILVIO CORDEIRO DA TRINDADE. DECISÃO Â Â Â Â DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO Â Â Â Â A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Â Â Â Â Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 21/03/2023, às 08 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Â Â Â Â Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Abaetetuba/PA, 30 de março de 2022 Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00111969120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:NAZARENO DO SOCORRO RIBEIRO FERREIRA. Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, na tentativa de citação do acusado, o oficial de justiça certificou que o filho do denunciado compareceu ao fórum e declarou que NAZARENO DO SOCORRO RIBEIRO FERREIRA possui problemas mentais e juntou documento médico (fls. 06). Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público requereu na petição de 09 a instauração de incidente de insanidade mental em face do acusado. Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, tendo em conta a existência de dúvida razoável

acerca da sanidade mental do réu, defiro o pedido ministerial. Por conseguinte, determino a instauração de incidente de insanidade mental em face do nacional NAZARENO DO SOCORRO RIBEIRO FERREIRA, qualificado nos autos, a fim de que o denunciado seja submetido a exame médico legal. Deve ser baixada a portaria respectiva, pois o incidente de insanidade mental deve ser processado em auto apartado, que será depois da apresentação do laudo, ser apenas ao processo principal. Suspendo o processo com base no art. 149, §2º, do CPP. Nomeio como curador do réu, a Sr. NAZARENO DO SOCORRO RIBEIRO FERREIRA JUNIOR, filho do acusado. Oficie-se ao CPC-Renato Chaves, remetendo-lhes cópias das principais peças do processo judicial a fim de que marque data para realização do exame de sanidade mental. Formulo desde já os seguintes quesitos: 1) O agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz, ou relativamente capaz, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em caso positivo, qual o diagnóstico do transtorno sofrido pelo réu? 2) Constatada a higidez mental do acusado à época do crime, apresentaria ele doença mental que tenha sobrevivido à prática delituosa (art.125, do CPP)? Em caso positivo, qual o diagnóstico do transtorno sofrido pelo réu? Nomeio a Defensora Pública, vinculada à Vara, para atuar na defesa do denunciado. Considerando que o Ministério Público já apresentou os quesitos (fls.09), intime-se a Defesa para este fim (apresentação de quesitos), no prazo de 05 (cinco) dias, autuando-se o incidente. Apêns, devem ser remetidos aos peritos os quesitos formulados pelas partes. Cumpram-se. Servir o presente, por cópia digitalizada, como ofício. Ofício nº 00026636320108140070 de 30 de março de 2022. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00026636320108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:ODIEL REIS DA COSTA VITIMA:R. R. M. . Despacho Em vista das informações nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a), para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo necessário para fins das diligências acima, com ou sem manifestação do(a) acusados, certifique e encaminhe os autos ao Arquivo Ministerial. Abaetetuba/PA, 31 de março de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00030742120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. M. Z. B. P. C. ENVOLVIDO: M. C. S. Q. S. T. PROCESSO: 00059715620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. A. C. R. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICAÑO (ADVOGADO) PROCESSO: 00067853420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: INVESTIGADO: A. L. D. AUTORIDADE POLICIAL: L. G. VITIMA: L. S.

## COMARCA DE MARABÁ

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins, que consta na fls. 551, pedido de publica??o para o advogado Saulo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira, haja vista que mesmo n??o estava cadastrado nos autos, fiz o cadastro e a republica??o da senten??a (fl. 676) e ato ordinat??rio (fl. 681) para requerido. Cancelo a certid??o de fl. 679, tendo vista o acima exposto. Marabá, PA, 4/4/22. Jakeline Silva Piva Simoni Auxiliar Judici??rio Diretor de Secretaria em substitui??o PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINAT??RIO Proc. N?? 0004479-80.2007.814.0028 Requerente(s): K.M.S. Representantes: ADV. GERSON V. G. DE MATOS-OAB/PA. N?? 3815-B, MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE OAB/PA N?? 4.598 e HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB/SP n?? 320.439. Requerido(s): COSIPAR O COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ ADV. LÁVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OAB/PA N?? 12.082, ADV. ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB/PA N?? 21.202, ADV. JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PA 16.448 e SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB/PA 13.919. ATO ORDINAT??RIO Intimo a parte REQUERIDA a recolher custas finais, conforme relat??rio de fl. 677 e boleto-doc n?? 2007.00705845-88, boleto n?? 2022057062, valor R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), vencimento: 28/06/2022, dispon??veis em secretaria, no prazo legal. Marabá, PA. 31/03/2022 Ant??nio Carlos Mour??o Ramalho Analista Judici??rio da 3ª Secretaria C??vel PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . 0004479-80.2007.8.14.0028 Autor: K. M. D. S. rep HELENA CONSOLA??O R??u: COSIPAR O COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ SENTEN??A Trata-se de a??o de cumprimento de senten??a proposta por K. M. D. S. rep HELENA CONSOLA??O, em face de COSIPAR O COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ, todos qualificados nos autos. Sobreveio valor depositado em ju??o em face de penhora procedida em rela??o aos cr??ditos da R?? mantidos nos autos da a??o trabalhista n 002218-74.2012.5.08.0117, que tramitou perante o ju??o da 2ª Vara Trabalhista de Marabá (fls. 671). Instado, o autor se manifestou requerendo o levantamento da quantia, sem ressalvas (fls. 675). O relato do necess??rio. DECIDO. Inicialmente, a respeito da impugna??o ofertada pelo executado A s fls. 656,



entendo que, tendo o magistrado trabalhista decidido acatar o pedido de penhora deste juízo, entendo que não cabe o executado questionar a natureza do crédito ora que se pretende solver. O fato de o juízo trabalhista ter procedido com penhora me neste julgado a conclusão de que ele reconhece que a natureza deste crédito como alimentar ou que, mesmo que não reconheça essa qualidade, já se encontram liquidados todos os créditos preferenciais devidos naquela demanda e que o valor penhorado se revela como sendo excedente desembaraçado e, portanto, apto a ser penhorado por consequência desta demanda. De toda forma, é inquestionável a consistência da penhora. Dessa maneira, rejeito a impugnação apresentada pelo executado em relação a penhora efetivada perante o juízo trabalhista. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais finais pelo Réu, se houver. Condenação em honorários sucumbenciais desta fase, fixados em 10%, já incluídos no valor da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o alvará e/ou proceda-se com a transferência bancária, conforme requerido pela parte. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI A??: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins, que consta na fls. 551, pedido de publicação para o advogado Saulo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira, haja vista que mesmo não estava cadastrado nos autos, fiz o cadastro e a republicação da sentença (fl. 676) e ato ordinatório (fl. 681) para requerido. Cancelo a certidão de fl. 679, tendo vista o acima exposto. Marabá, PA, 4/4/22. Jakeline Silva Piva Simoni Auxiliar Judiciário Diretor de Secretaria em substituição PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº 0004479-80.2007.814.0028 Requerente(s): K.M.S. Representantes: ADV. GERSON V. G. DE MATOS-OAB/PA. Nº 3815-B, MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE; OAB/PA Nº 4.598 e HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS; OAB/SP nº 320.439. Requerido(s): COSIPAR; COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA; ADV. LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA; OAB/PA Nº 12.082, ADV. ROMEU CABRAL SOARES BESSA; OAB/PA Nº 21.202, ADV. JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA; OAB/PA 16.448 e SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA; OAB/PA 13.919. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte REQUERIDA a recolher custas finais, conforme relatório de fl. 677 e boleto-doc nº 2007.00705845-88, boleto nº 2022057062, valor R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), vencimento: 28/06/2022, disponíveis em secretaria, no prazo legal. Marabá, PA. 31/03/2022 Antônio Carlos Mourão Ramalho Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 -

ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . 0004479-80.2007.8.14.0028 Autor: K. M. D. S. rep HELENA CONSOLAÇÃO RÁ@u: COSIPAR Â¿ COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de aÃ§Ã£o de cumprimento de sentenÃ§a proposta por K. M. D. S. rep HELENA CONSOLAÇÃO, em face de COSIPAR Â¿ COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ, todos qualificados nos autos. Sobreveio valor depositado em juÃ-zo em face de penhora procedida em relaÃ§Ã£o aos crÃ©ditos da RÃ© mantidos nos autos da aÃ§Ã£o trabalhista n 002218-74.2012.5.08.0117, que tramitou perante o juÃ-zo da 2ª Vara Trabalhista de MarabÃ (fls. 671). Instado, o autor se manifestou requerendo o levantamento da quantia, sem ressalvas (fls. 675). Ã o relato do necessÃrio. DECIDO. Inicialmente, a respeito da impugnaÃ§Ã£o ofertada pelo executado Ã s fls. 656, entendo que, tendo o magistrado trabalhista decidido acatar o pedido de penhora deste juÃ-zo, entendo que nÃ£o cabe o executado questionar a natureza do crÃ©dito ora que se pretende solver. O fato de o juÃ-zo trabalhista ter procedido com penhora me neste julgado a conclusÃ£o de que ele reconhece que a natureza deste crÃ©dito como alimentar ou que, mesmo que nÃ£o reconheÃ§a essa qualidade, jÃ se encontram liquidados todos os crÃ©ditos preferenciais devidos naquela demanda e que o valor penhorado se revela como sendo excedente desembaraÃ§ado e, portanto, apto a ser penhorado por consequÃncia desta demanda. De toda forma, Ã inquestionÃvel a consistÃncia da penhora. Dessa maneira, rejeito a impugnaÃ§Ã£o apresentada pelo executado em relaÃ§Ã£o a penhora efetivada perante o juÃ-zo trabalhista. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 924, II, do CÃdigo de Processo Civil. Custas processuais finais pelo RÃ@u, se houver. CondenaÃ§Ã£o em honorÃrios sucumbenciais desta fase, fixados em 10%, jÃ incluÃ-dos no valor da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ExpeÃsa-se o alvarÃ e/ou proceda-se com a transferÃncia bancÃria, conforme requerido pela parte. ServirÃ essa, mediante cÃpia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃcio/mandado/carta precatÃria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRMB, DiÃrio da JustiÃa nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Ã MarabÃ, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO: 0802270-78.2021.8.14.0028

DENUNCIADO: FERNANDO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO: ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS OAB/PA 27.814

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **FERNANDO BORGES DE SOUZA**, inicialmente, pela suposta prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

O denunciado foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado particular (ID 28615727), não arrolando testemunhas.

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

**Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 14 DE JUNHO DE 2022 às 12:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu e seu advogado, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

As partes ficam desde já intimadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Marabá-PA, data/hora do sistema.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA**



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

**De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. JOÃO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO, OAB/PA 30.277.**

**Para audiência por videoconferencia designada para 05/07/2022, às 11h00min, na ação penal 0006693-85.2019.814.0028, movida contra DAVID GABRIEL DUTRA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.**

**O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.**

**A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.**

**As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.**

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 04 DE ABRIL DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

**De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR, OAB/PA 9.663.**

**Para audiência PRESENCIAL designada para 04/07/2022, às 09h30min, na ação penal 0007352-36.2015.814.0028, movida contra FRANCESCO AUGUSTO RODRIGUES.**

**Deverá o causídico apresentar espontaneamente em audiência as testemunhas de defesa, conforme expresso na Resposta Escrita.**

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 04 DE ABRIL DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:** 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **ANÁLISE** Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2 CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2 Marabá 2 . 2 E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2 Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.





**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome

ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALEXANDRE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA**

**DOS SANTOS**, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do

mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nºs 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**



**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 DIAS****Processo nº.0017367-58.2016.8.14.0051****Autos de Ação Penal Pública****Denunciado: FERNANDO AUGUSTO TANAKA DE SOUSA PAULA****Vítima: D. R. G.****SENTENÇA**

**FINALIDADE, INTIMAR** o denunciado acima qualificado da sentença proferida no referido processo, a seguir transcrita: **DISPOSITIVO**, Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **CONDENO o réu FERNANDO AUGUSTO TANAKA DE SOUSA PAULA**, como incurso nas penas dos art. 129, § 1º, I e II, § 9º e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. **Passo à fixação da pena.a) Lesão corporal grave.** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a **culpabilidade** do réu é gravíssima, pois agrediu a vítima de forma intensa e reiterada, na região da cabeça, continuando a conduta mesmo após a intervenção com gritos da filha dela, choro da neta e chamado da polícia pela empregada doméstica, acompanhado de sua esposa. O acusado não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre sua **conduta social e personalidade**, razão porque deixo de valorá-las. O **motivo** se revelou pelo temperamento explosivo e extremamente violento do réu, diante de discussão entre ele, sua esposa e a vítima, em razão de relacionamento amoroso extraconjugal entre ele e a ofendida. As **circunstâncias** militam em desfavor do acusado, vez que o crime se deu durante a noite, dentro da casa da vítima, onde adentrou, juntamente com sua esposa, através de danos ao portão, conforme perícia à fl. 55, do IPL. As **consequências** são negativas e imensuráveis a curto prazo, especialmente sobre a saúde psíquica da ofendida, ante o quadro depressivo que ela apresentou no pós-trauma, o que encontra arrimo no depoimento da testemunha e dos documentos médicos acostados aos autos às fls. 19, 24/28 e 47. Ademais, considerando que coexistem duas causas qualificadoras do tipo, quais sejam a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e o perigo de vida, utilizo uma delas para qualificar o delito e a outra para considerar desfavorável a circunstância judicial relativa à consequência do crime que resultou perigo de vida à ofendida, a fim de evitar bis in idem. Não ocorrente **contribuição da vítima** para o crime e neste ponto destaco que não há que se falar minimamente em co-culpabilidade da ofendida por ter mantido relacionamento extraconjugal com um homem casado, vez que nestes autos não se está aferindo a adequação moral ou social de condutas e sim está se apurando a prática de crimes, que são atos que violam a lei penal; ao mesmo tempo em que as perturbações e provocações supostamente causadas pela ofendida ao réu e sua esposa não foram minimamente comprovadas nos autos. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Milita em desfavor do réu a causa de aumento de pena prevista no art. 129, § 10, do CPB, segundo o qual, nos casos previstos nos §§ 1º a 3º (lesões grave, gravíssima e seguida de morte), se as circunstâncias são as indicadas no § 9º (violência doméstica), aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), razão porque majoro a pena em 14 (quatorze) meses, fixando-a definitivamente em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, não havendo outra circunstância a valorar. **b) Ameaça** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a **culpabilidade** do réu é gravíssima, pois ameaçou a vítima de morte na mesma ocasião em que a agrediu de forma intensa e reiterada, mesmo diante da intervenção com gritos da filha dela, choro da neta e chamado da polícia pela empregada doméstica, revelando grande

desrespeito à família da ofendida e causando a ela maior temor e humilhação. O acusado não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre sua **conduta social e personalidade**, razão porque deixo de valorá-las. O **motivo** se revelou pelo temperamento explosivo e extremamente violento do réu, diante de discussão entre ele, sua esposa e a vítima, em razão de relacionamento amoroso extraconjugal entre ele e a ofendida. As **circunstâncias** militam em desfavor do acusado, vez que o crime se deu durante a noite, dentro da casa da vítima, onde adentrou, juntamente com sua esposa, através de danos ao portão, conforme perícia à fl. 55, do IPL. As **consequências** são negativas e imensuráveis a curto prazo, especialmente sobre a saúde psíquica da ofendida, ante o quadro depressivo que ela apresentou no pós-trauma, o que encontra arrimo no depoimento da testemunha e dos documentos médicos acostados aos autos às fls. 19, 24/28 e 47. Não ocorrente **contribuição da vítima** para o fato e neste ponto destaco que não há que se falar minimamente em co-culpabilidade da ofendida por ter mantido relacionamento extraconjugal com um homem casado, vez que nestes autos não se está aferindo a adequação moral ou social de condutas e sim está se apurando a prática de crimes, que são atos que violam a lei penal, ao mesmo tempo em que as perturbações e provocações supostamente causadas pela ofendida ao réu e sua esposa não foram minimamente comprovadas nos autos. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção de detenção. Presente a circunstância **agravante** prevista no art. 61, II, *infz*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) meses de detenção**, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. **c) Concurso material de crimes.** Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu **definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção, em um total de pena 05 (cinco) anos e 01 (um) mês.** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime semi-aberto**, conforme art. 33 do CP. **Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da **Súmula 588 do STJ** desautoriza a mencionada substituição: ***A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*** Ademais, **inaplicável**, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a **suspensão condicional da pena**, ante a aplicação da pena superior a dois anos, (art. 63, CP), e, ainda, as demais circunstâncias dos crimes não autorizarem a concessão de benefício, nos termos do art. 77, II, do CP. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, **deixo de aplicar a detração** prevista no novel art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá **apelar em liberdade**, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. **Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas.** Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Intime-se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém, 06 de fevereiro de 2020. **Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito.**

**Santarém, 04/04/2022, Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém, eu Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.**

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém

**PROCESSO Nº 0017367-58.2016.8.14.0051**

**AUTOS DE AÇÃO PENAL**

Réu: FERNANDO AUGUSTO TANAKA DE SOUSA DE PAULA

**Advogado: RENANN PATRICK COSTA FERREIRA, OAB/PA 29.440**

**DESPACHO**

Verifico que o processo já se encontra julgado, conforme sentença condenatória de fls. 237/242, da qual foi cientificado o Ministério Público.

Assim, passo a deliberar:

**1) Intime-se o advogado RENANN PATRICK COSTA FERREIRA, OAB/PA 29.440, para assinar o Recurso de Apelação, eis que apócrifo, bem como proceder a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.**

2) Considerando a certidão de intimação negativa do acusado (fl. 265) e a manifestação ministerial retro, INTIME-O do inteiro teor da SENTENÇA, por edital, nos termos do art. 392, VI, § 1º do CPP.

3) Após, dê-se o regular andamento processual ao feito.

Cumpra-se com prioridade.

Santarém - PA, 25 de novembro de 2021.

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 90 DIAS**

**Processo nº.0017367-58.2016.8.14.0051**

**Autos de Ação Penal Pública**

**Denunciado: FERNANDO AUGUSTO TANAKA DE SOUSA PAULA**

**Vítima: D. R. G.**

**SENTENÇA**

**FINALIDADE, INTIMAR** o denunciado acima qualificado da sentença proferida no referido processo, a

seguir transcrita: **DISPOSITIVO**, Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **CONDENO o réu FERNANDO AUGUSTO TANAKA DE SOUSA PAULA**, como incurso nas penas dos art. 129, § 1º, I e II, § 9º e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. **Passo à fixação da pena.a) Lesão corporal grave.** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a **culpabilidade** do réu é gravíssima, pois agrediu a vítima de forma intensa e reiterada, na região da cabeça, continuando a conduta mesmo após a intervenção com gritos da filha dela, choro da neta e chamado da polícia pela empregada doméstica, acompanhado de sua esposa. O acusado não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre sua **conduta social e personalidade**, razão porque deixo de valorá-las. O **motivo** se revelou pelo temperamento explosivo e extremamente violento do réu, diante de discussão entre ele, sua esposa e a vítima, em razão de relacionamento amoroso extraconjugal entre ele e a ofendida. As **circunstâncias** militam em desfavor do acusado, vez que o crime se deu durante a noite, dentro da casa da vítima, onde adentrou, juntamente com sua esposa, através de danos ao portão, conforme perícia à fl. 55, do IPL. As **consequências** são negativas e imensuráveis a curto prazo, especialmente sobre a saúde psíquica da ofendida, ante o quadro depressivo que ela apresentou no pós-trauma, o que encontra arrimo no depoimento da testemunha e dos documentos médicos acostados aos autos às fls. 19, 24/28 e 47. Ademais, considerando que coexistem duas causas qualificadoras do tipo, quais sejam a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e o perigo de vida, utilizo uma delas para qualificar o delito e a outra para considerar desfavorável a circunstância judicial relativa à consequência do crime que resultou perigo de vida à ofendida, a fim de evitar bis in idem. Não ocorrente **contribuição da vítima** para o crime e neste ponto destaco que não há que se falar minimamente em co-culpabilidade da ofendida por ter mantido relacionamento extraconjugal com um homem casado, vez que nestes autos não se está aferindo a adequação moral ou social de condutas e sim está se apurando a prática de crimes, que são atos que violam a lei penal; ao mesmo tempo em que as perturbações e provocações supostamente causadas pela ofendida ao réu e sua esposa não foram minimamente comprovadas nos autos. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Milita em desfavor do réu a causa de aumento de pena prevista no art. 129, § 10, do CPB, segundo o qual, nos casos previstos nos §§ 1º a 3º (lesões grave, gravíssima e seguida de morte), se as circunstâncias são as indicadas no § 9º (violência doméstica), aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), razão porque majoro a pena em 14 (quatorze) meses, fixando-a definitivamente em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, não havendo outra circunstância a valorar. **b) Ameaça** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a **culpabilidade** do réu é gravíssima, pois ameaçou a vítima de morte na mesma ocasião em que a agrediu de forma intensa e reiterada, mesmo diante da intervenção com gritos da filha dela, choro da neta e chamado da polícia pela empregada doméstica, revelando grande desrespeito à família da ofendida e causando a ela maior temor e humilhação. O acusado não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre sua **conduta social e personalidade**, razão porque deixo de valorá-las. O **motivo** se revelou pelo temperamento explosivo e extremamente violento do réu, diante de discussão entre ele, sua esposa e a vítima, em razão de relacionamento amoroso extraconjugal entre ele e a ofendida. As **circunstâncias** militam em desfavor do acusado, vez que o crime se deu durante a noite, dentro da casa da vítima, onde adentrou, juntamente com sua esposa, através de danos ao portão, conforme perícia à fl. 55, do IPL. As **consequências** são negativas e imensuráveis a curto prazo, especialmente sobre a saúde psíquica da ofendida, ante o quadro depressivo que ela apresentou no pós-trauma, o que encontra arrimo no depoimento da testemunha e dos documentos médicos acostados aos autos às fls. 19, 24/28 e 47. Não ocorrente **contribuição da vítima** para o fato e neste ponto destaco que não há que se falar minimamente em co-culpabilidade da ofendida por ter mantido relacionamento extraconjugal com um homem casado, vez que nestes autos não se está aferindo a adequação moral ou social de condutas e sim está se apurando a prática de crimes, que são atos que violam a lei penal, ao mesmo tempo em que as perturbações e provocações supostamente causadas pela ofendida ao réu e sua esposa não foram minimamente comprovadas nos autos. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção de detenção. Presente a circunstância **agravante** prevista no art. 61, II, *cf.*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) meses de detenção**, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. **c) Concurso material de crimes.** Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu **definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 05 (cinco)**

**meses de detenção, em um total de pena 05 (cinco) anos e 01 (um) mês.** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime semi-aberto**, conforme art. 33 do CP. **Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da **Súmula 588 do STJ** desautoriza a mencionada substituição: **A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.** Ademais, **inaplicável**, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a **suspensão condicional da pena**, ante a aplicação da pena superior a dois anos, (art. 63, CP), e, ainda, as demais circunstâncias dos crimes não autorizarem a concessão de benefício, nos termos do art. 77, II, do CP. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, **deixo de aplicar a detração** prevista no novel art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá **apelar em liberdade**, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. **Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas.** Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intime-se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém, 06 de fevereiro de 2020. **Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito.**

**Santarém, 04/04/2022, Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém, eu Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.**

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0014266-54.2016.8.14.0005 ; Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requerente: COMERCIAL DE FERRO E AÇO ATM LTDA EPP. Advogado: OCTACILIO LINO JUNIOR OAB/BA Nº 10.256. Requerido: CONSORCIO LEI- OBRAS CIVIS LTDA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de abril de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004473-57.2017.8.14.0005 ; Ação de Embargos à Execução. Requerente: CONSORCIO LEI - OBRAS CIVIS LTDA. Advogado: DANIEL ANDRADE CAVALCANTI OAB/BA Nº 34.527. Requerido: COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA EPP. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de abril de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal de Justiça do Pará  
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

**LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** ♀ MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, se processam os termos de uma Ação de **Alvará Judicial para Sepultamento**, Processo n.º 0803481-24.2021.8.14.0005, em que é requerente o **INISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face **do de cujus** identificado pelo Protocolo nº **2021.06.036201**, junto ao IML/Altamira. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca, requereu **ALVARÁ JUDICIAL** visando o sepultamento, independentemente de prévio registro do óbito da pessoa sem identificação ou qualificação, registrada sob o Protocolo nº **2021.06.036201**, junto ao IML/Altamira. Informa o órgão ministerial que no dia 05/07/2021, tomou conhecimento do falecimento do de cujus popularmente como ♀ **ZEZINHO**", ocorrido na data provável de 30/05/2021, encontrado no Km. 106 da BR 230, Lado Sul ♀ Faixa, na Vila Jarbas Passarinho, na cidade e comarca de Medicilândia/PA, sendo removido e encaminhado ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves ♀ Unidade Regional Altamira. Ademais, informa que o corpo não foi reconhecido ou reclamado por ninguém. É o relatório. **DECIDO**. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. Passo a análise do pedido. A concessão da tutela provisória tem como finalidade precípua dar à requerente, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetivo diante de situações em que a mora, na prestação jurisdicional, poderia trazer prejuízos irreparáveis ao postulante. Importa mencionar que, para a concessão da medida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Inicialmente, observo ser impossível a lavratura do assento de óbito, ante a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 80 da Lei nº 6.015/77. Por outro lado, estando o falecido sob responsabilidade do IML/Altamira, este não possui condições para manutenção e conservação cadavérica. Em face do exposto, **ACOLHO E DEFIRO O PARECER MINISTERIAL E DETERMINO**, liminarmente, a expedição de alvará para a realização de seu sepultamento. Por conseguinte, que sejam tomadas as seguintes providências: 1. Que o Instituto de Medicina Legal de Polícia Civil ou o CPC Renato Chaves, caso aquele não disponha de profissionais habilitados, e ainda se não houver sido realizado, proceda ao registro fotográfico, identificação datiloscópica, bem como a elaboração de declaração que deverá conter estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; as causas da morte e o lugar em que se achava e o da necropsia, **se ainda não tiver sido realizado**, na forma do artigo 81, da Lei nº. 6.015/73 cujos dados deverão igualmente constar no assento de óbito que vier a ser lavrado; 2. Que seja juntado ao presente feito, no **prazo de cinco dias**, documento emitido pelo cemitério, indicado e atestando com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver será depositado, ficando ao encargo do responsável pelo cemitério juntar certidão nos autos de todo o procedimento relativo às exéquias do de cujus supra indicado; 3. Sem prejuízo das determinações acima, publique-se edital, que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo de 60 (sessenta) dias. Nomeio como pessoa responsável pelo sepultamento, a Sr<sup>a</sup>. Elizabeth Chistina Borges Capatti, Gerente da Unidade Regional de Altamira do Centro de Perícias Renato Chaves, nos termos da petição de I.D. 30421958. Por fim, proceda-se serventia judicial a correção/alteração na classificação da demanda quanto à classe e assunto, por se tratar de Alvará de Sepultamento ao invés de Registro de Óbito Tardio, conforme Portaria 001/2018-GP/VP. Cumpridas as diligências, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. **Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SEPULTAMENTO do de cujus identificado pelo**

**Código Interno do IML/Altamira /PA nº 2020.06.062600, na forma do provimento nº 011/2009 daquele órgão correccional.** P.I.C. Altamira/PA, 02 de agosto de 2021. Assinatura Digital **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 04 de março de 2022. Eu, Rumualdo C. Oliveira, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. **Rumualdo Conceição Oliveira Chalegre**, Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira, Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB.

Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal de Justiça do Pará  
2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

**LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** ¿ MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, se processam os termos de uma Ação de **Alvará Judicial para Sepultamento**, Processo n.º 0803482-09.2021.8.14.0005, em que é requerente o **INISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face **do de cujus** identificado pelo prenome de ¿RAIMUNDO¿, conhecido popularmente como ¿CEARÁ, com o PROTOCOLO nº 2021.06.035989. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca, requereu ALVARÁ JUDICIAL visando o sepultamento, independentemente de prévio registro do óbito da pessoa identificada com o prenome de ¿RAIMUNDO¿, conhecido popularmente como ¿CEARÁ, com o PROTOCOLO nº 2021.06.035989. Informa o órgão ministerial que no dia 05/07/2021, tomou conhecimento do falecimento do de cujus de prenome ¿RAIMUNDO¿, conhecido popularmente como ¿CEARÁ, ocorrido na data provável do dia 30/05/2021, encontrado no Km. 106 da BR 230, Lado Sul ¿ Faixa, na Vila Jarbas Passarinho, na cidade e comarca de Medicilândia/PA, sendo removido e encaminhado ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves ¿ Unidade Regional Altamira. Ademais, informa que o corpo não foi reconhecido ou reclamado por ninguém. É o relatório. DECIDO. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. Passo a análise do pedido. A concessão da tutela provisória tem como finalidade precípua dar à requerente, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetivo diante de situações em que a mora, na prestação jurisdicional, poderia trazer prejuízos irreparáveis ao postulante. Importa mencionar que, para a concessão da medida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Inicialmente, observo ser impossível a lavratura do assento de óbito, ante a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 80 da Lei nº 6.015/77. Por outro lado, estando o falecido sob responsabilidade do IML/Altamira, este não possui condições para manutenção e conservação cadavérica. Em face do exposto, ACOELHO e DEFIRO O PARECER MINISTERIAL e DETERMINO, liminarmente, a expedição de alvará para a realização de seu sepultamento. Por conseguinte, que sejam tomadas as seguintes providências: 1. Que o Instituto de Medicina Legal de Polícia Civil ou o CPC Renato Chaves, caso aquele não disponha de profissionais habilitados, e ainda se não houver sido realizado, proceda ao registro fotográfico, identificação datiloscópica, bem como a elaboração de declaração que deverá conter estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; as causas da morte e o lugar em que se achava e o da necropsia, **se ainda não tiver sido realizado**, na forma do artigo 81, da Lei nº. 6.015/73 cujos dados deverão igualmente constar no assento de óbito que vier a ser lavrado; 2. Que seja juntado ao presente feito, no **prazo de cinco dias**, documento emitido pelo cemitério, indicado e atestando com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver será depositado, ficando ao encargo do responsável pelo cemitério juntar certidão nos autos de todo o procedimento relativo às exéquias do de cujus supra indicado; 3. Sem prejuízo das determinações acima, publique-se edital, que será afixado no lugar de costume e publicado



uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo de 60 (sessenta) dias. Nomeio como pessoa responsável pelo sepultamento, a Sr<sup>a</sup>. Elizabeth Chistina Borges Capatti, Gerente da Unidade Regional de Altamira do Centro de Perícias Renato Chaves, nos termos da petição de I.D. 30421978. Por fim, proceda-se serventia judicial a correção/alteração na classificação da demanda quanto à classe e assunto, por se tratar de Alvará de Sepultamento ao invés de Registro de Óbito Tardio, conforme Portaria 001/2018-GP/VP. Cumpridas as diligências, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. **Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SEPULTAMENTO do de cujus identificado pelo Código Interno do IML/Altamira /PA nº 2020.06.062600, na forma do provimento nº 011/2009 daquele órgão correccional.** P.I.C. Altamira/PA, 02 de agosto de 2021. Assinatura Digital **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES**, Juíza de Direito Titular da 2<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 04 de março de 2022. Eu, Rumualdo C. Oliveira, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. **Rumualdo Conceição Oliveira Chalegre**, Auxiliar judiciário da Secretaria da 2<sup>a</sup> Vara Cível de Altamira, Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB.

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00019894420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REPRESENTANTE:PAULA IRIS DE AMORIM BORGES  
DA CRUZ Representante(s): OAB 15854 - TRIELE PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOSE DIOMEDES BARBOSA NETO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO  
(ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) MENOR:A. L. B. P.  
DENUNCIADO:BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS. ã§PROCESSO N. 0001989-44.2014.814.0015  
Aã¿ã¿O DE INDENIZAã¿ã¿O REQUERENTES: PAULA DE AMORIM BORGES DA CRUZ e A.L.C.,  
representada pela primeira requerente ADVOGADOS: WELLYNGTON SOUSA DE OLIVEIRA, OAB/PA N.  
19.062 e TRIELE PEREIRA SANTOS, OAB/PA 15.854 REQUERIDO: JOSã¿ DIOMEDES BARBOSA  
NETO ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA 2816-B DESPACHO Vistos os autos. Proceda-se ã  
migrã§ã¿o dos autos para o sistema PJE, com o respectivo cadastro das partes e de seus advogados.  
Em seguida, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via sistema, para que digam a este  
juã¿zo, no prazo de 10 (dez), dias se ainda desejam a produã§ã¿o da prova oral em audiã¿ncia, qual seja  
oitiva das testemunhas arroladas nos autos, diante da ausã¿ncia dessa informaã§ã¿o no documento de fl.  
214. Em referido prazo, deverã¿o tambã¿m as partes alegar qualquer defeito ou falta de documento  
decorrentes da migrã§ã¿o, acaso existentes. Por fim, com ou sem manifestaã§ã¿o, remetam-se os  
autos ao Ministã¿rio Pã¿blico, para parecer, considerando a presenã¿a de incapaz na lide. Cumpra-se.  
Castanhal/PA, 04 de abril de 2022. SERVE A PRESENTE DECISã¿O COMO MANDADO/CARTA DE  
CITAã¿ã¿O E INTIMAã¿ã¿O, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua  
autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ã¿ grau, comarca de Castanhal. Juiz ACRISIO  
TAJRA DE FIGUEIREDO

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0008024-83.2015.8.14.0015 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DENUNCIADO JOSÉ ERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (Adv.: KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS OAB/PA Nº 20.454). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 16/05/2022, às 10h00min.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

PROCESSO Nº 0002472-60.2013.8.14.0031

Requerentes: Gerson Pantano

Artemio Zancarano

Jandir Pantano

Anacleto Pantano

Joaquim Alves

Guilherme Pantano

Francisco Cardoso Alves

Advogados: Candido Paraguassu De Lemos Elleres OAB/PA Nº: 3218

Danilo Soares Da Silva - OAB/PA Nº. 14.450

Requeridos: Biopalma Da Amazonia Sa Reflorestamento Industria E Comercio

Vale Sa

Advogados (As): Denise De Fátima De Almeida E Cunha - OAB/PA 9158

Jorge Alex Nunes Athias - OAB/PA Nº: 3003

Bruno Brasil De Carvalho - OAB/PA Nº:9665

Ana Carolina Pantoja Alves - OAB/PA Nº: 12.924

Michelle Godinho Barbosa - OAB/PA Nº: 13.358

Jordana Athias N. Da Costa - OAB/PA Nº: 19.597

Camila Malcher Pereira Ferreira- OAB/PA Nº: 9796

Mario Augusto Vieira De Oliveira OAB/PA Nº: 5526

Ação: Ação Reivindicatória Cumulada Com Pedido De Indenização

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de

Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 01 de abril de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

Processo Nº 0002270-77.2011.8.14.0005

Proc. Novo Nº 0002270-35.2011.8.14.0005

Requerente: Associação Agropecuária Mista Dos Produtores Rurais De Pacajá -Asagrumrup

Advogado: Defensoria Pública Do Estado Do Pará

Requerido: Associação Dos Ribeirinhos

Advogado: Carlos Augusto Bahia De Rezende Júnior OAB/PA Nº: 15.556

Edir De Oliveira Marques OAB/PA Nº: 15.981

Talisman Moraes OAB/PA Nº: 2.999

Ação: Manutenção De Posse.

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 04 de abril de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

Processo Nº: 0000944-59.2009.8.14.0015

Processo Nº NOVO: 0000944-78.2009.8.14.0015

Requerente: Agrícola E Pecuária Do Acara Pará- Agripa

Representante: João Souza Martins

Advogados (As): Terezinha De Jesus Da Cruz Reis OAB/PA N°: 7.874

Mauricio Santos Monteiro OAB/PA N°: 21.175

Patrícia Nazira Abucter Wal OAB/PA N°: 11.398

Requerido: Associação Dos Moradores E Agricultores Do Galho Branco

Faustino Campos Da Silva E Outros.

Advogado: Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA N°: 7.815

Ação: Esbulho / Turbação / Ameaça

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 04 de abril de 2022.

### **JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

Processo N° 0006053-46.2010.8.14.0015

Processo N° novo 0006053-39.2010.8.14.0015

Requerentes: Estado Do Pará E Iterpa.

Procuradora: Janyce Maria De Almeida Varella

Requerido: Raimundo Xavier Vergolino Giordano E Esposa

Fazenda Bom Sucesso S/A.

Advogados: Caio Augusto Virgolino Azevedo OAB N°: 26107

Paula Thaina Ramos Braga OAB N°: 21945

Ellen Larissa Alves Martins OAB N°: 15007

Ana Carolina Almeida De Lima OAB N°: 26790

Julia Lamoglia Cabral De Vasconcellos OAB N°: 27179

Raissa Dias Biocalti Rodrigues OAB N°: 19559

Ação Civil Pública

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 04 de abril de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000074020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 INDICIADO:ANISIO MENEZES DOS SANTOS VITIMA:W. D. P. . DECISÃO Em conformidade com a SÃmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescriÃ§Ã£o volte a fluir normalmente, atÃ© que a punibilidade seja extinta, ou atÃ© que o rÃ©u seja encontrado para dar andamento Ã aÃ§Ã£o penal. Considerando Ã a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 99, acautele-se os autos em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00001838220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA:E. S. O. DENUNCIADO:ALAN DE SOUZA SILVA. PROCESSO: 0000183-82.2020.8.14.0008 DECISÃO Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico (fls.44), tendo em vista que o acusado encontra-se em local incerto e nÃ£o sabido, proceda-se Ã citaÃ§Ã£o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art.361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. ApÃ³s o decurso do prazo editalÃ-cio, certificar o que for necessÃ¡rio, voltem os autos conclusos. Quanto a informaÃ§Ã£o de fl.53, capturado o denunciado, venham os autos imediatamente conclusos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Outrossim, serve este, por cÃ³pia digitalizada, como OFÃCIO E MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO/NOTIFICAÃO, (no caso de recolhimento de fianÃ§a), na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB Ã TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00010232920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA:J. C. P. S. VITIMA:M. C. S. C. VITIMA:D. M. N. VITIMA:I. R. A. P. VITIMA:J. S. F. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 29671 - BRUNO DO AMARAL GAMA ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANK WILLIAM REIS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE BARCARENA Ã Ã Ã Ã Ã Ã PROCESSO: 0001023-29.2019.8.14.0008 Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fls.111, determino a destruiÃ§Ã£o do objeto apreendido aos moldes do parecer ministerial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃLVVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A.E.A. PROCESSO: 00010610720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA:R. Q. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:LUCAS BOTELHO FERREIRA Representante(s): OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE BARCARENA Ã Ã Ã Ã Ã Ã PROCESSO: 0001061-07.2020.8.14.0008 Ã Ã Ã Ã Ã Ã DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fls.128, determino a destruiÃ§Ã£o do objeto apreendido aos moldes do parecer ministerial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃLVVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A.E.A. PROCESSO: 00014257620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA:E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS



DENUNCIADO:MILTON CARLOS LIMA MAGNO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Æ PROCESSO: 0001425-76.2020.8.14.0008 DENUNCIADO(A): MILTON CARLOS LIMA MAGNO, natural de Belém/PA, nascido em 13.07.1985, filho de Francisco Carlos Negrão Magno e Ruth Maria Lima Magno, RESIDENTE DA TRAVESSA CRISPIM DOS SANTOS, N.º32, QD315, LT32, VILA DOS CABANOS, BARCARENA/PA. CONTATO:(91) 99146-4084. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MILTON CARLOS LIMA MAGNO, na qual é imputada a prática do crime tipificado no art. 140, §3º, do CPB. Narra a peça acusatória que, há cerca de 2 (dois) anos, na empresa IEPAM, o denunciado, de forma livre e consciente, portanto, dolosa praticou o crime de injúria envolvendo a orientação sexual alheia, contra o Sr. EDIVALDO SILVA DOS SANTOS, consistente em insultos homofóbicos. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial são embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial. É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não serviram para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Apesar do contexto pandêmico, considerando o avanço da vacinação e a retomada de todas as atividades de modo presencial, deverá o Sr. Oficial de Justiça priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessárias para confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique e, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem(m) que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem está a defesa técnica. Se o desejar, poderá, desde já, afirmar que deseja ser defendido pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá sua defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso o denunciado esteja preso, seu cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizado a citação do réu por hora certa, caso se verifique que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). O réu fica advertido que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação/prisão, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016184920078140008 PROCESSO ANTIGO: 200220000919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 ACUSADO:JOSE MARCELO CARDOSO PACHECO VITIMA:A. S. M. . PROCESSO: 0001618-49.2007.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de autos de Inquérito Policial em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 180, §1º, do CPB, na qual figuram como acusado JOSÉ MARCELO CARDOSO PACHECO, fato ocorrido em 14.12.01, nesta comarca. O



**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00018926120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/04/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARLOS NUNES DA CRUZ Representante(s): OAB 21467 - ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam intimadas as advogadas para que entrem com cumprimento de sentença, requerido na petição de desarquivamento, no PJE (processo Judicial Eletrônico), tudo em obediência a Portaria CONJUNTA N.º 001- GP/VP, Art. 5.º. Parauapebas/PA, 04 de abril de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas (Provimento n.º 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001)

PROCESSO: 00153245020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Divórcio Litigioso em: 04/04/2022---REQUERENTE: M. S. C. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 28349 - ROSANA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 28358 - KARINA AMORIM QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. C. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI, do Art. 1.º, § 2.º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão re-arquivados. Parauapebas, 04 de abril de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento n.º 08/2014-CJRMB, Art. 2.º

PROCESSO: 00849875720158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022---REQUERENTE: MARIA LUCILENE FIGUEIREDO GOMES Representante(s): OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) OAB 20591-B - UISTANIA DE OLIVEIRA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 26556 - GEOVANE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CARLEANDRO SOARES DE SOUSA REQUERIDO: RAIANE CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 15388-A - ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) HELENA DE CARVALHO BESERRA (REP LEGAL) INTERESSADO: CLEONICE SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15388-A - ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) INTERESSADO: JOAO RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 15388-A - ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI, do Art. 1.º, § 2.º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão re-arquivados. Parauapebas, 04 de abril de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento n.º 08/2014-CJRMB, Art. 2.º

PROCESSO: 00036569620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110029655  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Regulamentação de Visitas em: 04/04/2022---REQUERENTE: G. S. S. Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: I. V. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 04 de abril de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 28/03/2022 A 03/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000377120118140021 PROCESSO ANTIGO: 201110000225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Procedimento Sumário em: 01/04/2022 REQUERIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT REQUERENTE: ANTONIO AMANCIO FILHO Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.245, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 15/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00000569319968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 01/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TORA MADEIREIRA LTDA. Ã© Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o pagamento das custas, cumpra-se o despacho de fls. 224/224 verso. TailÃ¢ndia/PA, 30 de marÃ§o de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00000590520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110000449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 01/04/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JULIANA DE PINHO PALMEIRA - PROMOTORA DE JUSTICA (ADVOGADO) REQUERIDO: F DE LIMA BRITO CARVOARIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.67/69, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 19/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00000646420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 01/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: JOCIMAR ANGELO RECLA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Defiro o pedido de fls. 145/146 verso e converto a presente aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II Â¿ Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do dÃ©bito, no prazo de 15 dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III Â¿ Cumprida a determinaÃ§Ã£o do item anterior, cite-se o executado, para, no prazo de 3 (trÃªs) dias efetuar o pagamento da dÃ©vida, sob pena de lhe ser penhorado bens coercitivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - NÃ£o efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o oficial de justiÃ§a procederÃ¡ de imediato Ã penhora de bens e a sua avaliaÃ§Ã£o, devendo observar os bens indicados na inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado, conforme preceitua o art. 829, caput e 829, Â§1º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â V - Arbitro os honorÃ¡rios advocatÃ-cios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, advertindo-se ao executado que para o caso de pagamento integral, no prazo de 03 (trÃªs) dias, a verba honorÃ¡ria serÃ¡ reduzida pela metade, conforme determina o parÃ¡grafo Ãnico do art. 827, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VI - A presente decisÃ£o servirÃ¡ como mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 30 de marÃ§o de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00001202520088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810000650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 01/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: EVANDRO PESSOA ROCHA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS

CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO COELHO EXECUTADO:ANTONIA DO SOCORRO CRUZ SILVA. R.H. Considerando as informações constantes às fls 170/172, de que a ordem de transferência dos valores bloqueados por este juízo não foi cumprida, oficie-se ao Banco da Amazônia para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 dias, e efetue a transferência dos valores determinada às fls. 58/60 no dia 07/08/2013, sob a id 072013000008063914, no valor de R\$ 12.999,33. Tailândia/PA, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia. PROCESSO: 00001499520098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910000980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 EXEQUENTE:VALDELIO SILVA BARRADA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) EXECUTADO:JOVENAL PEREIRA ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por VALDÁLIO SILVA BARRADA em face de JOVENAL PEREIRA ARAUJO. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Desde então, o processo encontra-se paralisado. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito. À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem Custas e honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intemem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00002246620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710009033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 EXEQUENTE:BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NELSON PAZ PEREIRA EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE ARAUJO EXECUTADO:ROZANGELA LEITE DE SOUSA. Defiro a diligência solicitada de pesquisas de endereços dos executados constantes na petição de fls. 140, condicionando-as ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 3º, XVIII, §8º, da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servir-se o presente como mandado. Expedientes necessários. Tailândia, 30 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00003224020068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610009795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 EXECUTADO: FRANCISCO ALBUQUERQUE CAVALCANTI JUNIOR EXEQUENTE: EDENITA SOARES DA CUNHA ALBUQUERQUE EXEQUENTE: ISRAEL FIGUEIREDO DE JESUS Representante(s): ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: NEY JEFFERSON MOREIRA CAVALCANTI EXECUTADO: DORIAN MOREIRA CAVALCANTI. DECISÃO R. H. Considerando que tanto na Petição Inicial quanto na Contestação há pedido genérico de produção de provas, intimem-se as partes para que: No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00003267520048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410001751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Despejo em: 01/04/2022 REQUERIDO: JOSUE BRISSON DA COSTA REQUERENTE: GERSON GOMES Representante(s): CELIO FERNANDES (ADVOGADO) ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DA COSTA SUAVE Representante(s): OAB 27971 - PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES (ADVOGADO) OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) OAB 27971 - PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES (ADVOGADO) OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO). DESPACHO Habilitar-se a advogada Thaís Dantas Alves nos autos deste processo, conforme petição e substabelecimento 348/349. Considerando pedido verbal da advogada habilitada, retorno os autos à Secretaria e concedo o prazo de 5 dias para que faça a carga do processo. Após, retornar conclusos. Tailândia/PA, 29 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00004020720128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Civil Pública em: 01/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: TRAVESSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA: O. M. A. R. h 1- Confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Após, volvam conclusos. P.C.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00004033620028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210000747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS LOBO EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB

2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) . R.H. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO DA AMAZONIA em face de JOÃO DOS SANTOS LOBO, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Após compulsar os autos, verificou-se que o exequente juntou certidão de óbito do executado aos fls. 212, comprovando seu falecimento. O art. 313, I, do Código de Processo Civil estabelece que sobrevindo a morte de qualquer das partes no curso do processo, este será suspenso, a fim de que seja possibilitada a habilitação nos autos dos interessados que houverem de suceder a parte falecida, conforme redação dos artigos 110, 687 e 688 do referido diploma legal. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de habilitação dos sucessores do falecido, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Considerando o endereço apontado pelo requerido na petição de fls. 206/209, cite-se pessoalmente os herdeiros Telma Viana Lobo, Adamor Viana Lobo, Tania Cristina Viana Lobo, Agnaldo Viana Lobo, Marcio Ferreira Lobo, Marcelo Ferreira Lobo e Bruna Ferreira Lobo, para se pronunciarem, no prazo de 5 dias, conforme art. 690, do CPC. Intime-se o requerente. Sirva a presente como mandado. Tailândia-Pa, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Av. Belém n.º 08, Bairro Santa Maria, Tailândia - Pará PROCESSO: 00007557320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: V S MONTEIRO ELETRICA ME REQUERIDO: WILSON BRANDAO GONCALVES Representante(s): OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (ADVOGADO) REQUERIDO: ILDA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por Banco do Brasil S/A. em face de V. S. Monteiro Elétrica ME., Wilson Brandão Gonçalves e Ilda Rocha Oliveira, aduzindo, em síntese, que, no dia 28 de junho de 2012, o Banco celebrou com o primeiro réu, V. S. Monteiro Elétrica ME., termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES nº 152.703.703, assinado através de seu representante legal, cujo objeto era disponibilizar a citada ré no limite de compras no valor de R\$- 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Consta que os demais demandados integram o polo passivo em razão de terem assumido a condição de fiadores do contrato. Por fim, narra que, depois de diversas tentativas de composição extrajudicial, ao autor não restou outra alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário para cobrar o cumprimento integral do contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/44. Foi determinada a citação dos requeridos (fls. 50), ocasião em que os requeridos V. S. Monteiro Elétrica ME. e Wilson Brandão Gonçalves foram citados e não se manifestaram (fls. 57). Depois de diversas tentativas de citação, a ré Ilda Rocha Oliveira Gonçalves foi citada e apresentou contestação (fls. 126/135). Houve réplica (fls. 139/141), bem como não houve requerimento de produção de provas (fls. 146/147). Os autos vieram conclusos. o relatório. A lide comporta imediato julgamento, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria objeto da controvérsia apresenta aspectos de direito e de fato, encontrando-se a parcela fática suficientemente demonstrada pelos documentos que foram juntados aos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de cobrança proposta sob o rito ordinário, tendo o banco autor o objetivo de cobrar a integral execução do contrato com a consequente prolação da sentença e formação do título executivo judicial para fins de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e ss do CPC. A inicial apresentada pelo autor encontra guarida nos documentos juntados, em especial no termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES devidamente assinado pelas partes e fiadores, demandados nesta ação (fls. 33/37). Em sede de contestação (fls. 126/135), os fiadores não negam a existência do débito, o que torna os fatos incontroversos. A tese defensiva se sustenta no benefício de ordem, cujo fundamento é atingir primeiramente os bens do devedor principal para, somente após, os bens dos devedores subsidiários (fiadores) serem atingidos para quitação do débito. Ocorre que tal tese deve ser arguida em sede de processo executivo, o que, ainda, não é o caso dos autos que percorre o rito do processo ordinário visando a prolação de sentença de mérito. Assim, não havendo pretensão



resistida, o pedido inicial deve ser julgado procedente. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o devedor principal, V. S. Monteiro Elétrica ME., bem como os fiadores do contrato, Wilson Brandão Gonçalves e Ilda Rocha Oliveira, a pagar ao Banco Autor a quantia de R\$- 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente corrigida, com juros desde a citação e correção monetária desde a data do inadimplemento, segundo índices do IPCA, além de outras penalidades previstas no contrato. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado (art. 85, §2ª do NCPC). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sentença sujeita as normas do cumprimento de sentença. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tailândia/PA, 24 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00007895420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710009570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **A??o:** Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERIDO: JUCIVAN SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . R.H. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Indefiro a diligência de carga nos autos constante às fls. 175/176, tendo em vista que se trata de substabelecimento apócrifo, que em nada comprova a transferência de poderes para o substabelecido. Além disso, não consta o número da OAB do substabelecido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Note-se que o processo é sigiloso, conforme despacho de fls. 112. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico habilitado nos autos, para que tome ciência desta decisão. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando que não houve o pagamento das custas da diligência requerida às fls. 166, ainda que tenha sido a parte autora devidamente intimada (fls. 173 verso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tailândia/PA, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia. PROCESSO: 00008311720068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610000983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA **A??o:** Processo de Execução em: 01/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO: CINDERELA COM VAR DE CONF LTDA. **C E R T I D Ã O** Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.110, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 22/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário **Â** 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00010594920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110006265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **A??o:** Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 EXEQUENTE: BORRACHAS VIPAL S/A Representante(s): MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (ADVOGADO) OAB 134.581 - ANA CAROLINA PAIVA E SILVA (ADVOGADO) OAB 156.024 - VANESSA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. E RENOVADORA DE PNEUS LTDA-ME. **DESPACHO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando a juntada do relatório de contas do processo, cumpra-se o despacho de fls. 159. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Tailândia/PA, 29 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00011235320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA **A??o:** Averiguação de Paternidade em: 01/04/2022 REQUERENTE: L. O. S. REPRESENTANTE: M. F. O. S. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. R. **C E R T I D Ã O** Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.25, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 20/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário **Â** 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00011787020088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810008787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA **A??o:** Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13620 -

NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA Representante(s): OAB 71.173 - FERNANDA GUERREIRO SARTORI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA em face de TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Desde então, o processo encontra-se paralisado. O relatório. Decido. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do rito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de rito. À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do rito. Sem Custas e honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00012453220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Monitória em: 01/04/2022 REQUERENTE: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: J M O ARAUJO SERVICOS ME. C E R T I D O Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.114, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 23/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00013015820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910008223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 EXEQUENTE: WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA EXEQUENTE: WINSTON DIAMANTINO Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: VICENTE VIEIRA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos à execução, consoante art. 920, inciso I, do CPC. Tailândia/PA, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016072920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/04/2022 REQUERENTE: W. E. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. J. S. O. . C E R T I D O Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.25, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00016341720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022 REQUERIDO: ALAN PAULO RODRIGUES REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. I - Defiro o pedido de fls. 120/125 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução. II - Cite-se o executado, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de lhe ser penhorado bens coercitivamente.

III - Não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, devendo observar os bens indicados na inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado, conforme preceitua o art. 829, caput e 829, §1º, do CPC.

IV - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, advertindo-se ao executado que para o caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme determina o parágrafo único do art. 827, do CPC.

V- A presente decisão servirá como mandado. Tailândia/PA, 29 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00018019220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/04/2022 REPRESENTANTE:E. S. E. S. EXEQUENTE:F. S. J. EXECUTADO:O. S. J. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por FELIPE SANTOS DE JESUS, representado por sua genitora ELZARINA DOS SANTOS E SANTOS, em face de ODIR SERRA DE JESUS. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Desde então, o processo encontra-se paralisado. O relatório. Decido. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito. À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem Custas e honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intemem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00018901820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/04/2022 REQUERENTE:A. C. C. S. REPRESENTANTE:M. S. S. C. REQUERIDO:FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por ANA CRISTHINA CAETANO DA SILVA, representada por sua genitora MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAETANO, em face de FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Desde então, o processo encontra-se paralisado. O relatório. Decido. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito. À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem Custas e honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intemem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00019327220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:OSIEL PIEDADE DOS SANTOS. C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.106, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 23/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00023621920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 01/04/2022 EXEQUENTE:L. V. S. S. REPRESENTANTE:B. L. S. EXECUTADO:T. G. S. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.40, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00026036120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ 5.478/68 em: 01/04/2022 REQUERENTE:M. E. L. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. L. L. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. C. L. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. S. L. S. REQUERIDO:W. A. S. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.30/31, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 18/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Âª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00026039020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 01/04/2022 EXEQUENTE:P. V. M. M. REPRESENTANTE:G. S. M. EXECUTADO:A. S. M. . SENTENÃ§A Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de Alimentos ajuizada por PAULA VITORIA MORAIS MARTINS, representado por sua genitora GIRLENE DE SOUZA MORAIS, em face de ANDERSON DE SOUZA MARTINS. Â Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Desde entÃ£o, o processo encontra-se paralisado. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente nÃ£o promoveu atos e diligÃªncias para dar andamento no processo, nÃ£o cumprindo com o que foi determinado por este juÃ­zo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido Ã Secretaria do FÃ³rum para a atualizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â PrevÃª o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir. Â Â Â Â Â Â Â Assim, por se amoldar o fato Ã hipÃ³tese legal de extinÃ§Ã£o, entendo que o feito deva ser finalizado sem a anÃ¡lise de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Ã vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Sem Custas e honorÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Em decorrÃªncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ãµes: 1.Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se; Â Â Â Â Â Â Â 2. havendo trÃ¢nsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposiÃ§Ã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ©cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂ 003/2009-CJCI-TJPA). TailÃ¢ndia/PA, 28 de marÃ§o de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00026661820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ 5.478/68 em: 01/04/2022 REQUERENTE:K. E. S. A. REPRESENTANTE:L. G. S. REQUERIDO:E. T. N. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILÃNDIA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âº VARA DE TAILÃNDIA PROCESSO N.: 0002666-18.2019.8.14.0074 SENTENÃ§A Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â O presente feito encontra-se paralisado, em razÃ£o da nÃ£o localizaÃ§Ã£o da parte autora, uma vez que esta nÃ£o foi localizada no endereÃ§o declinado na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do

Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando: (A) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (B) A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia/PA, 28 de março de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026904620198140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
o: Alvará Judicial em: 01/04/2022 REQUERENTE:NATHALIA DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:GUILHERME DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCIANA DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Pedido de Expediente de Alvará Judicial promovido por NATHALIA DOS SANTOS MENDES e GUILHERME DOS SANTOS MENDES, representados por sua genitora, todos qualificados nos autos. Foram expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal por duas vezes para que esta informasse os valores constantes na conta do de cujus. Pela falta de resposta do banco, fora determinada intimação da parte autora para que requeresse pessoalmente as informações dos valores disponíveis junto a CEF. Entretanto, ainda que devidamente intimada, a parte autora não apresentou nenhuma manifestação, mantendo-se inerte. Ressalte-se que o processo permanece parado há quase um ano sem qualquer movimentação da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, a despeito de ter sido intimada, não cumpriu a diligência que lhe cabia, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Diante de tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao MP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028407120128140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ERISMA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25340 - MARIA CONCEIÇÃO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Considerando que os causídicos possuem poderes especiais para promover o levantamento de alvarás, conforme informado na fl. 186, expõem-se ambos os alvarás em nome destes; 2-Expõem-se as custas finais para fins de quitação pela parte requerida, se necessário, promova-se a diligência via UNAJ; 3- Certifique-se do cumprimento integral do assentado s fls. 169/170, em caso positivo, arquivem-se os autos. PCI Tailândia/PA, 29 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034188720198140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/04/2022 REPRESENTANTE:R. S. E. EXEQUENTE:R. E. N. EXECUTADO:J. R. B. N. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por RAQUEL EVANGELISTA NASCIMENTO, representada por sua genitora RUBILENE DA

SILVA EVANGELISTA, em face de JOSE RAIMUNDO BARROS NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Desde então, o processo encontra-se paralisado. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Â Â Â Â Â Â Â Â Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem Custas e honorários. Â Â Â Â Â Â Â Â Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se; Â Â Â Â Â Â Â Â 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00040987220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Execução de Alimentos em: 01/04/2022 REPRESENTANTE:J. C. M. EXEQUENTE:A. S. P. M. EXECUTADO:R. J. P. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.24, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário Â 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00042589720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/04/2022 MENOR:L. P. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. P. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. P. C. . SENTENÇA Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â LORENNNA PEREIRA SILVA, representada por sua genitora LETÍCIA PEREIRA SILVA, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade cumulada com prestação de alimentos em desfavor de seu genitor, AUÁCIO PEREIRA CHAGAS, alegando ser o requerido seu pai biológico. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de audiência, foi realizada a colheita do material genético das partes, para fins de realização do exame de DNA, cujo resultado confirmou a paternidade do demandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Este juízo então determinou a realização de audiência de conciliação para possível acordo com relação aos alimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â As partes não foram mais encontradas para a intimação (fls. 40/41). O patrono da parte autora foi intimado, via DJE, para que atualizasse o endereço da requerente, mas este quedou-se inerte. Â O RELATÓRIO. PASSO A SENTENCIAR. Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, cuida-se de demanda envolvendo direitos indisponíveis, onde a requerente busca o direito personalíssimo da filiação, na intenção de desvendar sua origem genética, atribuindo-se o patronímico do investigado, e demais direitos decorrentes da filiação. Â Â No caso dos autos, a paternidade do requerido restou comprovada pelo exame de DNA carreado à fl. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, considerando o resultado do exame de DNA supracitado, julgo procedente a presente ação de investigação de paternidade, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Tailândia, para que promova a averbação do registro da autora, incluindo-se o nome do pai ARILSON CHAGAS PEREIRA e dos avós paternos, ANTÂNIO COSTA PEREIRA e EULIENE MIRANDA CHAGAS, devendo ser acrescido o patronímico paterno ao nome da autora, o qual passará a se chamar LORENNNA SILVA PEREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Deve ainda o referido Cartório enviar a este juízo a nova certidão de nascimento da autora, sem nus, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se juntamente com o mandado de averbação, cópia desta sentença, da certidão de nascimento da autora e do documento de identidade do genitor. Â Â Â Â Â Â Â Â Através de busca nos sistemas de informação foi localizado o seguinte endereço: Rua da Delegacia, 33, Tailândia/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, intime-se a representante legal da autora para no prazo de 15 dias comparecer no fórum, para manifestar interesse e requeira o prosseguimento da ação para fixação de alimentos em favor da filha menor, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem

Custas. Â Â Â Â Â PRIC. Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00046183220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 01/04/2022 REPRESENTANTE:M. R. A. EXEQUENTE:E. A. G. EXEQUENTE:C. A. G. EXECUTADO:J. R. P. G. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por ELIAS AZEVEDO DE GOÁS e CAMILA AZEVEDO DE GOÁS, representados por sua genitora MARIA ROBERTINA DE AZEVEDO, em face de JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE GÃES. Â Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Desde então, o processo encontra-se paralisado. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Â Â Â Â Â Â Â Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Â Â Â Â Â Â Â Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito. Â Â Â Â Â Â Â À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Sem Custas e honorários. Â Â Â Â Â Â Â Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1.Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se; Â Â Â Â Â Â Â 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir; a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00048086320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 REQUERENTE:MANOEL CAITANO DA SILVA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) TERCEIRO:WALTER JORGE DIAS. Manifeste-se o exequente quanto a impugnação apresentada às fls. 142/145, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o advogado do exequente via Dje. Tailândia/PA, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00049142520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/04/2022 REQUERENTE:S. R. R. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. G. S. O. REQUERIDO:S. A. R. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.32, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vínculo sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário Â 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00059709320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 01/04/2022 REQUERENTE:PAVEI BRASIL EIRELI EPP Representante(s): OAB 10.863 - ANDREIA DOTA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDE SOUZA RODRIGUES ARAUJO LTDA EPP. \*\*\*\* Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. 254, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-se informá-las acerca do cumprimento da carta precatória. Â Â Â Â Â Â Â Tailândia-PA, 25 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA. PROCESSO: 00059709320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 01/04/2022 REQUERENTE:PAVEI BRASIL EIRELI EPP Representante(s): OAB 10.863 - ANDREIA DOTA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDE SOUZA RODRIGUES ARAUJO LTDA EPP. Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o pagamento das custas, cumpra-se o despacho de fls. 75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Habilite-se a Advogada Andreia Dota Vieira Â 2ª OAB/SC 10863 e proceda à exclusão do advogado Edemar Soratto Â 2ª OAB/SC 19227 Tailândia-Pa, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00060665020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Sumário em: 01/04/2022

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que houve intimação do autor por seu causídico para levantamento do alvará e este manteve-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Além disso, houve duas tentativas de intimação pessoal do autor, ambas infrutíferas. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, o processo não pode ficar eternamente em cartário esperando a apresentação da parte vencedora para receber o pagamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, considerando que a última manifestação da parte autora se deu em 2018 e que após isso manteve-se inerte, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais. Tailândia/PA, 29 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00063918320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 01/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CORDEIRO CIA LTDA ME REQUERIDO: ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA REQUERIDO: ARIANE ALVES PEREIRA. Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para se manifestar sobre a devolução do AR e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 30 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro Â; CEP: 68.695-000 Â; Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00068597620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Aliment em: 01/04/2022 REPRESENTANTE: P. S. P. EXEQUENTE: I. P. R. EXEQUENTE: P. P. R. EXEQUENTE: M. P. P. R. EXECUTADO: I. R. . C E R T I D Â O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.23, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário Â; 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00068972520188140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Execução de Alimentos em: 01/04/2022 EXEQUENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO: M. T. S. REPRESENTANTE: L. A. S. . C E R T I D Â O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.39, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 23/09/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 31 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário Â; 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00070468420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: CORINA PEREIRA DE MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14.969 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que tanto na Petição Inicial quanto na Contestação há pedido genérico de produção de provas, intem-se as partes para que: Â Â Â Â Â Â Â Â No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Â; necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Â; (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; Â; (Instituições de Direito Processual Civil,



volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 25 de MARÇO de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00070693520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 REQUERENTE:MARCEL BRAGA FURTADO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER INFORMATICA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) . R.H. Tendo em vista que não constam pendências aparentes no processo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Tailândia/PA, 30 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, nº 08, Bairro Centro CEP: 68.695-000 Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00074191820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 01/04/2022 EXEQUENTE:D. J. R. REPRESENTANTE:D. J. EXECUTADO:A. L. S. R. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por DANIEL DE JESUS RODRIGUES, representado por sua genitora DAYANE DE JESUS, em face de ANDREI LISANDRO DOS SANTOS RODRIGUES. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente ficou-se inerte. Desde então, o processo encontra-se paralisado. o relatório. Decido. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito. A vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem Custas e honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00074521320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 01/04/2022 REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO:ANNE SORAY MENDONA DE SOUZA REQUERIDO:JRR SOUSA TRANSPORTE REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) . R.H. Renovem-se as diligências determinadas às fls. 141 nos endereços dos representantes da empresa requerida, constante na petição de fls. 152/153. Tailândia/PA, 30 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00074650720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:EDNA DO SOCORRO SOARES CARNEIRO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . R.H. Perlustrando atentamente os autos, em que pese a capa do processo indicar Procedimento Comum, notei que fora aplicado o rito dos juizados especiais às fls. 35. Logo, o processo deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.099/95. O rito dos juizados especiais prega procedimentos simples e menos complexos, de fácil resolução. Assim, entendo que a prova pericial deferida na audiência de fls. 106/107 é incompatível com o rito dos juizados especiais e desnecessária à análise dos presentes autos, haja vista ser causa de simples apreciação documental. Desse modo, indefiro a perícia grafotécnica, tornando sem

efeito o ponto 1 da deliberaçãõ em audiãncia de fls. 106/107. Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se ainda possuem provas documentais a produzir, juntando-as nesta oportunidade. Sem prejuízo, oficie-se ao CPC Renato Chaves para que, no prazo de 15 dias, devolva a documentação enviada por meio do Ofício nº 20210083927513 (contrato nº 315820283-2 e Auto de Tomada de Padrões Gráficos e Assinatura). Anote-se na capa do processo o procedimento dos juizados especiais. Apõs a juntada da documentação supramencionada, trazer conclusos para sentença. Tailândia-PA, 24 de março de 2022. Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Pãgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00082827120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execuçãõ de Alimentos Infãncia e Juventude em: 01/04/2022 EXEQUENTE:CAIO SILVA ASSAD EXECUTADO:CARAN CALIL MOTA ASSAD Representante(s): OAB 22450 - LEONARDO ONAN DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENãa Trata-se de Aãõ de Execuãõ de Alimentos ajuizada por CAIO SILVA ASSAD, representado por sua genitora MARIA ALESSANDRA DA SILVA, em face de CARAN CALIL MOTA ASSAD. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Desde entãõ, o processo encontra-se paralisado. o relatãrio. Decido. A parte requerente nãõ promoveu atos e diligãncias para dar andamento no processo, nãõ cumprindo com o que foi determinado por este juãzo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fãrum para a atualizaãõ. Prevã o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resoluãõ do mãõrito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por nãõ promover os atos e diligãncias que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipãtese legal de extinãõ, entendo que o feito deva ser finalizado sem a anãlise de mãõrito. A vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resoluãõ do mãõrito. Sem Custas e honorãrios. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaães: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trãnsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposiãõ de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servirã; a presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio/notificaãõ/carta precatãria para as comunicaães necessãrias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00091022720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execuçãõ de Alimentos Infãncia e Juventude em: 01/04/2022 EXEQUENTE:M. E. N. S. EXECUTADO:J. W. O. S. REPRESENTANTE:M. J. T. N. . SENTENãa Trata-se de Aãõ de Execuãõ de Alimentos ajuizada por MARIA EDUARDA NEGRãO SOARES, representada por sua genitora MARIA JUCICLEIDE NEGRãO, em face de JOSE WALDEMBERG OLIVEIRA SOARES. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Desde entãõ, o processo encontra-se paralisado. o relatãrio. Decido. A parte requerente nãõ promoveu atos e diligãncias para dar andamento no processo, nãõ cumprindo com o que foi determinado por este juãzo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fãrum para a atualizaãõ. Prevã o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resoluãõ do mãõrito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por nãõ promover os atos e diligãncias que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipãtese legal de extinãõ, entendo que o feito deva ser finalizado sem a anãlise de mãõrito. A vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resoluãõ do mãõrito. Sem Custas e honorãrios. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaães: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trãnsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposiãõ de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servirã; a presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio/notificaãõ/carta precatãria para as comunicaães necessãrias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00092033020198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/04/2022 EXEQUENTE:C. F. S. R. REPRESENTANTE:D. C. T. S. EXECUTADO:C. F. S. R. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por CHARLES FELIPE SILVA RAMOS, representado por sua genitora DANYELL CECILLYA TAVARES SILVA, em face de CARLOS FELIPE SILVA RAMOS. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente ficou-se inerte. Desde então, o processo encontra-se paralisado. O relatório. Decido. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito. À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem Custas e honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia/PA, 28 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00094216320168140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Embargos em: 01/04/2022 EMBARGANTE:EVANDRO PESSOA ROCHA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANTONIA DO SOCORRO CRUZ SILVA Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.H. Considerando o fim da suspensão processual e o longo período decorrido desde a última movimentação, intimem-se as partes para requererem o entenderem de direito. Tailândia/PA, 25 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia. PROCESSO: 00094276520198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e Apreensão em: 01/04/2022 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NATALINO DE OLIVEIRA PINHEIRO. R.H. Intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste especificamente sobre a certidão de fls. 58, uma vez que a manifestação de fls. 61 foi genérica. Na certidão mencionada, o oficial de justiça informa que até o presente momento não foi indicado depositário pela parte autora, o que inviabilizou a diligência. Deve o interessado requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Serve o presente como mandado. Tailândia/PA, 30 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, CEP: 68.695-000 Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00097004420198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/04/2022 REPRESENTANTE:E. P. N. EXEQUENTE:D. C. N. S. EXECUTADO:R. O. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por DANIEL CAIO NASCIMENTO SOUSA, representado por sua genitora ELANE PANTOJA DO NASCIMENTO, em face de RENAN DE OLIVEIRA SOUSA. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte requerente ficou-se inerte. Desde então, o processo encontra-se paralisado. O relatório. Decido. A parte requerente não promoveu atos e diligências para dar andamento no processo, não cumprindo com o que foi determinado por este juízo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se manifestado ou comparecido à Secretaria do Fórum para a atualização. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem

resoluçãõ do mã©rito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por nãõ promover os atos e diligãncias que lhe competir. Assim, por se amoldar o fato à hipãtese legal de extinçãõ, entendo que o feito deva ser finalizado sem a anãlise de mã©rito. À vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o processo sem resoluçãõ do mã©rito. Sem Custas e honorãrios. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaçães: 1. Publique-se, registre-se e intemem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposiçãõ de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Servirãj a presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio/notificaçãõ/carta precatãria para as comunicaçães necessãrias (Provimento nãº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailãndia/PA, 28 de marçõ de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00097212020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Açãõ de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 01/04/2022 REQUERENTE:A. M. S. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. J. F. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Certifico que, a sentenãsa prolatada nos presentes autos, constante de fls.24, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atã a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa neste sistema. O referido ã verdade e dou fã. Tailãndia, 31 de marçõ de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciãrio 2ã Vara Civil da Comarca de Tailãndia/PA. PROCESSO: 00098606920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 01/04/2022 REQUERENTE:JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA EPP Representante(s): OAB 299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN (ADVOGADO) OAB 130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO HF COMERCIO FITNESS LTDA ME. ã R.H. Defiro a diligãncia solicitada de Pesquisa no Sistema SISBAJUD constantes na petiãõ de fls. 67/68, condicionando-as ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 3ãº, XI e XVIII, ã8ãº, da Lei nãº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobranãsa de custas e despesas processuais no ãmbito do judiciãrio paraense. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, com ou sem comprovaçãõ de recolhimento das custas processuais nos autos, neste ãltimo caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Servirãj o presente como mandado. Expedientes necessãrios. Tailãndia/PA, 30 de marçõ de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00099013620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO

CARMO BATISTA A??o: Execução de Alimentos em: 01/04/2022 EXEQUENTE:M. I. P. C. REPRESENTANTE:A. M. S. EXECUTADO:L. P. C. MENOR:E. S. P. . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.21, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 30 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00100061820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 01/04/2022 REQUERENTE:LEILZA PAIVA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO NESTOR ALMEIDA DE SENA Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.47, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 21/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00100584320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 01/04/2022 REQUERENTE:E. I. L. D. REPRESENTANTE:M. A. L. REQUERENTE:R. Y. L. D. REQUERIDO:R. P. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãº VARA DE TAILÃNDIA PROCESSO N.: 0010058-43.2018.8.14.0074 SENTENÃA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vistos os autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O presente feito encontra-se paralisado, em razÃ£o da nÃ£o localizaÃ§Ã£o da parte autora, uma vez que esta nÃ£o foi localizada no endereÃ§o declinado na inicial. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vieram-me os autos conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o relatÃ³rio. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Decido. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que Â¿o juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando:: (Â¿) III - por nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A parte autora, a despeito de nÃ£o encontrado em seu endereÃ§o, nÃ£o informou a este JuÃ­zo a mudanÃ§a deste, deixando de cumprir com seu dever processual. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual nÃ£o interpÃ³s qualquer manifestaÃ§Ã£o nos autos atÃ© a presente data. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Posto isto, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Sem custas. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Publique-se, registre-se e intime-se. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ TailÃ¢ndia/PA, 28 de marÃ§o de 2021. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ CHARBEL ABDON HABER JEHA Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito PROCESSO: 00101014320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 01/04/2022 REQUERENTE:NOVO TEMPO COMERCIO E SERVICO EIRELI EPP Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ R. H. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Considerando que tanto na PetiÃ§Ã£o Inicial quanto na ContestaÃ§Ã£o hÃ¡ pedido genÃ©rico de produÃ§Ã£o de provas, intimem-se as partes para que: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinÃªncia, sob pena de preclusÃ£o (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que Â¿nÃ£o requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ã provaÂ¿ (cf. CÃ³digo Rangel Dinamarco, InstituiÃ§Ãµes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãª ediÃ§Ã£o, pÃ¡ginas 578). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Consoante adverte o professor CÃNDIDO RANGEL DINAMARCO: Â¿Ã© necessÃ¡rio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÃ¡ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃ£o basta requerer prova pericial, Ã© indispensÃ¡vel explicitar qual espÃ©cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ¡ quantas perÃ­cias forem necessÃ¡rias (mÃ©dica, contÃ¡bil, de engenharia etc.).Â¿ (... ) Â¿ AIÃm de requerer e especificar os meios de prova, Ã© tambÃ©m Ã´nus da parte demonstrar as razÃµes por que a prova pretendida Ã© necessÃ¡ria e admissÃ­vel;Â¿ (InstituiÃ§Ãµes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãª ediÃ§Ã£o, pÃ¡ginas 578/579). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Advirto, desde jÃ¡, que o descumprimento deste Ã´nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ¡ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado

do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 30 de marÃ§o de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00111814720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensÃ£o Infracional em: 01/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora pague as custas da diligÃªncia requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, certifique-se a Secretaria sobre o pagamento adequado das custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo havido o pagamento das custas, renovem-se a diligÃªncia de busca e apreensÃ£o no endereÃ§o constante na petiÃ§Ã£o de fls. 111. TailÃ©ndia/PA, 30 de marÃ§o de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00117195720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: UsucapiÃ£o em: 01/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, verifico que, Ã s fls. 36, este JuÃ-zo tornou sem efeito a segunda parte do item 3 e do item 5 do despacho de fls. 17, por entender que o caso se enquadra na hipÃ³tese de usucapiÃ£o familiar (art. 1.240-A do CC). Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, dentre os requisitos da citada usucapiÃ£o, estÃ¡ a necessidade do imÃ³vel nÃ£o ser superior a 250mÃ³. No entanto, analisando o contrato particular de compra e venda, constado que o bem possui metragem de 480mÃ³. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, Ã© imperioso colher a manifestaÃ§Ã£o do MunicÃ-pio, do Estado e da UniÃ£o. Ocorre que, nos presentes autos, apenas o Estado do ParÃ se manifestou (fls. 34), havendo a necessidade de se colher a manifestaÃ§Ã£o dos demais entes pÃblicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, determino a intimaÃ§Ã£o da UniÃ£o e do MunicÃ-pio de TailÃ©ndia para que se manifestem no feito. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos para nova decisÃ£o ou sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 22 de marÃ§o de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00127291020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: ExecuÃ£o de Alimentos em: 01/04/2022 EXEQUENTE: C. H. N. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. C. N. EXECUTADO: M. R. C. F. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.46, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 30 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃrio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00130943020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 01/04/2022 REQUERENTE: I. M. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: F. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. P. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.24, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 17/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ©ndia, 31 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃrio Â¿ 2ª Vara Civil da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00139569820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ£o FiduciÃria em: 01/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: REJANE MORAES DA SILVA. Â©R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste especificamente sobre a certidÃ£o de fls. 87, uma vez que a manifestaÃ§Ã£o de fls. 90 foi genÃ©rica. Â Â Â Â Â Â Â Â Na certidÃ£o mencionada, o oficial de justiÃ§a informa tanto que nÃ£o conseguiu entrar em contato com o depositÃrio indicado pela parte autora, como nÃ£o achou a requerida no endereÃ§o indicado para a diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Deve o interessado requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia/PA, 29 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. BelÃ©m, n.Â° 08, Bairro Centro Â¿ CEP: 68.695-000 Â¿

Fone/fax: (91) 3752-1311 PROCESSO: 00476641320158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos  
- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/04/2022 REQUERENTE:K. F. C. REQUERIDO:E. V. C.  
REPRESENTANTE:S. S. F. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ão de ExecuÃ§Ão de Alimentos  
ajuizada por KELVE FERREIRA CASTRO, representado por sua genitora SIDNEIA SILVA FERREIRA, em  
face de EDIEGO DE VASCONCELOS CASTRO. Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente para dar  
prosseguimento ao feito, a parte requerente quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Desde entÃo, o processo  
encontra-se paralisado. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â A parte requerente nÃo  
promoveu atos e diligÃncias para dar andamento no processo, nÃo cumprindo com o que foi  
determinado por este juÃzo, embora intimada para tal, abandonando a causa por mais de 30 dias. Â Â Â Â  
Â Â Â O processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano, sem que a parte requerente tenha se  
manifestado ou comparecido Ã Secretaria do FÃrum para a atualizaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â PrevÃa o art.  
485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resoluÃ§Ão do mÃrito quando, o autor abandonar a  
causa por mais de 30 (trinta) dias, por nÃo promover os atos e diligÃncias que lhe competir. Â Â Â Â Â Â  
Â Assim, por se amoldar o fato Ã hipÃtese legal de extinÃ§Ão, entendo que o feito deva ser finalizado  
sem a anÃlise de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Ã vista do exposto, com fulcro no art. 485, III, CPC, extingo o  
processo sem resoluÃ§Ão do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Sem Custas e honorÃrios. Â Â Â Â Â Â Em  
decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃ§Ães: 1.Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e  
intimem-se; Â Â Â Â Â Â 2. havendo trÃnsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â  
Â 3. ocorrendo interposiÃ§Ão de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da  
tempestividade e retornar conclusos. ServirÃ; a presente, por cÃpia digitada, como  
mandado/ofÃcio/notificaÃ§Ão/carta precatÃria para as comunicaÃ§Ães necessÃrias (Provimento nÃo  
003/2009-CJCI-TJPA). TailÃndia/PA, 28 de marÃço de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de  
Direito PROCESSO: 00906516420158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Interdito  
Proibitório em: 01/04/2022 REQUERENTE:WELLINGTON MORAES GOMES Representante(s): OAB --  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MAYKON MORAES GOMES Representante(s):  
OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:GLECEN GOMES MORAES  
REQUERIDO:EVERALDO GOMES Representante(s): OAB 29491 - VITORIA ABREU GONCALVES  
(ADVOGADO) OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â  
Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que tanto na PetiÃ§Ão Inicial quanto na ContestaÃ§Ão hÃ;  
pedido genÃrico de produÃ§Ão de provas, intimem-se as partes para que: Â Â Â Â Â Â Â No prazo  
de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a  
pertinÃncia, sob pena de preclusÃo (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS,  
T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que Â;nÃo requerer a prova nesse momento significa  
perder o direito Ã provaÂ; (cf. CÃndido Rangel Dinamarco, InstituiÃ§Ães de Direito Processual Civil,  
volume III, Malheiros, 6Ãa ediÃ§Ão, pÃginas 578). Â Â Â Â Â Â Â Consoante adverte o professor  
CÃNDIDO RANGEL DINAMARCO: Â;Ã necessÃrio que o requerimento de provas seja especificado e  
justificado. A parte indicarÃ; quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar  
mediante cada um deles. NÃo basta requerer prova pericial, Ão indispensÃvel explicitar qual espÃcie  
pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ; quantas perÃcias forem necessÃrias  
(mÃdica, contÃbil, de engenharia etc.).Â; (...) Â; AlÃom de requerer e especificar os meios de prova,  
Ão tambÃm Ãnus da parte demonstrar as razÃes por que a prova pretendida Ão necessÃria e  
admissÃvel;Â; (InstituiÃ§Ães de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãa ediÃ§Ão, pÃginas  
578/579). Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto, desde jÃ; que o descumprimento deste Ãnus processual, na forma  
acima delineada, acarretarÃ; a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado  
do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 30 de marÃço de 2022.  
CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 01306476920158140074 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
A??o: Cumprimento de sentença em: 01/04/2022 REQUERENTE:ARCO IRIS LABORATORIO  
CONSULTORIO CLINICO E NUTRICIONAL LTDA ME Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA  
ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO GONCALVES DE MELO. Ão Â Â Â R.H. Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro as diligÃncias solicitadas na petiÃ§Ão de fls. 201, condicionando-as  
ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 3Ão, XI e XVIII, Â§8Ão, da Lei nÃo.  
8.328/2015, a qual disciplina a cobranÃsa de custas e despesas processuais no Ãmbito do judiciÃrio  
paraense. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, intime-se a parte exequente para que promova o  
recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.Â; Â; Â; Â; Â; Â; Â; Â; Â; Â; Â; Â; Â;

Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Sirva o presente como mandado. Expedientes necessários. Tailândia/PA, 29 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 01416476620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: SUEB BALIEIRO DOS SANTOS PONTES. R.H. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do conteúdo da certidão de fls. 93, no prazo de 15 dias, adotando as providências cabíveis ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Tailândia/PA, 30 de março de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00000150719968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610001051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A Representante(s): OAB 290.089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) OAB 155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (ADVOGADO) GILMAR CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO: MABEL MADEIREIRA VENECIANA LTDA TERCEIRO: NEVES DE ROSSO E FONSECA. DESPACHO 1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); 2. Apêns, remeter os autos ao 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º). Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00006045120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910003926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/04/2022 EXECUTADO: SALIM GUERGEN EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) HELDA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO). R.H. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em face de despacho de fl. 109. Alega o embargante, em síntese, que o despacho incorrera em erro material, haja vista que determinou a citação da parte requerida via oficial de justiça, em vez de aplicar a regra relativa à citação postal, aos moldes do art. 246, §1º-A, inciso I do CPC. É o bastante. Decido. Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados tempestivamente, razão pela qual não há de rigor que sejam conhecidos. Os embargos devem ser providos. Defiro o pedido de fls. 113/123, tendo em vista que com o advento do Novo Código de Processo Civil, vigente a partir de 18/03/2016, a vedação de citação postal para os processos de execução foi excluída, sendo, portanto, cabível tal modalidade de comunicação no feito ora apreciado, nos termos do art. 247, do



mencionado diploma legal. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declarações, e DOU-LHES PROVIMENTO, retratando-me do despacho de fl. 109, pelo que determino que se proceda a citação da parte requerida, via correio, no endereço declinado fls. 110/111. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00008877020088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810006319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Civil Pública em: 02/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS REQUERIDO:AROLD DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. I - Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, satisfaça a obrigação declinada no dispositivo da sentença de fls. 70/79, sob pena de aplicação da multa diária arbitrada na referida decisão; II - Não havendo notificação do cumprimento da sentença no prazo supra, intime-se o Órgão Ministerial para que adote as providências que entender de direito ao prosseguimento do feito; III - Oficie-se o IBAMA, com cópia da sentença, para que informe se há algum impedimento de realização do reflorestamento na área restante contida no auto de infração 504887-D (área total 519, 53hec), no prazo de 30 dias. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00012711420098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910007902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Usucapião em: 02/04/2022 REQUERIDO:LUIZ CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:TARCISA NUNES DOS SANTOS Representante(s): HEDY CARLOS SOARES- DEF. PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA NATIVIDADE CARVALHO SILVA. Estado do Pará Poder Judiciário DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. 1. Considerando as informações constantes na fl.51, as quais relatam posses adquirentes do terreno objeto desta contenda, concedo nova vista dos autos DPE para que promova a correção do polo passivo desta demanda ou pugne pelo que entender de direito; 2. Apres, confiro vistas dos autos ao Ministério Público, tendo em vista se tratar de ação que visa interesse social, aos moldes do art. 178, I, do CPC; 3. Por fim, volvam conclusos; 4. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016785820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110010323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Cumprimento de sentença em: 02/04/2022 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA R.H. A secretaria para junte aos autos extrato da conta judicial vinculada ao processo com o objetivo de apurar eventual saldo remanescente e posterior liberação dos valores. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. 1 PROCESSO: 00018653920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Processo de Conhecimento em: 02/04/2022 REQUERENTE:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAR CARVALHO PENA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA Considerando que o autor realizou o pagamento das custas processuais pendentes, defiro pedido de fls. 152, devendo ser expedido mandado de citação para o requerido no endereço informado nesta petição. Com a resposta nos autos, conclusos. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. 1 PROCESSO: 00023602520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 02/04/2022 INFRATOR:A. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:F. V. A. . R.h Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado, o qual está em trâmite desde 2014 a fim de verificar se o autor do fato era menor de idade à época do ocorrido. Todavia, em que pese as diligências empreendidas, até a presente data não se há notificação da constatação etário do aludido. Aclaro

que o crime/ato infracional em questão, refere-se ao inserto no art. 155 do CP, cuja pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. A prescrição, neste caso, regular-se-á pela máxima abstrata, ou seja, 4 anos. Assim, como dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional será de 8 anos. É claro que caso o agente seja considerado menor de idade, a prescrição já teria alcançado seu efeito, uma vez que se considera o prazo máximo da medida socioeducativa de internação que é de três anos face ao disposto no art. 109, inc. IV, do Código Penal, que impõe prazo de oito anos, diminuindo de metade em virtude da regra do art. 115, resultando, portanto, em quatro anos. Dá-se o mesmo se imposta medida socioeducativa por prazo indeterminado, como tem reiterado o STJ (AgRg no REsp 1.856.028/SC, j. 12/05/2020), nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do citado Tribunal. Desta feita, considerando que o fato em questão prescreve em 08 anos (crime), estando na iminência da ocorrência da perda de sua pretensão (maio de 2022), confiro vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. P.C.I

Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00027987520198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA

o: Alvará Judicial em: 02/04/2022 REQUERENTE: EUNICE DE ASSUNCAO CARRERA Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc... Tratam os presentes autos de pedido de Alvará Judicial requerido por EUNICE DE ASSUNÇÃO CARRERA, objetivando o levantamento de valores existentes em nome do Sr. JOSE PIRES CHAVES ao Banco do Brasil, alusivo aos valores do PIS. A autora declarou que viúva de cujus, havendo a existência de valores depositados no citado Banco. Acostou inicial os documentos de fls. 06/18, dentre eles fora juntada a certidão de óbito do de cujus com a informação de que este deixou filhos e bens a inventariar. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela extinção do feito em razão da inadequação da via eleita, a considerar que a ação a ser promovida seria relativa ao inventário (fls. 38/39). Fora oportunizado a parte autora se manifestar, momento em que esta ratificou os termos da inicial (f. 43). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao saque dos valores deixados por JOSE PIRES CHAVES, referente aos saldos de conta correntes deixados junto ao Banco do Brasil, alusivo aos valores do PIS. Ora, a lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, enuncia expressamente: Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (...) Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituções relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Assim, os saldos bancários e de contas de caderneta de poupança, bem como, de fundos de investimentos deixados pelo seu titular, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Por outro lado, somente não existindo outros bens sujeitos a inventário, é possível levantar valores de saldo bancário deixado pelo falecido, como dispõe o artigo segundo da referida lei. Ademais, na própria certidão de óbito consta a informação de que o de cujus deixou bens a inventariar e filhos. Percebe-se, então, que é inviável o levantamento dos valores pretendidos através do presente alvará judicial, na medida em que o de cujus deixou bens a serem inventariados. Neste sentido, a seguinte jurisprudência que se encaixa no caso vertente: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSORES. PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80. EXISTÊNCIA DE BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DO ALVARÁ. 1. A Lei nº 6.858/80 se destina a regular o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de pequenos valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelo respectivo titular. Conforme o art. 2º da referida Lei, é possível o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 ORTN, mediante simples alvará,

desde que não haja bens a inventariar. 2. Considerando que, no caso, a falecida deixou bens a inventariar, informa-se que foi ratificada pelo requerente, a expedição do pretendido alvará, também pelo fato de que a quantia disponível na conta bancária é expressiva, ultrapassando R\$ 42.000,00. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Civil nº 70055606263, Oitava Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/10/2013) Cumprido asseverar que a parte autora alega não ter contraído matrimônio formal com o falecido, tendo vivido em união estável por mais de 30 (trinta) anos, o que necessitaria, ainda, de prova concreta nos autos. Ressalta-se que fora oportunizada a parte autora se manifestar, mas apenas reiterou o pedido inicial, não alterando o polo passivo desta contenda, sequer solicitando a conversão em inventário. Aclaro que em que pese a parte juntar documentos de identificação dos filhos do de cujus, alegando que estes anuíram a renúncia da herança, tal ato é insuficiente, haja vista que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, como dispõe o art. 1.806 do CC/02. Ante o exposto, indefiro o presente pedido de alvará, haja vista que o falecido Sr. JOSE PIRES CHAVES deixou outros bens e herdeiros sujeitos a inventário, sendo certo que o disposto na Lei nº 6.858/80, somente se aplica aos saldos bancários não existindo outros bens a inventariar e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Apas as formalidades legais, archive-se com as cautelas legais. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Citação ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045164420188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
o: Monitória em: 02/04/2022 REQUERENTE: COSTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI Representante(s): OAB 49.130 - RAFAEL OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CLECIA MARIA SANTOS E SANTOS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por Costa Indústria e Comércio EIRELI contra CLECIA MARIA SANTOS E SANTOS, com o objetivo de cobrar a quantia atualizada de R\$ 15.658,54 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito e cinquenta e quatro centavos), materializada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, consistente em cheques, nºs fls. 19/21. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Citada (fl. 55), a requerida não apresentou embargos monitórios (fl. 57). o relatório. Decido. Não há necessidade de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do Novo Código de Processo Civil). No mérito, o pedido é procedente. A inicial veio acompanhada por prova documental (cheques), em nome da requerida, o que evidencia a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo. Desse modo, encontram-se presentes os requisitos exigidos para a procedência da ação monitória. Além do mais, a revelia da ré induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, operando o efeito material do instituto, nos termos do art. 344 do NCPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação constituindo-se, em consequência, de pleno direito, o título executivo judicial no valor R\$15.658,54 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito e cinquenta e quatro centavos), com correção monetária desde o vencimento de cada cheque e juros de mora desde a citação. Consigno o entendimento do STJ (REsp 1.556.834/SP), segundo o qual: Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação a instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação corrigido. Transitada esta em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Sentença sujeita as normas do cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00047379520168140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA  
o: Tutela e



REQUERIDO:ALVARO NAZARENO COELHO PINTO REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA AG TAILANDIA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R.H. I - Intime-se o requerente para que promova o pagamento voluntário da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do §1º do art. 523 do CPC. II - Em caso de cumprimento voluntário da determinação, expeça-se alvará judicial em favor dos procuradores do banco e, em seguida, promova-se a sua intimação pessoal para levantamento dos valores depositados juízo. III - Não havendo o adimplemento da obrigação, conclusos. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00086620220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/04/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ FERNANDES GABRIEL STEMPNIAK. DECISÃO 1- Considerando a petição de fl. 110, reconsidero a sentença a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito; 2- Assim, renove-se a diligência citatória e de busca e apreensão de fl. 46, considerando o endereço declinado fl. 110; 3- Expeça-se o necessário. P.C.I para servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00092191820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Monitória em: 02/04/2022 REQUERENTE:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:A M DA SILVA E SILVA-EPP. DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação monitória disciplinada pelas regras insculpidas no art. 700, e seguintes, do Código de Processo Civil. Verifico que em que pese a parte ter sido devidamente citada via whats app, conforme certidão de fl. 65, a parte autora pugna pela citação por meio postal, a considerar que a parte requerida se manteve inerte, bem como houve pedido expresso pela parte autora no sentido em questão, a fim de evitar eventuais nulidades, DEFIRO o pleito, citando-se o(a-s) demandado(a-s) para pagamento do valor em dinheiro VIA POSTAL, com os atos legais, ou entrega de coisa fungível ou bem móvel, no prazo de quinze (quinze) dias e o pagamento de honorários de advogado de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa, podendo, ainda, no prazo acima, oferecer embargos. Faça-se constar no mandado a observação do § 1º do art. 701 do CPC, esclarecendo que, na hipótese pagamento imediato e espontâneo, ficará a parte demandada isenta das custas, desde que pague o débito no prazo legal. Cientifique-se expressamente do contido na última parte do art. §2º do art. 701 do referido diploma legal, ou seja, de que o mandado inicial se converterá, de pleno direito, em mandado executivo, caso deixe a parte adversa transcorrer o prazo de quinze dias sem cumprir a obrigação ou impugnar a pretensão por meio de embargos. Aclaro que a diligência supra está condicionada ao pagamento de custas, pelo que determino a intimação da parte autora para que realize o devido recolhimento destas e de eventuais custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido prazo supra, certifique-se a Secretaria, e volte-me concluso. SERVIR O PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Página de 2 F3rum de: TAILÁNDIA Email: 2tailandia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Belém nº 08 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311 PROCESSO: 00094050720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA o: Procedimento Comum Cível em: 02/04/2022 REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 37.151-A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDECI PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); 2. Ap3s, remeter os autos ao 2ª Grau de

Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º). Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00096135920178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 02/04/2022 REQUERENTE:DARLENE RANGEL DE AGUIAR BARBOSA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE CENTRO EDUCACIONAL ELIA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . Estado do Pará Poder Judiciário DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Considerando o princípio da surpresa c/c art. 7º, art. 9º e art.10, todos do CPC, intimem-se a parte exequente, via DJE, para se manifestar acerca do pedido de fls.147/151, o qual pugna pela nulidade destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, volvam os autos conclusos. P.C.I Tailândia, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00104400220198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 02/04/2022 REQUERENTE:R. S. F. P. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. G. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:S. F. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.h 1- Confiro vista dos autos ao Ministério Público; 2- Após, volvam conclusos. P.C.I Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00107812820198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Monitoria em: 02/04/2022 REQUERENTE:SBC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 25265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 37552 - RODRIGO MARGUARDT (ADVOGADO) OAB 6568 - GILMAR KRUTZSCH (ADVOGADO) OAB 6110 - SANDRA STAEDELE KRUTZSCH (ADVOGADO) OAB 32453 - RAFAELA MARIA CONTI SCHUNCK (ADVOGADO) OAB 45540 - LUIZ FERNANDO KRUTZSCH (ADVOGADO) OAB 52634 - GUSTAVO KRUTZSCH (ADVOGADO) REQUERIDO:RN FARIAS COMERCIO DANYSLAR. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por SBC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra RN FARIAS COMERCIO DANYSLAR, com o objetivo de cobrar a quantia atualizada de R\$ 19.321,45 (dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), materializada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, consistente em Notas Fiscais Protestadas em Cartório, às fls. 20/36. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/38. Citada (fl. 51), a requerida não apresentou embargos monitorios (fl. 52). o relatório. Decido. Não há necessidade de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do Novo Código de Processo Civil). No mérito, o pedido é procedente. A inicial veio acompanhada por prova documental (Notas Fiscais Protestadas em Cartório), em nome da requerida, o que evidencia a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo. Desse modo, encontram-se presentes os requisitos exigidos para a procedência da ação monitoria. Além do mais, a revelia da ré induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, operando o efeito material do instituto, nos termos do art. 344 do NCPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação constituindo-se, em consequência, de pleno direito, o título executivo judicial no valor R\$ 19.321,45 (dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), com correção monetária desde o vencimento de cada cheque e juros de mora desde a citação. Consigno o entendimento do STJ (REsp 1.556.834/SP), segundo o qual "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartela, e os juros de mora a contar da primeira apresentação a instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação corrigido. Transitada esta em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Sentença sujeita as normas do cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00286478820158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DELANO GABRIEL FAZOLLO REQUERIDO: SORAIA APARECIDA MOREIRA FAZOLLO REQUERIDO: LUZIA MARIA GABRIEL FAZOLLO. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA R.H. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da carta precatória de fls. 79-83, no prazo de 15 (quinze) dias. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. 1 PROCESSO: 00000847119978140074 PROCESSO ANTIGO: 199710000284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/03/2022 EXECUTADO: ADELSON PAGANINI Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) EXEQUENTE: C. BORDALO MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.112, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 25 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00002268320188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2022 REQUERENTE: J. G. G. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: G. B. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. V. S. P. Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.28, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 25 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00009531320168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 28/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUCILEIDE DA SILVA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.103, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 05/10/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 25 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00012626820158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Monitória em: 28/03/2022 REQUERENTE: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE C DA SILVA ME. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.100, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 25 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00015680520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Renovatória de Locação em: 28/03/2022 REQUERENTE: VIVO S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE

SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LADISLAU JOAO DA SILVA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.209, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 25 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00016038920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/03/2022 REQUERENTE:NIVALDO ANTONIO PEREIRA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.166, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 03/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 25 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00034791620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Execução de Alimentos em: 28/03/2022 EXEQUENTE:M. E. D. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:P. S. D. EXECUTADO:F. M. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.30 transitou livre e definitivamente em julgado no dia 01/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 25 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00044988620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 28/03/2022 REQUERENTE:A. P. C. REPRESENTANTE:A. L. M. P. REQUERIDO:A. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.20, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 25 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00049032520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 28/03/2022 REQUERENTE:R. A. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. R. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. R. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.27, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 25 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de TailÃ¢ndia/PA. PROCESSO: 00057122020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o: Execução de Alimentos em: 28/03/2022 EXEQUENTE:G. F. S. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:N. M. F. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:D. P. S. Representante(s): OAB 7705 - MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que, a sentenÃ§a prolatada nos presentes autos, constante de fls.204, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto atÃ© a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a neste sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 25 de marÃ§o de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar JudiciÃ¡rio Â¿ 2Ãª Vara Civil da Comarca de



Tailândia/PA. PROCESSO: 00058907120138140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:  
Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/03/2022 REQUERENTE:M. S. E. S. Representante(s):  
OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERENTE:L. V. S. Representante(s): OAB  
11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) MENOR:L. S. E. S. . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA R.H. R.H. R.H. R.H.  
Cumpra-se decisão de fls. 31, no endereço informado em fls. 38. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito Titular da 2ª  
Vara de Tailândia. 1 PROCESSO: 00063002220198140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o:  
Interdição/Curatela em: 28/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:RAQUEL PEREIRA DE SOUSA. CERTIDÃO Certifico que, a sentença prolatada  
nos presentes autos, constante de fls.24, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/02/2022,  
sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via  
sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pequisa neste sistema. O referido é  
verdade e dou fé. Tailândia, 25 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar  
Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00088416220188140074  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO  
CARMO BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2022 REQUERENTE:A. T. M. M.  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F.  
R. M. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:J. T. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO  
Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.26, transitou livre e  
definitivamente em julgado no dia 10/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a  
presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação  
sobre a referida pequisa neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 25 de março de  
2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de  
Tailândia/PA. PROCESSO: 00098831520198140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Alimentos  
- Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/03/2022 REQUERENTE:C. G. S. S. REQUERIDO:C. B. S.  
REPRESENTANTE:N. S. S. . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA R.H. R.H. R.H. R.H. Renovem-se as diligências  
de fls. 10 para o dia 03 DE AGOSTO DE 2022, AS 11H. Cite-se o requerido através do  
telefone informado pela requerente em certidão de fls. 44. Intime-se a parte autora. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito  
Titular da 2ª Vara de Tailândia. 1 PROCESSO: 00106196720188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA A??o:  
Execução de Alimentos em: 28/03/2022 EXEQUENTE:I. P. C. EXEQUENTE:I. P. C. EXECUTADO:I. A. C.  
Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE:F. S. P. . CERTIDÃO Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos,  
constante de fls.97, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/02/2022, sem que houvesse  
nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem  
constar qualquer vinculação sobre a referida pequisa neste sistema. O referido é verdade e dou fé.  
Tailândia, 25 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil  
da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00127909420188140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução  
de Alimentos em: 28/03/2022 EXEQUENTE:H. S. P. EXECUTADO:V. A. P. REP LEGAL:FRANCISCA  
ROGERIA SARAIVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA  
DA COMARCA DE TAILÂNDIA R.H. R.H. R.H. R.H. Considerando que a parte exequente  
informou novo endereço da parte executada, cumpra-se decisão de fls. 11, no endereço informado  
em fls. 21. Tailândia-PA, data da assinatura eletrônica. Charbel Abdon Haber Jeha  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia. 1 PROCESSO: 00696606720158140074 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO  
BATISTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 28/03/2022 REQUERENTE:P. J. G. M.  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. M. B. REQUERIDO:L.  
M. B. REQUERIDO:L. M. B. REPRESENTANTE:L. G. M. . CERTIDÃO Certifico que, a sentença  
prolatada nos presentes autos, constante de fls.56, transitou livre e definitivamente em julgado no dia

10/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 25 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00706661220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA Assunto: Averiguação de Paternidade em: 28/03/2022 REQUERENTE:M. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. M. M. . C E R T I D O Certifico que, a sentença prolatada nos presentes autos, constante de fls.95, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 16/02/2022, sem que houvesse nenhum recurso interposto até a presente data, inclusive sido efetuado buscas via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa neste sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 18 de março de 2022. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar Judiciário 2ª Vara Civil da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00040371720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Assunto: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 29/03/2022 REQUERENTE:MARCELA SUELY MODESTO GONCALVES Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:LILIAN MARCIA SOUSA PAIXAO Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) MENOR:I. L. A. ENVOLVIDO:E. L. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS A Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço à Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se processaram os termos da AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA- Processo nº 0004037-17.2019.8.14.0074, em que figurou como requerente M. S. M. G. e L. M. S. P., figurando como requerida ELIZABERTH LIMA ALVES, brasileira, nascido em Itupiranga/PA, portadora do RG nº 7945347 PC/PA e CPF nº 040.919.182-55, filha de Paulo Alves e Maria do Amparo Lima, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADA, pelo presente Edital, por todo conteúdo da sentença proferida nos autos supramencionado, conforme a seguir transcrita: SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C TUTELA ANTECIPADA interposta pelas requerentes M. S. M. G. e L. M. S. P., onde postulam a adoção do infante I. L. A. em face de ELIZABETH LIMA ALVES. Alegam as requerentes que convivem em união estável homoafetiva há mais de 12 (doze) anos, reconhecida em cartório desde 08/03/2019, possuindo uma renda familiar mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais). Alegam, ainda, que o menor está sob seus cuidados desde seu nascimento, em 05/08/2018, quando foi entregue pela mãe e biológica, sendo que esta já tinha a intenção de doar o menor, tanto que, logo que recebeu alta do hospital, se dirigiu ao Cartório de Registro de Pessoas, onde foi lavrada a certidão de nascimento da criança, Declaração de Guarda, bem como uma procuração pública, conferindo às autoras amplos, ilimitados e gerais poderes com o fito de administrar a vida da criança. Aduzem que a requerida não tem o menor interesse em ficar com a criança e os adotantes a receberam com todo carinho, amor e atenção, como se seu filho fosse. Juntaram documentos, dentre eles, certidão de nascimento da menor, Declaração de Guarda às requerentes e Procuração Pública, conferindo às autoras amplos, ilimitados e gerais poderes. Foi deferida a guarda provisória às adotantes (fl. 45). O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela nomeação de curador especial para representar a requerida. A parte ré, em razão de se encontrar em lugar incerto e não sabido, fora citada por edital, apresentando contestação por negativa geral, por meio da DPE como curadora especial. Foi realizado Estudo Social, o qual fora conclusivo e favorável à procedência desta contenda, fls. 54/58. O relatório. Decido. As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, incisos I e II, do CPC. O objetivo da presente ação é regularizar uma situação de fato já existente há 04 anos. Inicialmente, quanto à destituição do Poder Familiar, o art. 1638 do Código Civil numera em seus incisos os motivos para perda do poder familiar, in verbis: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas nos artigos antecedentes; V - entregar

de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Pois bem, as provas produzidas no presente processo apontam que a genitora do menor NUNCA efetivamente praticou atos consentâneos com sua qualidade de mãe, dando assistência moral ou material à criança, o que ficou demonstrado através dos documentos assinados e autenticados em cartório por esta, demonstrando que desde o nascimento da criança tinha a intenção de doá-la. Quanto ao genitor do menor, este é desconhecido, conforme se observa em sua certidão de nascimento. Assim, deve ser destituída do Poder Familiar. Na adoção se deve observar o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, objetivando fundamentar a procedência ou não do pleito inicial. Pois bem, os requisitos objetivos para deferimento do pleito são: idade mínima, diferença de idade entre adotando e adotante, consentimento dos pais, precedência de estágio de convivência e prévio cadastramento. Pelo que se observa da documentação juntada aos autos, as requerentes são maiores e capazes, sendo que externaram claramente o desejo de adotar o menor. Como se vê, as requerentes possuem capacidade civil plena, atendendo ao que determina os arts. 1618 e 1.619 do Código Civil. Quanto ao consentimento da mãe e biológica, pela própria documentação acostada nos autos se confirma sua intenção e anuência em adotar a criança. No Estudo Social do caso, constatou-se que as requerentes possuem condições e estão aptas à adoção. A convivência entre as requerentes e o menor já dura longos anos, tendo estas a guarda provisória da criança desde a interposição da demanda em 2019. Não há que se falar em prévio cadastro neste caso. Pois bem, passando aos requisitos subjetivos da adoção, temos os seguintes: idoneidade do adotando, motivos legítimos/desejo de filiação, reais vantagens para o adotando, motivos legítimos. Compulsando os autos, percebe-se que todos os requisitos subjetivos foram cumpridos. As adotantes possuem renda e residência fixas, idoneidade moral e boa reputação. Os motivos são legítimos, estando claro que as requerentes desenvolveram uma relação de amor e carinho com o menor ao longo dos anos. As reais vantagens ao adotando verificadas pelos documentos que comprovam que este vem recebendo amor, carinho e atenção das requerentes, além disso o relatório social aponta que o menor está bem com as requerentes, bem como que estas apresentam condições favoráveis para o exercício da função parental. A legitimidade dos motivos é extraída de tudo que está contido nestes autos, estando categoricamente demonstrado que as requerentes estavam criando o menor com todo carinho, cuidado, atenção, fornecendo toda a assistência material e afetiva à criança. Não há nenhuma causa de impedimento da adoção (adotante ascendente do adotando/ adotante irmão do adotando). Lecionando acerca do processo de adoção, assevera Márcia Cristina Ananias Neves (in Vademecum do Direito de Família à luz do Novo Código Civil, p. 759) o seguinte: Para que a sentença da adoção seja decretada procedente pelo Juiz, dois pontos fundamentais serão analisados: o primeiro, se a adoção trará significativa vantagem para o menor, e o segundo se os motivos da pretensão são verdadeiramente legítimos. Estes dois pontos fundamentais estão suficientemente demonstrados nos autos, havendo na adoção significativa vantagem para o menor, bem como legítimo interesse das requerentes. Isto Posto, julgo procedente o pleito inicial para destituir ELIZABETH LIMA ALVES do poder familiar sobre o menor A. L. A. e deferir a ADOÇÃO, atribuindo ao menor retro citado a condição de filho de M. S. M. G. e L. M. S. P., com fulcro nos art. 28, 40 a 49 do ECA. Expedisse-se Mandado ao Cartório de Registro Civil da comarca de Goiânia/PA, para que sejam efetuados novos registros, passando o menor a se chamar A. P. G. e fazendo consignar o nome das adotantes como mães, bem como dos respectivos ascendentes, devendo ser mantido o sigilo necessário quanto ao vínculo de adoção, conforme prescreve o ECA. Intimem-se as partes, sendo a parte autora via DJE e a parte ré por meio de edital. Citação ao Ministério Público e DPE. Sem custas nem honorários, nos termos do art. 141, §2º, do ECA. P.R.I - Tailândia/PA, data da assinatura eletrônica. CHARBEL ABDON HABER JEHA - Juiz de Direito. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu,.....(Lucivaldo Cohen Borges), Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível, em exercício, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, Estado do Pará PROCESSO: 00071565420178140074 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCIVALDO BORGES Auto: Monitória em: 30/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GUAJARA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME REQUERIDO: CELSO THADEU HERMES REQUERIDO: JUCARA SOARES DA SILVA HERMES. ATO ORDINATÓRIO À À À À À Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Despacho à fl. 99, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e visando impulsionar o feito, fica a parte requerente devidamente intimada a providenciar ao recolhimento das custas devidas nos presentes autos, conforme apontado pela Unidade de Arrecadação Judicial -

UNAJ, dentro do prazo legal. Tailândia/PA, 29 de março de 2022. .... Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria da 2ª Vara cível, em exercício Matrícula 172596 PROCESSO: 00020330720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: W. Y. S. C. PROCESSO: 00027436120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: D. C. T. Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. W. F. REQUERIDO: M. T. F. REQUERIDO: R. L. F. REQUERIDO: R. C. L. F. REQUERIDO: M. F. L. F. REQUERIDO: R. L. F. PROCESSO: 00034286820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. P. D. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. G. P. D. REQUERIDO: F. O. S. PROCESSO: 00049249820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: C. T. T. MENOR: E. H. S. R. MENOR: I. R. M. MENOR: M. R. S. PROCESSO: 00069844420198140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. REPRESENTADO: W. E. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: R. M. B. VITIMA: P. H. A. M. PROCESSO: 00092815820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: AUTOR: J. T. V. I. E. J. B. SOCIO-EDUCANDO: F. B. S. PROCESSO: 00092815820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: AUTOR: J. T. V. I. E. J. B. SOCIO-EDUCANDO: F. B. S. PROCESSO: 00099297220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. T. REPRESENTADO: E. S. E. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: N. N. S. M. VITIMA: G. C. S.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0000476-66.2001.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: UNIÃO- FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:(A)(OS): RONDONGÁS REVENDEDORA LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0001542-55.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT

REQUERENTE: NÚBIA ALMEIDA GUEDES

ADVOGADO (A)(OS): EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO

REQUERIDO:(A)(OS): LÍDER SEGURADORA S.A

ADVOGADO (A)(OS): LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 E MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

Sentença DISPOSITIVO Isso posto, extingo o feito sem mérito, com base no art. 142 c/c art. 485, IV, todos do NCPC. Deixo de aplicar por ora a pena de litigância de má-fé. Custa ao requerente. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA****PROCESSO Nº 0000161-43.2003.8.14.0037****REQUERENTE:** MADEIREIRA TERRA SANTA LTDA**ADVOGADO (A) (S):** Márcia Daniela Ladeira Cavalcante ç OAB/SP nº 141.229 e Adv. Luiz Antônio Martins Ferreira, OAB/SP nº 24.494, Adv. Elisângela Fernandes Batista ç OAB/PA nº 12.693, Adv. Ronaldo Vinente Serrão ç OAB/PA nº 13.824;**REQUERIDO:** Mineração Rio do Norte**ADVOGADO (A):** \_**DESPACHO**

1. INTIME-SE a parte requerente por meio de seus advogados habilitados, via DJe,

para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo legal. 2. Findo o prazo, REMETAM-SE os autos ao juízo do 2º grau para julgamento. Oriximiná, data da assinatura eletrônica. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0000051-58.1996.8.14.0037****REQUERENTE:** BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO**ADVOGADO (A) (S):** HERMOM DIAS M. PIMENTEL\_OAB/PA 15.610, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS\_OAB/PA 18.696\_A**REQUERIDO:** MANOEL FRANCISCO XAVIER DA SILVA**ADVOGADO (A) (S):** \_**DESPACHO**

1. Considerando a anulação da sentença de 1º grau, INTIME-SE a Exequente para impulsionar sua execução, no prazo de 15 dias e sob pena de arquivamento em caso de inércia. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 16 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0004066-52.2017.8.14.0037

## EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: GABRIELA NEVES OLIVEIRA

Advogado: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS\_OAB/PA 9428

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ\_OAB/PA 18.631

## DESPACHO

1. INTIME-SE a Embargante para, no prazo de 5 dias, informar onde está a garantia da execução em seus embargos, e se manifestar sobre a petição de fl. 38 da parte Embargada.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

## **PROCESSO Nº 0000497-62.2010.8.14.0037**

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO (A) (S):** FRANCISCO JOSÉ STARLING \_ OAB/MG 50.792; WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA\_OAB/MG 44.782;

**EXECUTADO:** ISABEL RIBEIRO COSTA

**ADVOGADO (A) (S):** \_

## DESPACHO

1. No REsp 1.340.553/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em 2018, mediante o procedimento do julgamento de recursos repetitivos, a pacificação sobre a aplicação prática do disposto no art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/1980 e Lei de Execução fiscal. 2. Para a Corte, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens para penhora e intimada a Fazenda Pública, INICIA-SE

AUTOMATICAMENTE o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980, vale dizer, a suspensão por 1 ano a partir do dia que a Fazenda Pública tiver o conhecimento da citação/penhora frustrada e, findo esse prazo, o arquivamento do processo e início do

interregno prescricional de 5 anos. 3. Dessa forma, não há mais de se falar em suspensão da execução, como requerido, pois esta já ocorreu, automaticamente. O momento processual é de se verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente. 4. Assim, intemem-se os advogados da entidade para que se manifeste sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, haja vista que, pelo que observei, a suspensão e o arquivamento automáticos já aconteceram, estando a prescrição em curso, nos moldes do REsp 1.340.553/RS. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 21 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Processo nº 0002924 08 2020 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: MARCELO AUGUSTO GAMA DE ALMEIDA, advogado, MATHEUS HARADA DE ALMEIDA, OAB/PA nº 26.606/PA. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 10h30min.** Oriximiná/PA, 04 de abril, de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

## DECISÃO

Em decisão de fl. 156, foi determinado ao Ministério Público para que apresentasse o endereço atualizado da vítima Hiuri Bentes dos Reis com o fim de expedir Carta Precatória de intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 14/06/2022, às 10h30min.

Em manifestação de fl. 165, o Ministério Público informou que após buscas ao banco de dados, não logrou êxito em identificar novo endereço da vítima. Ao final, requereu a intimação da vítima via telefone através do número informado na certidão de fl. 152, pelo que se aguardará o comparecimento voluntário da vítima à audiência designada.

Pelo exposto, considerando as informações contidas na manifestação de fl. 165, DEFIRO O PEDIDO REALIZADO PELO MP.

## PROVIDENCIE-SE:

- 1) Intime-se a vítima Hiuri Bentes dos Reis, via telefone (97) 99160-6964, para que informe endereço atualizado e tome conhecimento da audiência designada, certificando o êxito ou não da diligência em certidão.
- 2) Cumpra-se com as demais determinações dadas nas fls. 155/156.
- 3) Após, à conclusão em até 02 (dois) dias úteis antes da audiência designada para o dia 14/06/2022, às 10:30h.
- 4) Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 28 de junho de 2021.

**Ramiro Almeida Gomes**

Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná



**Processo nº 0009946-59.2016.814.0037 ¿ AÇÃO PENAL. Denunciado: JOSÉ GERMANO SANTOS TRINDADE (Adv. Mauricio de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 8736). Fica o Advogado devidamente intimado para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/04/2022 às 14h30min..** Oriximiná/PA, 04 de abril de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Oriximiná/PA.

Autos nº 0000507-67.2008.8.14.0037 - Ação previdenciária

Requerente: MARIA SANTOS DE SOUZA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ¿ OAB/PA 13.253-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA ¿ PFE

**SENTENÇA SEM MÉRITO**

Vistos.

HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 147 dos autos, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes mediante diário de justiça eletrônico, apenas, e a DPE, pessoalmente.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 23 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000104-08.2008.8.14.0037

Ação de execução fiscal

Exequente: UNIÃO

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado: EKODA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

**SENTENÇA SEM MÉRITO**

I ¿ RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela União na qual requereu, em sua última

manifestação, o arquivamento dos autos, sem baixa, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 130/2012.

De acordo com a manifestação, o montante executado nos autos atualmente perfaz

R\$1.322,44. É o relatório necessário. Decido.

## II ¿ FUNDAMENTOS

O arquivamento de autos de execução fiscal da União é regido pelos seguintes dispositivos: artigo 20 da Lei Federal n. 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.874/2019; e artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 130/2012. Eles assim dispõem: ``Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. §1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. `` ``Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. . `` Assim, estando o pedido da União de acordo com a Lei e com o ato regulamentador, recebo o pedido de arquivamento com fundamento nos artigos acima.

## III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA, com

fundamento no artigo 20 da Lei Federal n. 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.874/2019; e no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 130/2012. Ciência à Exequente mediante remessa dos autos à sua Procuradoria. Ciência ao Executado mediante publicação desta sentença no DJE. Acautelem-se os autos em caixa própria de execuções arquivadas sem baixa. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 7 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0070476-63.2015.8.14.0037

Ação de cobrança

Requerente: AUXILIADORA PANTOJA PESSOA e GIOVANNI ANSELMO

PATERNOSTRO DE ARAUJO

Advogado: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA ¿ OAB/PA 5.330

Requerido: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

Advogado: ELISANGELA FERNANDES BATISTA ¿ OAB/PA 12.693

## III é DISPOSITIVO

Ante o exposto e, principalmente, por se tratar de livre manifestação das partes, hei por bem HOMOLOGAR, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre elas, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, III, ``b'' do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante dos benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes, mediante seus advogados.

Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 7 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito.

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00000083520028140013 PROCESSO ANTIGO: 200210001109 Ação: Embargos à Execução Fiscal -EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EMBARGANTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA Representante(s): WALDIR GOMES FERREIRA (ADVOGADO) OAB PA 6648  
ATO ORDINATÓRIO Conforme determinado no item 8.10.2.f do manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de ordem, promovo a intimação do apelado CIMENTOS DO BRASIL S/A, por meio de seu (s) advogado (s) Dr. A WALDIR GOMES FERREIRA OAB PA 6648 para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, § 5º e 1010, § 1º do CPC. Capanema, 30.03.2022.  
Najla Sousa do Carmo Analista judiciário

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 0002305-53.2020.814.0013

AÇÃO PENAL ç ROUBO MAJORADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): CARLOS ANDRE COSTA SILVA

ADVOGADO(S): MARIANA BRANDÃO PAIVA OAB/PA Nº 29.525

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Júlio Cezar Fortaleza de Lima, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA, fica V<sup>a</sup>. Sra. Intimado a apresentar razões ao recurso de apelação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Aldo Araújo Marinho

Diretor de Secretaria

Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Capanema, assino nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROC. Nº 0000439-88.2011.814.0031 ¿ AUTOR: PERGENTINO DOS SANTOS CARMO - (Adv. Dr. LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA, OAB/PA 28.645 e Dra. MAYRA ROBERTA MARTINS DA ROCHA, OAB/PA 31.785) ¿ REQUERIDOS: HITOFUMI KIMURA ¿ (Adv. Dra. ELIANE BELEM PINHEIRO, OAB/PA 6.382 e JUCINEIDE BITENCOURT KIMURA ¿ Adv. Dr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONÇA, OAB/PA 7.257-B)**

Acolho os argumentos expendidos na petição retro e determino a reabertura do prazo para o autor, admitindo manifestação em relação ao despacho de fl. 111v.

Publique-se.

Moju, 17 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E IMISSÃO DO ESTADO NA POSSE - PROC Nº 0001041-20.2015.814.0031 ¿ AUTOR: ESTADO DO PARA ¿ REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA- SINTEPP, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DA RUA DA SAUDADE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOJU e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MOJU.**

Trata-se de ação de interdito proibitório e imissão do estado na posse proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face do SINDICATO DE TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DA RUA DA SAUDADE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOJU e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MOJU, todos já qualificados na inicial.

O objeto de presente ação de interdito proibitório com pedido liminar, referia-se ao imóvel, onde estava funcionando o Porto que realizava a travessia provisória da Ponte do Rio Moju (vez que a ponte que realizava a travessia Rio Moju, havia sido danificada e o Estado do Pará estava realizando as obras necessárias para reconstrução desta, a qual neste interim já se encontra restabelecida) e os réus ora mencionados estavam programando um ato público para o dia 23.03.2015, previsto a partir das 08h00min, e em decorrência disso interditariam a travessia provisória de balsas no Município.

Liminar deferida às fls. 73/74.

Havendo o cumprimento do presente objeto ora deferido, o requerente reconheceu que o cumprimento integral da liminar pelos demandados. Ao fim, pugnou não ser necessária a aplicação do pagamento de multa aos requeridos (fls. 77/78).

Intimado para manifestar interesse na manutenção da demanda judicial, o requerente se quedou inerte.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo antigo, sendo o objeto a época da presente demanda de relevância e interesse social e coletivo, de vez que se pretendia coibir eventual paralisação do trânsito que dá acesso à Rodovia Estadual PA-150, a qual interliga diversos municípios e regiões no (do) Estado, além de funcionar como estratégico corredor de escoamento da produção e riqueza econômica.

Verifico que com o cumprimento do pleito liminar da manutenção de posse e tendo esvaziado todos os efeitos do objeto que se fundamentava a presente ação (uma vez que já houvera a reconstrução total da Ponte Rio Moju), a demanda perdeu todos os seus efeitos.

Dessa arte, com fulcro no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Sem custas, de vez que os requeridos não chegaram a serem citados. Sem honorários.

Publique-se. Intime-se à Fazenda Pública mediante remessa dos autos. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 04 de dezembro de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROC Nº 0006749-12.2019.814.0031 ¿ AUTOR: MADEIREIRA MADEVAL LTDA ¿ ( Adv. Dra. JULIANA MINUZZI NIEDERAUER, OAB/PA 18.014-B - REQUERIDO: NEUBINHO TRANSPORTES EPP ¿ (Adv. Dr. ALISSON GARCIA GIL, OAB/SP 174.957)**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por MADEIREIRA MADEVAL LTDA. em face de NEUBINHO TRANSPORTES EPP, pretendendo a autora compelir a requerida e efetuar a entrega de produtos florestais que alienou à empresa ANTONIO MENDES VENTUROLI EIRELI, esta que contratou o frete com a requerida.

No percurso da viagem, houve apreensão do produto e dos veículos incumbidos do transporte, por infrações que posteriormente se apurou inexistentes, contudo, em razão das despesas incorridas, a transportadora deliberou reter a mercadoria como forma de garantir o ressarcimento das despesas, ocasionando a desistência do adquirente.

Entretanto, o descarrego no destinatário é necessário para que se documente e devolução para a autora.

Alternativamente, pugnou pela conversão em perdas e danos, pelo valor da mercadoria mais consectários.

Houve antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar a entrega da carga no destinatário.

Interposto agravo de instrumento, foi desprovido.

Há agravo interno impugnando a decisão da instância ad quem.

Em contestação, afora a questão meritória, o requerido sustentou a incompetência territorial deste juízo, nos termos do art. 46 e 53, inciso III, alínea *in fine*, do CPC.

Sobre esse tema, em réplica, a autora invocou as disposições do art. 100, inciso IV, alínea *in fine*, do CPC.

### **É O QUE BASTA, POR ORA.**

Primeiramente, o dispositivo invocado pela autora, na réplica, era disposição do CPC de 1973, já revogado.

Atualmente, os temas da competência, modificação de competência e declaração de incompetência estão contemplados nos arts. 42 a 66 do CPC vigente.

Os dispositivos invocados pela demandada têm a seguinte dicção:

*in fine* Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. *in fine*

*in fine* Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; *in fine*

Já a regra invocada pela autora na réplica, outrora contida o art. 100, Inciso IV, alínea *in fine*, do CPC revogado, hodiernamente encontra-se inscrita no art. 53, inciso III, alínea *in fine*, do CPC vigente:

*in fine* Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; *in fine*

A razão, todavia, está com a requerida. Com efeito, é indiscutível que a demanda versa sobre direito pessoal sobre coisa móvel, tal a madeira que foi despachada pela autora e que se encontra em poder da ré. Assim, a regra geral determinante da competência do foro do domicílio da ré deve incidir, in casu, por se tratar de pessoa jurídica, o foro de sua sede, situada na cidade de Pirassununga/SP.

Note-se que no caso concreto essa regra geral não é excepcionada pela regra do art. 53, III, d, do CPC, pois que não se trata de exigência de obrigação, mas de ação que busca exatamente esse acerto, ou seja, definir a obrigação da ré, não se tratando de relação preexistente, tal como se dá no caso de execução de obrigação de fazer.



Ademais, sequer há relação obrigacional entre as partes litigantes, pois que não foi a autora que contratou a ré.

Desse modo, aplicável à espécie a regra geral do art. 46 acima referido. Nesse sentido:

¿¿CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA PELA PARTE RÉ - DECLÍNIO MEDIANTE PROVOCAÇÃO - VALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Dispõe o artigo 46 do CPC que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 2. Assim, alegando o réu a incompetência do Juízo como matéria preliminar de defesa, nos termos do artigo 64 do CPC/2015, a incompetência deve ser reconhecida, remetendo-se os autos à distribuição no foro competente. 3. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.¿¿ (Acórdão 1026113, 07030000520178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Câmara Cível do TJDF, data de julgamento: 19/6/2017, publicado no DJE: 11/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

¿¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 46 DO CPC. Conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão de declinação da competência, diante da orientação do STJ no julgamento do Recurso Especial Nº 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, pois expressamente fixada a tese de que tal sorte de questão se inclui na mitigação da taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Tratando-se de direito real ou pessoal sobre bens móveis, o foro competente será o do domicílio do réu. Art. 46 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.¿¿ (Agravo de Instrumento, Nº 70084412451, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 12-05-2021)

Ante todo o exposto, acolho a exceção arguida e declaro este Juízo incompetente ex ratione loci para processar a juglar o feito, determinando sua remessa para o Juízo competente da Comarca de Pirassununga/SP, após a preclusão das vias impugnatórias.

Comunique-se a presente decisão à Colenda 1ª Turma de Direito Privado do e. TJPA, no interesse do Agravo Interno em Agravo De Instrumento ¿ Nº 0808198-31.2020.8.14.0000 que ali tramita, já com data de julgamento meritório pautada.

P. I.

Moju, 30 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

## COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 31/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002701620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 31/03/2022 REQUERENTE:TANIA ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO) OAB 9335 - FERNANDO RODRIGUES CAPRA (ADVOGADO) REQUERIDO:THALYSON FELIPE NUNES Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÉDO (ADVOGADO) . Proc. nº 0000270-16.2017.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, Às 09h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de priorizar a realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, INTIME-SE AS PARTES para que informem no prazo de 02 (dois) o endereço eletrônico e número para contato telefônico para que seja enviado o link com o convite de participação para a referida audiência. Caso não tenham acesso a meios eletrônicos, deverão comparecer a audiência presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara, neste Fórum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PROVIDENCIE a Secretaria: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. A INTIMAÇÃO do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. A INTIMAÇÃO da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. A INTIMAÇÃO do advogado do réu, via DJE-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. A INTIMAÇÃO das testemunhas se houver. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 30 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003502020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910004023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO:JOAO HENRIQUE DOS SANTOS EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:IZAQUE XIMENDES JALES. - Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA Autos n. 0000350-20.2009.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â 1. Remeta-se os autos à ULA para cálculo das custas. Â Â Â Â Â Â Â 2. Após, intime-se a exequente para pagamento. Â Â Â Â Â Â Â 3. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia-PA, 29 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00006229420088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810006715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022 REQUERENTE:ZENAIDE ANDRADE DE MELO Representante(s): OAB 2348 - EVERALDO FRANCA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:NILDO DE MELO Representante(s): FABIANO WANDERLEI DIAS BARROS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00007793020108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010006836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 31/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A REQUERIDO:GELASIO FRANCO NETO E CIA LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00008195820078140017 PROCESSO ANTIGO: 200720003083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ADEMAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de

Conceição do Araguaia Processo nº 0000819-58.2007.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público para manifestar acerca de eventual prescrição. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008610720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: JOSIEL NERY MARTINS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGUO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00012133820148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022 REQUERENTE: FLAVIO LEAO PADILHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: JANE CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA VIANA TERCEIRO: ODILENE GOMES KERSCHER. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00013132220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: VALDECI ANTUNES PEREIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00013349520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE: JUCINARA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00015014320078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710014834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO: JORN DANIELSEN EXEQUENTE: AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA Autos n. 0001501-43.2007.8.14.0017 DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de março de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00015094520098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910015260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/03/2022 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: WAGNER OLIMPIO. Poder

Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia  
 DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00015340520168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 31/03/2022 REQUERENTE: TIAGO GOMES DA SILVA REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia  
 DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00018415520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXECUTADO: FRIGORIFICO CARAJAS LTDA EXECUTADO: PAULO DE TARSO PALOMBO LUIZ DE SOUZA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0001841-55.2010.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018666120078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710018539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE: GEDEON ANTONIO NEVES Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA TINTE E ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2.092-A - HERMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00018721820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110014367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: V DOS S TENORIO OLIVEIRA MECASA DE CARNE JR EXECUTADO: VALDENI DOS SANTOS TENORIO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos nº 0001872-18.2011.8.14.0017 DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 29 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021437620098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910021902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 31/03/2022 MENOR: H. K. P. F. MENOR: H. K. P. F. REQUERIDO: VALDEIR FERNANDES DE SOUSA Representante(s): EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CLEONICE PEREIRA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00021666020188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO)

REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00022263320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:E. P. S. Representante(s): DANIELA PIRES DE SOUSA (REP LEGAL) OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00024138020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DIAS BRITO Representante(s): OAB 20316-B - ROBERTO PEREIRA URBANO (ADVOGADO)

REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00034481220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:BERNARDINO RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 19392 - RODRIGO SANCHES RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00035087220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:SANDRA DA SILVA OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00035745220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL ADELINO DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO:

00038248520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:JADSON FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 1253 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS PENNA (ADVOGADO) OAB 1254 - MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3619 - MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 5927 - CARLOS THADEU VAZ MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 8423 - ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00041687620138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:DEBORA REGINA FERREIRA MOTA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00042518720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Regularização de Registro Civil em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOAO RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00042536220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:FRANCIMEIRE MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048130420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ALDO MONTEIRO SALOMAO JUNIOR Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO:

00048555320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:IZAIAS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00048771420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MANOEL BATISTA DE CASTRO Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00050399620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 31/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES AFONSO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00057960320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00060341720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Divórcio Litigioso em: 31/03/2022 REQUERENTE:KEZIA SANTANA ARRUDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 31019 - ORLANDO MORAES FILHO (REP LEGAL) REQUERIDO:CHARLEANO SA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0006034-17.2016.8.14.0017 DESPACHO Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00060870320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:ODEGLEIS DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalização para os fins de migração do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061069620198140017 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:MARCOS RHYAM ALMEIDA AVELAR Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES SOUSA ALMEIDA REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiçã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061582920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiçã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00061606220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022 REQUERENTE:FLAVIANE MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiçã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00066603620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:PAULO RAMOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:GERTRUDES RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:HDI SEGUROS SA Representante(s): OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiçã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00070056520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA DE JESUS Representante(s): OAB 39192 - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia DESPACHO Â Â Â Â Â Tramite-se os autos a central de digitalizaçã?o para os fins de migraçã?o do processo para o sistema PJe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiçã?o do Araguaia/PA, 31 de març?o de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00075188020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERIDO:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:SEBASTIAO RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON





Tramite-se os autos a central de digitalizaçãõ para os fins de migraçãõ do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00113839820168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:JOSE DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiãõ do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalizaçãõ para os fins de migraçãõ do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00114586920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:GUARACY ALBERTO DE LARA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiãõ do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalizaçãõ para os fins de migraçãõ do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00114794520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022 REQUERENTE:GUSTAVO BATISTA PEREIRA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiãõ do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalizaçãõ para os fins de migraçãõ do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00132851820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 31/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DOESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ZELIO NUNES DE OLIVEIRA MENOR:J. P. G. S. REQUERIDO:ROSANGELA GONCALVES NUNES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceiãõ do Araguaia DESPACHO Tramite-se os autos a central de digitalizaçãõ para os fins de migraçãõ do processo para o sistema PJe. Cumpra-se. Conceiãõ do Araguaia/PA, 31 de março de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal desta Comarca. PROCESSO: 00011013520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: A. F. J. A. REQUERENTE: N. G. S. D. REPRESENTANTE: J. E. S. D. PROCESSO: 00012967820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. A. B. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J. S. C. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00013400520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. G. S. S. EXEQUENTE: P. A. S. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: C. A. S. Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00014226520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. J. M. REQUERIDO: H. J. B. PROCESSO: 00032108020198140017 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: V. C. F. Representante(s): OAB 19640-B - BEATRIZ MARINHO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. E. P. PROCESSO: 00040967920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: G. R. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. F. S. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00041273620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. F. S. MENOR: E. F. A. S. REQUERIDO: M. B. A. S. PROCESSO: 00043277720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Sobrepartilha em: REQUERENTE: L. R. S. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. R. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00057876520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. L. S. E. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. N. S. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00060036520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. M. C. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. M. C. REQUERIDO: T. S. B. PROCESSO: 00060668520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. S. A. REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00061947120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: M. F. P. L. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. Q. F. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00062643020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: J. H. P. N. REPRESENTANTE: J. P. N. Representante(s): OAB 10.996 - AURELIO ALVES MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO: P. S. S. G. Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00075405720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: E. T. M. S. MENOR: L. S. S. P. Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. S. P. REQUERIDO: J. T. M. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00075443120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. S. R. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00083489620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Reconhecimento e Extinção de União Estável em: REQUERENTE: S. P. M. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. D. Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27502-A - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00088685620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. L. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00088859220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: W. L. S. REPRESENTADO: W. L. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. L. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00097047620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 18651 - JUREMA DE LARA MASSUTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. S. PROCESSO: 00097270420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:

REQUERENTE: A. L. S. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO)  
REQUERENTE: M. F. S. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00101636520168140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C.  
M. N. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: F. E.  
N. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) PROCESSO:  
00102051220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: A. F. G. O.  
REPRESENTADO: A. C. G. N. REPRESENTADO: C. D. G. N. REPRESENTANTE: L. G. S.  
Representante(s): OAB 30702 - BRUNO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. N. O.  
Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) OAB 26511 -  
MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES  
(ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. P. E. P. PROCESSO: 00120906120198140017 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de  
Infância e Juventude em: REQUERENTE: Z. M. A. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES  
DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES  
DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. M. A. P. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES  
DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. M. M. REQUERIDO: J. M. M. M. REQUERIDO: V. M. C.  
P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 5 9 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: N. R. S. MENOR: L. F. S. S. REQUERIDO: F. H. S. S. REQUERIDO:  
L. C. S. S. PROCESSO: 00130103520198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:  
REQUERENTE: M. G. M. L. REQUERIDO: M. A. M. L. REQUERIDO: D. P. A. MENOR: G. A. M.  
P R O C E S S O : 0 0 1 3 1 2 2 3 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e  
Juventude em: REQUERENTE: M. S. A. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES  
FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. C. C. S. PROCESSO: 00131232320188140017 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum  
Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. M. J. N. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES  
FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO: 00139243620188140017 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e  
Juventude em: REQUERENTE: F. L. P. O. REQUERIDO: J. C. P. V. MENOR: M. L. V. O.

PROCESSO 0021561-43.2015.8.14.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora  
JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado FRANCISCO CARVALHO (Advogado PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA  
¿ OAB-PA Nº. 23.072).DECISÃO. Considerando que a portaria nº 579/2022 -GP que instituiu no âmbito do  
Poder Judiciário do Estado do Pará a 20ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA do dia  
07 ao dia 11 de março de 2022, bem como ante a necessidade de readequação da pauta para atender o  
determinado na referida portaria, designo nova Sessão do Tribunal do Júri para **09 DE MAIO DE 2022 a  
partir das 09h:00min.** Intime-se as partes, através de seus advogados, mediante publicação no DJE-PA,  
com a nova data e hora acima mencionadas.Dê ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.SERVE COMO  
MANDADO.Conceição do Araguaia-PA, 23 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO -  
Juiz de Direito**

PROCESSO 0000320.52.2011.814.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora  
JUSTIÇA PUBLICA. Acusado SÉRGIO LIRA ABREU (Advogado PEDRO CRUZ NETO ¿ OAB-PA Nº.  
4.507-A). DECISÃO. Considerando a necessidade de readequação da pauta pela ocorrência da 20ª  
Semana Justiça pela Paz na Casa, bem como ante o período de gozo de férias desse magistrado, designo  
nova Sessão do Tribunal do Júri para **20 DE MAIO DE 2022 a partir das 09h:00min.** Intime-se as partes,

através de seus advogados, mediante publicação no DJE-PA, com a nova data e hora acima mencionadas. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Conceição do Araguaia-PA, 23 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO - Juiz de Direito**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

**À vista da petição de fls. 162 a169, e documentos de fls.160 e 170, que comprovam o desbloqueio do valor de R\$ 2.066,81, INTIME-SE o Executado/Requerido para que se manifeste sobre o que entender de direito, no prazo de 5 dias.**

**Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.**

Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 1 de abril de 2022.  
Wangles Martins de Carvalho

Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento

do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º,

do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**PROCESSO: 0000023-60.2007.8.14.0025**

**ACUSADO: DEGMAR DOS SANTOS E EDENILSON DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS, OAB PA 5930**

DESPACHO Vistos os autos. Considerando a situação notória ocorrida (incêndio no escritório do advogado) no dia de hoje, com o advogado de defesa dos acusados, o qual contatou este juízo informando tal situação, entendo por redesignar a sessão do Tribunal do Júri do dia 05/04/2022, para o dia 07/02/2023, às 09:00h, em decorrência da inviabilidade da participação do advogado constituído pelos réus. Diante disso, determino: a) Intime-se o causídico para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Itupiranga, 04 de abril de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA



**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Requerente Izael Martins de Macedo

Advogado Simão Malaquias Filho OAB/PA 5.360

Requeridos Camila Silva de Macedo; Wagner Silva de Macedo

**EDITAL DE CITAÇÃO****30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** processo nº **0005149-68.2019.8.14.0123**, em que são partes: **IZAEL MARTINS DE MACEDO (requerente); CAMILA SILVA DE MACEDO, WAGNER SILVA DE MACEDO (requeridos)**, e que, pelo presente Edital, fica as partes **requeridas CAMILA SILVA DE MACEDO, WAGNER SILVA DE MACEDO**,, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO** do inteiro teor da presente ação.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 01 de abril de 2022. Eu\_\_\_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**RAISSA MODESTO DA COSTA**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI****CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

RESENHA: 30/03/2022 A 30/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00031533520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Monitória em: 30/03/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DOS REIS SILVA COSTA REPRESENTANTE:MARIA FELIX DA COSTA MARTINS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora, Por meio de seu Advogado para se manifestar sobre a certidão do oficial do Oficial de Justiça de Fls 62. Novo Repartimento-PA, 30 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Matrícula 186651 Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00050908520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 REQUERENTE:VALDELICE ESTEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005090-85.2016.8.14.0123 SENTENÇA Dispensado o relatório com arrimo no art. 38 da Lei 9.099/95. Alega o executado, em breve sentença que houve excesso de execução, tendo este apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento do quantum debeatur. Da análise detida dos autos, verifico que assiste razão o executado em decorrência de ter apresentado demonstrativo de cálculo adequado, tanto que instado o autor expressamente concordou com o cálculo. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGANDO-A PROCEDENTE, com arrimo no art. 513 e art. 924, II do CPC/15, para reconhecer excesso de execução no valor de R\$ 3.055,51. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 54 e 55 da lei 9099/95. Expedi-se alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 9.860,00 (nove mil, oitocentos e sessenta reais), exclusivamente no nome da parte exequente, haja vista a recomendação do Ministério Público contida no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Deferido em nome do executado o valor remanescente, devendo este informar os dados bancários para transferência do saldo residual, no prazo de 15 dias. Oportunamente após o trânsito em julgado da presente ação, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 30 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO:

00059906320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 30/03/2022 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005990-63.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito, no ano de 2018, o que lhe acarretou sequelas permanentes nos tornozelos, razão pela qual pugna pelo recebimento da quantia de R\$-11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais) relativa à diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 13.500,00) e o valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT na via administrativa (R\$ 1.620,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/40. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls. 43/84), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesões e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 85/86, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 100/102. Devidamente intimadas do laudo pericial, a parte requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 107/109 e a requerente às fls. 113/114 II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado parcialmente procedente, já que este foi vítima de acidente trânsito e ainda não recebeu a totalidade da indenização devida. Explico. Da análise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pelo autor resultou em dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um segmento corporal da vítima (3º, 4º e 5º dedos do pé direito e tornozelo esquerdo), sendo dano parcial incompleto. Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos à aferição do montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos à vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta, sendo esta última ramificada em intensa, média, leve e residual. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme o seu grau de invalidez. Tal análise é, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça 474, senão vejamos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto nos dedos do pé direito, que corresponde a 10% (setenta por cento) do valor indenizável, devendo, ainda, haver a redução de 50% sobre esse montante, por se tratar de perda de média repercussão tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 6.194/74. No que tange a lesão do tornozelo esquerdo, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto, que corresponde a 25% (dez por cento) do valor indenizável, devendo, ainda, haver a redução de 75% sobre esse montante, por se tratar de perda de intensa repercussão, tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei n. 6.194/74. Para se alcançar o quantum indenizatório, no presente feito, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.350 e 4.627, posição reafirmada nos REs 704.520 e 837.347. Conforme previsão da Lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão "até", por óbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na

tabela anexa à Lei 6.194/74. Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º, da mesma lei. Nos casos de dano parcial incompleto, há, ainda, o estabelecimento de graus de repercussão da perda, sendo de repercussão intensa, média, leve e residual. Após tal análise, se chegar à importância devida. Assim, em relação às lesões descritas na inicial, o requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.174/74: - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial incompleta dos 3º, 4º e 5º dedos do pé direito, com valor indenizável de 10% (dez por cento) de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), aplicando-se, em seguida, a redução de 50% por se tratar de repercussão média, o que corresponde a R\$-675 (seiscentos e setenta e cinco reais) o que multiplicado pela quantidade de dedos lesionados, resulta no valor total de R\$-2.025,00 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais). - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial incompleta no tornozelo esquerdo, com valor indenizável de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$- 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) aplicando-se, em seguida, a redução de 75% por se tratar de repercussão intensa, o que corresponde a R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Portanto, imperioso concluir que a parte autora não deve receber indenização integral de R\$ 11.880,00, mas apenas o valor equivalente ao apurado após a realização da pericia - R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) , devendo ser subtraído deste montante a quantia de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) já paga na via administrativa, o que resulta no valor de R\$ 2.936,25 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Por fim, a correção monetária se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da súmula 580 do STJ sobre o tema: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a RÁ, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.936,25 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Súmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Após, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 30 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00076907420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022 REQUERENTE:DOMINGOS MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0007690-74.2019.8.14.0123 - Diante das informações constantes às folhas 101/102 dê-se vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Novo Repartimento-PA, 30 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092286120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 30/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES SOUSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM OU BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Constatado a desnecessidade de produção de qualquer outra prova. Os fatos discutidos nestes autos não dependem de outras provas além dos documentos já constam dos autos, e as demais questões são estritamente jurídicas, razão que me leva ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação

foi apresentada preliminar de retificação do polo passivo e incompetência em razão da necessidade de prova pericial. No mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, que a parte autora se beneficiou do empréstimo e, em relação aos danos morais alegados, o requerido defende o não cabimento destes. Ao final roga a improcedência dos pedidos. 1. Em apreciação da preliminar de retificação do polo passivo, imperioso entender pelo seu acolhimento, pois no caso em tela a própria parte autora demonstrou ter dúvida acerca do polo passivo da presente demanda, ingressando em desfavor de Banco Vontantim ou BV Financeira. Desta feita, portanto, exclua-se o Banco Vontantim, permanecendo somente a BV Financeira S/A. 2. De plano, quanto a preliminar de incompetência em razão da necessidade de prova pericial, imperioso entender pela sua rejeição, pois é possível o deslinde da questão pela prova documental produzida e, por se tratar eminentemente de matéria de direito. Audiência de conciliação, fl. 38, não houve proposta de acordo e as partes informaram que não têm mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. Realizada a quebra de sigilo bancário, fls. 65/66, constatou-se o recebimento da importância de R\$ 684,66, junto a conta pertencente a parte autora. Instada a se manifestar acerca da documentação referida, ficou-se em silêncio, certidão de fl. 71. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que se refere a pactuação do empréstimo nº 236471501, junto ao requerido. Sendo assim, analisando os autos, verifico que a presente demanda deve ser julgada improcedente. Explico. Pois das documentações apresentadas pelas partes, especialmente o documento de fls. 29v/32v, contrato de renegociação de empréstimo no valor de R\$ 684,66, apresentado pela parte requerida, bem como, o extrato do requerente junto a Caixa Econômica Federal, obtido através de quebra de sigilo bancário, atestando o recebimento do valor de R\$ 684,66, ou seja, o requerente beneficiou-se do empréstimo. Percebe-se, portanto, que os descontos foram devidos, uma vez que houve a contratação e o recebimento do valor referente ao contrato discutido nos autos. Portanto, a parte autora não apresentou prova que amparasse sua pretensão inicial, deixando de comprovar fato constitutivo de seu direito, conduzindo na improcedência do pedido de restituição em dobro de valores indevidamente descontados, bem como, não restou comprovada qualquer situação passível de indenização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes através de seus patronos, via DJE. Novo Repartimento, 30 de março 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00094641320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Procedimento Sumário em: 30/03/2022 REQUERENTE: MANOEL MESSIAS ALBUQUERQUE LIMA Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009464-13.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por MANOEL MESSIAS ALBUQUERQUE DE LIMA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito, no ano de 2016, o que lhe acarretou sequelas permanentes, razão pela qual pugna pelo recebimento da quantia de R\$-11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) relativa à diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 13.500,00) e o valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT na via administrativa (R\$ 1.687,50). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls. 38/80), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl.81/82, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 105/109. Devidamente intimadas do laudo pericial, a parte requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 119/120 e a requerente às fls. 112/116. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado parcialmente procedente, já que este foi vítima de acidente de trânsito e ainda não recebeu a totalidade da indenização devida. Explico. Da análise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pelo autor resultou em dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um segmento corporal da vítima (membro inferior direito e ombro direito), sendo dano parcial incompleto. Assente a ocorrência do evento causador

das lesões na parte autora, passemos à aferição do montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos àqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos à vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta, sendo esta última ramificada em intensa, média, leve e residual. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme o seu grau de invalidez. Tal análise, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça 474, senão vejamos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto do membro inferior direito, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor indenizável, devendo, ainda, haver a redução de 50% sobre esse montante, por se tratar de perda de média repercussão tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 6.194/74. No que tange a lesão no ombro direito, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto, que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor indenizável, devendo, ainda, haver a redução de 50% sobre esse montante, por se tratar de perda de média repercussão, tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei n. 6.194/74. Para se alcançar o quantum indenizatório, no presente feito, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.350 e 4.627, posteriormente reafirmada nos REs 704.520 e 837.347. Conforme previsto da Lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão "até", por óbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na tabela anexa à Lei 6.194/74. Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º, da mesma lei. Nos casos de dano parcial incompleto, há, ainda, o estabelecimento de graus de repercussão da perda, sendo de repercussão intensa, média, leve e residual. Após tal análise, se chegar à importância devida. Assim, em relação às lesões descritas na inicial, o requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 6.174/74: - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial incompleta do membro inferior direito, com valor indenizável de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se, em seguida, a redução de 50% por se tratar de repercussão média, o que corresponde a R\$-4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial incompleta do ombro direito, com valor indenizável de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$- 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) aplicando-se, em seguida, a redução de 50% por se tratar de repercussão média, o que corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto, imperioso concluir que a parte autora não deverá receber indenização integral de R\$ 11.812,50, mas apenas o valor equivalente ao apurado após a realização da perícia - R\$ 4.412,50 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo ser subtraído deste quinhão a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) já paga na via administrativa, o que resulta no valor de R\$-4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais). Por fim, a correção monetária se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da súmula 580 do STJ sobre o tema: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a rã©, SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à parte autora o valor de R\$-4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte cinco reais), a título de indenizaãõ do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Súmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citaãõ (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorãrios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Apãs, certifique-se o trãnsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 30 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

RESENHA: 29/03/2022 A 29/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00010026720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 29/03/2022 REQUERENTE:MARIA LIMA SOUSA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001002-67.2017.8.14.0123 SENTENãA I - VISTOS. TRATA-SE DE Aãõ DE INDENIZAãõ POR DANOS MATERIAIS, REPETIãõ DE INDãBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGãNCIA, interposta por MARIA LIMA SOUSA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Dispensado o relatãrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAãõ Alega a parte autora, em breve sãntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefãcio previdenciãrio de valores indevidos provenientes de emprãstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaãõ do contrato de emprãstimo, a restituãõ em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaãõ pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaãõ no mãrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranãas e o nãõ cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedãncia da aãõ. Presentes os pressupostos processuais e as condiãões para o regular exercãcio do direito de aãõ, passo a analisar o mãrito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à anãlise da existãncia ou nãõ de relaãõ contratual entre as partes no que tange a pactuaãõ de emprãstimo bancãrio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancãrio que restou comprovado a disponibilizaãõ do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existãncia da contrataãõ, mas nãõ se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaãões que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nãõ ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrãrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposiãõ. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorãncia bancãria ou algo do gênero o certo ã que se houve efetiva fruiãõ de dinheiro nãõ hã que se falar em devoluãõ, ou em ilegalidade da avenãsa. Neste sentido ã a jurisprudãncia pátria: APELAãõ CãVEL. Aãõ DECLARATãRIA DE NULIDADE/INEXISTãNCIA DE RELAãõ CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIãõ DE INDãBITO E INDENIZAãõ POR DANOS MORAIS. COMPROVAãõ DA REALIZAãõ DO EMPRãSTIMO, DA DISPONIBILIZAãõ DO CRãDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E Nãõ PROVIDO. SENTENãA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAãõ ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CãDIGO DE PROTEãõ E DEFESA DO CONSUMIDOR Nãõ EXIME O AUTOR DA PRODUãõ DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, Nãõ LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAãõ DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRãRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIãõ APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (Nãõs 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE Nãõ REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E Nãõ PROVIDO. (Apelaãõ nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ãª Cãmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAãõ CãVEL. EMPRãSTIMO CONSIGNADO. VãCIO DO CONSENTIMENTO. Nãõ CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS

DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nã£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaã§Ã£o do numerã¼rio ao contratante, conclui-se pela existãªncia do negã³cio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruaã§Ã£o processual a apelante nã£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nã£o contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetrã§Ã£o de fraude, que o crã©dito nã£o fora realizado em sua conta bancã¼ria, pelo contrã¼rio, a prova nos autos de que o crã©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existãªncia de contrato, conclui-se pela existãªncia de negã³cio jurã-dico firmado segundo o princã-pio da boa-fã©, mormente porque se a vontade da parte nã£o era a de contratar o aludido emprã©stimo, a ela caberia tomar as providãªncias no sentido da imediata restituã§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausãªncia de configuraã§Ã£o do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaã§Ã£o por danos morais e restituã§Ã£o de indãbito. V. Sentenãa mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nãº 0066082019 (2505812019), 5ãª Cãmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAãO CãVEL - AãO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATãRIA - EMPRãSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTãO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãO DEMONSTRADA - DãBITO MENSAL DO VALOR MãNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãO DE VONTADE - DISPONIBILIZAãO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRãTICA DE ATO ILãCITO PELO BANCO NãO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nã£o sã³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambã©m que o numerã¼rio lhe foi disponibilizado em conta, atravã©s de TED. Deste modo, nã£o ã© possã-vel falar em prãtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciã¼rio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaã§Ã£o Cã-vel nãº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ãª Cãmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nã£o analisados, nã£o o foram, por nã£o serem capazes de infirmar as conclusã¶es retro, nos termos do Art. 489, ã1ãº, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorã¼rios no primeiro grau de jurisdiã§Ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trã©nsito em julgado, certifique-se, dã-a-se baixa na distribuiã§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 29 de marão de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065301420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Divórcio Litigioso em: 29/03/2022 REQUERENTE:A. J. M. O. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. S. O. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã  VARA ãNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Avenida Cupuaãu, s/nãº, Morumbi - Fone (94) 3785-0270 Novo Repartimento/PA - CEP 68.473-000 ãPROCESSO nãº 0006530-14.2019.8.14.0123 REQUERENTE: A.J.M.D.O REQUERIDO: M.D.C.S.D.O TERMO DE AUDIãNCIA Audiãªncia de Conciliaã§Ã£o (art. 334 do CPC) Aos vinte e nove de marão de dois mil e vinte e dois (29/03/2022), ã s 09h00min, reuniram-se presencialmente, presente o conciliador, ANDRã LUIZ BOZI COSTA, nomeado pelo MM. JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular da comarca de Novo Repartimento, Estado do Parã, Repãblica Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o representante do Ministã©rio Pãblico Estadual, Dra. JULIANA FREITAS DOS REIS. Presente o autor Antãnio Joã£o Matos de Oliveira, acompanhado de seu advogado(a), Dra. Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA 25.542. Presente a requerida, Maria da Conceiã§Ã£o Silva de Oliveira. Ademais, a advogada requereu prazo de 05 dias para a juntada de Substabelecimento. Aberta a audiãªncia: Tentada a conciliaã§Ã£o, esta restou parcialmente frutã-fera, no que tange ao divãrcio do casal, nos seguintes termos: - O Requerente e Requerida concordam com o divãrcio, cuja separaã§Ã£o do casal ocorreu em de fevereiro de 2019; - As partes abrem mão do prazo recursal. Apã³s o MP manifestou-se pela homologaã§Ã£o do acordo tendo em vista resguardar os interesses do incapaz, bem como concorda com o imediato trã©nsito em julgado. Considerando a Celebraã§Ã£o de Acordo, o conciliador encaminhou o presente termo para anãlise do juã-zo, o qual proferiu a seguinte deliberaã§Ã£o, SENTENãA PARCIAL EM AUDIãNCIA: Ante o consenso a que chegaram as partes, homologo por sentenãa, para que surta seus efeitos jurã-dicos e legais, de acordo com o acordo



celebrado neste ato e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c e art. 356, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações, ACOLHO O PEDIDO DA INICIAL e DECRETO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de ANTÔNIO JOÃO MATOS DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA e, por conseguinte, HOMOLOGO integrante dessa sentença, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, assim, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea c do CPC. Logo: I - Prossiga-se o processo com relação a partilha de bens. Saliento que a partir da presente data inicia-se o prazo para contestação, independentemente de nova intimação, conforme art. 335, I do CPC. II - Com a apresentação da contestação ou certificado o decurso de seu prazo, abra-se vistas a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Apêns, conclusos. Saem os presentes intimados. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Novo Repartimento/PA, para que proceda à averbação do divórcio. Deve constar junto com o mandado a cópia da certidão de casamento (18684519), da sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73. Sentença transitada em julgado em audiência, em razão de as partes renunciarem ao prazo recursal. Sem custas em razão da gratuidade. Arquive-se com as cautelas de praxe. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Requerente: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

Requerida: \_\_\_\_\_

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092193620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Procedimento Sumário em: 29/03/2022 REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0009219-36.2016.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a incompetência do juizado especial, validade do contrato, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo é nus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do é nus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do é nus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que

ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que o conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Ademais, como resultado da quebra de sigilo bancário determinado por este Juízo, verificou-se que nenhum valor foi repassado pela requerida ao requerente, conforme informações de fls.59, o que demonstra a plausibilidade do direito do autor, por ser o contrato evidentemente fraudulento. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 549122382, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento, 29 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097352220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 29/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO 0009735-22.2017.8.14.0123 I - Considerando a ocorrência de litispendência dos presentes autos com o processo 0009736-07.2017.8.14.0123 e que a questão já foi decidida nos autos mencionado, determino que a secretaria proceda com a juntada de sentença de litispendência constante no processo nº 0009736-07.2017.8.14.0123. II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89. III - Intime-se as partes sobre o teor da sentença de fls. 88/89. IV - Cumpra-se. Novo Repartimento-PA, 29 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097360720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 29/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009736-07.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Em petição constante nas fls. 58/60 a parte requerida alegou litispendência dos presentes autos com o processo nº 0009735-22.2017.8.14.0123. Após, vieram os autos conclusos. A o

relatório. Decido. Inicialmente, insta registrar que se entende por litispendência quando uma ação é ajuizada e se percebe idêntica a ação anterior que já tramita no juízo e que se encontra pendente de julgamento, conforme preceitua o art. 337, § 3º do CPC. Pois bem. Considerando que o objeto da presente lide já estava em discussão e foi decidido em lide anterior (0009735-22.2017.8.14.0123), conforme informado pela própria autora, de rigor a extinção do presente feito, visto que protocolado por último e, portanto, feito que deu origem ao fenômeno em comento. Ante o exposto, considerando que o objeto dos presentes autos já está sendo explorado nos autos nº (0009735-22.2017.8.14.0123), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, com fundamento no artigo Art. 485, V, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Translade-se cópia da presente sentença para o processo nº 0009735-22.2017.8.14.0123. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Novo Repartimento, 29 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto  
PROCESSO: 00068904620198140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: T. D. G. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL  
(ADVOGADO) REQUERENTE: C. M. A. Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES  
BARBOSA (ADVOGADO)

**COMARCA DE BONITO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

PROCESSO Nº 0800050-48.2021.8.14.0080

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LUZIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - OAB PA26948-A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A

Wilson Sales Belchior - OAB/PAnº 20.601-A

**DECISÃO - MANDADO**

**INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES**

R.H.

Nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, Recebo o recurso inominado no efeito DEVOLUTIVO.

Cumprido o disposto no art. 42, § 2º, da lei n. 9.099/95 (contrarrazões do recorrido) ENCAMINHEM-SE de imediato os autos para a TURMA RECURSAL.

Publique-se.

Bonito, 10 de agosto de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

*Juíza de Direito da Comarca de Bonito*

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº 0800138-86.2021.814.0080

AÇÃO: execução alimentos

REQUERENTE: L. S. D. G. Representante Legal: MARÍLIA SILVA E SILVA

REQUERIDO: MAURO JUNIOR MIRANDA DAS GRAÇAS

## SENTENÇA

Vistos etc.

L. S. D. G., Representante MARÍLIA SILVA DA SILVA, qualificado, ingressou com EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de MAURO JUNIOR MIRANDA DAS GRAÇAS, requerendo em síntese o pagamento da pensão alimentícia. Acostou documentos. O Juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a intimação da requerente para manifestação (Id 33327640). Em Id 48149872 consta diligente certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto a não localização da parte autora. **É o relatório. DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 485, incisos II e III, c/c §1º, do Código de Processo Civil que, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, havendo desídia do autor, por não cumprir diligência ou deixar o feito paralisado. Ainda, depreende-se do disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso em tela, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de atualizar o seu endereço, de maneira que, tendo sido procedida à diligência de intimação determinada, não se logrou êxito em localizá-lo para fins de intimação pessoal (Id 48149872), pelo que, ademais, não demonstrou qualquer interesse quanto ao prosseguimento do feito. Deste modo, aplicando-se as regras acima em comento, tendo em conta a presunção de validade da comunicação ou intimação levada a efeito no endereço declinado pela parte, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação do mérito, em virtude da desídia da parte autora. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos dos incisos II e III e ainda o §1º, do art. 485 do NCPC c/c o art. 274, parágrafo único, também do mesmo diploma legal.** Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, diante do deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 23 de fevereiro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

Processo n. 0800119-17.2020.8.14.0080

Classe: AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: **ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA e REGIANE DO SOCORRO ALMEIDA**

Advogado: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES - OAB PA14276PA

Requerido: MARIA DE LOURDES BRILHANTE DA SILVA

Advogada: CHARLETH FURTADO ASSAD - OAB PA7774  
SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA e REGIANE DO SOCORRO ALMEIDA, qualificados, ingressou com ação de obrigação de fazer em face de MARIA DE LOURDES BRILHANTE DA SILVA, também qualificada, requerendo, em síntese, o desfazimento de cerca.

Em Id 37372506, as partes apresentaram manifestação pela HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO entabulado entre as partes assistidos por Advogada, requerendo a homologação judicial e extinção do processo.

**É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.**

Tratando-se de partes maiores e capazes, bem como sendo o objeto disponível, não havendo violação a normas jurídicas, o decreto de homologação é medida que se impõe.

**Diante do exposto, encontrando-se o acordo nos termos legais HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de Id 37372506, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil.**

Custas rateadas e honorários compensados diante do acordo, isento diante do deferimento da justiça gratuita.

P.R.I.C.

Decorridos prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Bonito, 11 de novembro de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

*Juíza de Direito da Comarca de Bonito*

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**PROCESSO N. 0001662-27.2019.8.14.0144. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JORGE BRITO SANTANA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N. 00016622720198140144 DECISÃO** Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, apraze-se audiência de instrução, conforme pauta da secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0001965-84.2018.8.14.0044. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDILENE COSTA DA SILVA. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00019658420188140044 DESPACHO** Considerando o teor da Carta Precatória de fls. 34/41, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO nº 0004525-33.2017.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: ANNE KAROLINY COSTA DE OLIVEIRA - Rep. Legal: ANALINY COSTA DE OLIVEIRA - Advogado (a): Dr. (a): SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-2-OAB/PA-22.505. PROCESSO nº 00045253320178140044 DECISÃO** INTIME-SE a parte autora  **pessoalmente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o levantamento/transferência da quantia depositada no Banco do Bradesco, Ag: 0763, C/C: 0006106420, em nome de Liberata Costa de Oliveira. Em caso negativo, deve manifestar-se sobre as providencias necessárias ao deslinde do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. P.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0002725-67.2017.8.14.0044. Ação de Guarda. Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO FAVACHO DA SILVA e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerida: JOSIANE FAVACHO DA SILVA - Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo nº 00027256720178140044 DECISÃO** Determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do relatório, a ser realizado pelo CREAS deste Município. Com a juntada do relatório, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0004366-27.2016.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: J.A.D.S.D.A. Rep. Legal: JOSIANE FAVACHO DA SILVA e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: ADRINAEUSON PEREIRA DE AVIZ. Processo nº 00043662720168140044 DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 42, em que a parte autora informa que tem interesse no prosseguimento do feito e, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a obrigatoriedade do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), nomeio como Defensor Dativo da exequente, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, para exercer o múnus e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar de forma atualizada o valor do débito, conforme determinado em despacho de fl.38, bem como requerer as diligências

necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº. 0002427-41.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WILLIANS JÚNIOR DA SILVA & Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº. 00024274120188140044 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 20, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0005227-13.2016.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: A.C.F., Rep Legal: ELIZETE FARIAS CÔRREA & Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Executado: RONALDO DA SILVA FERNANDES. Processo nº 00052271320168140044 DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 53, em que a parte autora informa que tem interesse no prosseguimento do feito e, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a obrigatoriedade do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), nomeio como Defensor Dativo da exequente, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, para exercer o múnus e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar de forma atualizada o valor do débito, conforme determinado em despacho de fl. 49, bem como requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, dê-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, III do CPC. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0000282-56.2011.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: ELTON DA SILVEIRA BARROS. Inventariantes: JOAB DA SILVA BARROS & Advogado: Dr. RENATO VINÍCIUS SILVA DE SOUSA-OAB/PA-32.424 e ANACILVIA BORGES BARROS. Processo: 00002825620118140044 DECISÃO** PROCESSO N.: 0000282-56.2011.8.14.0044 **DESPACHO/MANDADO** Vistos etc. Cumpra-se o despacho de fl. 140, no que toca à intimação da Sra. ANACILVIA, pessoalmente, para informar o interesse na manutenção do acordo de fls. 113-114, no prazo de 15 (quinze) dias. A meeira deve ser intimada, para fins de celeridade, por meio do telefone fornecido à fl. 45 (91 98509-9037) e, sendo infrutífera, no endereço de fl. 43. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, data e hora da assinatura.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0004266-04.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WAGNER VERAS DA SILVA & Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINADDE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00042660420188140044 DESPACHO** Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0004885-94.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA & Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30220. Processo nº 00048859420198140044 DESPACHO** Considerando o ofício de fl. 22, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA



**Processo nº 0000432-71.2010.8.14.0044. Ação de Guarda e Responsabilidade Com pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Requerente: ANTÔNIO LISBOA ALVES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: DENISE SOARES DE SOUZA - Advogado (a): dativo (a): Dr. (a): SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo nº 0000432-71.2010.8.14.0044 DECISÃO** Determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do relatório. Expeça-se ofício à Assistência Social do Município de Quatipuru, para fins da realização do estudo social. Com a juntada do relatório dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N.: 000036251620188140044. Ação der Interdição e Curatela Com Pedido de Curatela provisória em Antecipação de Tutela e Tutela de Urgência. Requerente: MARLI RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0003625-16.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Considerando a manifestação ministerial de fl. 54, que acolho em sua integralidade, **DETERMINO:** 1. **OFICIE-SE** a Equipe Multidisciplinar do Polo Capanema/PA para que proceda ao estudo psicossocial no presente caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo justificar necessidade em caso de requerimento de dilação antes do escoamento do prazo. 2. Considerando que os laudos médicos acostados aos autos não descrevem de forma pormenorizada o quadro de saúde psíquica do curatelando, **OFICIE-SE a Rede de Saúde Municipal** local para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda ao exame pericial do(a) interditando(a), em cujo laudo o perito responsável deve responder aos seguintes quesitos: **I)** Qual o estado geral de **saúde psíquica** do(a) paciente? Apresenta diagnóstico sintomático, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais? **II)** Em caso afirmativo da resposta ao quesito anterior: a) Qual a natureza do quadro ou transtorno mental? b) Congênito ou adquirido? c) Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? d) Houve agravamento? A partir de que época? e) Pode haver cura ou recuperação? f) Se sim, parcial ou plena? g) Espontânea ou sob tratamento(s)? h) Que tipo de tratamento? i) Na hipótese de tratamento necessário, mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno? j) Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente? **III)** De uma forma geral, quanto à **capacidade funcional complexa**, tem o paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos: a) **atos complexos da vida privada** (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros)? Com limitação em intensidade: **1.** leve (05 a 24%) **2.** moderada (25 a 49%) **3.** grave (50 a 95%) **4.** completa (96 a 100%) b) **atos complexos da vida civil** sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem? Com limitação em intensidade: **1.** leve (05 a 24%) **2.** moderada (25 a 49%) **3.** grave (50 a 95%) **4.** completa (96 a 100%) **IV)** Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas acima: a) Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)? b) Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico? c) A(s) incapacidade(s) decorreu(am) já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico? d) a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)? e) A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)? f) Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)? **V)** Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. 3. Por derradeiro, concluídas as providências acima, **APRAZE-SE** audiência, conforme pauta de Secretaria, para oitiva da pretensa curadora, EDITH FELIX DOS SANTOS, da curadora atual, MARLI RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, e do interditando, FRANCINEY DA COSTA DE SOUZA. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao requerente Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora firmadas em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru



**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00008016420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PETUEL BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0000801-64.2019.8.14.0104 DECISÃO O Vistos etc. Compulsando os autos e, diante da análise da resposta à acusação apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos aqui existentes, dão conta da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento de persecução criminal. Não restou demonstrado, pela defesa do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimizabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio pro societate, razão pela qual mantenho o recebimento da Denúncia. 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do fórum desta comarca. 2) Fica o réu e seu defensor ciente de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. 3) Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 4) Intime-se o denunciado. 5) Ciência ao MP e a Defesa. 6) Junte-se os antecedentes criminais, atualizado, do acusado. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 05 de novembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00056091620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:PEGORER E SILVA LTDA EPP PLANETA  
DOS FERROS Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)  
OAB 31839-B - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUANA DIAS REZENDE. ATO  
ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, fica intimado através deste ato  
o advogado atuante neste procedimento que realizou CARGA RÁPIDA dos autos, Dr. LUDMILLA  
BARBOSA LIMA , OAB/PA 31839, para dar baixa à carga com a respectiva devoluçãõ, no prazo de 72  
horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO e demais sanções previstas em lei. Canaã dos Carajás  
(PA), 04 de março de 2022. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria, respondendo à  
1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã dos Carajás PROCESSO: 0010057-  
03.2017.8.14.0136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---  
REQUERENTE:PEGORER E SILVA LTDA EPP PLANETA DOS FERROS Representante(s): OAB 23927-  
B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 31839-B - LUDMILLA BARBOSA LIMA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:LUANA DIAS REZENDE. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Dr.  
DANILO ALVES FERNANDES, fica intimado através deste ato o advogado atuante neste procedimento  
que realizou CARGA RÁPIDA dos autos, Dr. LUDMILLA BARBOSA LIMA , OAB/PA 31839, para dar baixa  
à carga com a respectiva devoluçãõ, no prazo de 72 horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO e  
demais sanções previstas em lei. Canaã dos Carajás (PA), 04 de março de 2022. ANTONIO  
CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria, respondendo à 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca  
de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 0005057720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Ação Civil Pública em: 31/03/2022---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 20351 - ULISSES  
VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) OAB 24056 - ELHO ARAUJO COSTA (ADVOGADO)  
OAB 27209 - WENDEL LIMA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS  
CARAJAS Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL JEOVA GONCALVES DE ANDRADE (REP LEGAL)  
. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para  
recolher as custas a fim de que seja feito o desarquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. Canaã dos  
Carajás, 31 de março de 2022. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretora de Secretaria à Mat.  
176401

PROCESSO: 00026504820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 30/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE  
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA  
Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: DENIZE VIEIRA EPP REQUERIDO: MARIA JOANA GUSTAVO MOREIRA  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE  
PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data realizei o desarquivamento do feito, de acordo com  
deferimento judicial. Os autos permanecerão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Por este  
ato, fica a parte solicitante do desarquivamento intimada para requerer o que entender de direito, sob pena  
de preclusão. Canaã dos Carajás, 25/03/2022. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de  
Secretaria Respondendo 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**AÇÃO DE ALIMENTOS**

Processo: 0001361-61.2012.814.0068

Requerente: F. R. M. P.

Representante Legal: Rúbia Darlen Machado da Silva Brito

Advogado: Paulo Henrique Ferreira da Silva, OAB/PA nº 9.591

Requerido: Francivaldo Rainero Mota Pinto

**SENTENÇA**

Considerando que não foi indicado o endereço do requerido como determinado na decisão, nos termos do art. 485, I do CPC, julgo sem resolução do mérito.

Intime-se o MP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado DJe.

Após o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 30 de março de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Proc. nº 0000656-33.2011.84.0068

**SENTENÇA**

Cuida-se de processo, no qual já decorreu o prazo prescricional, previsto no art. 109 do CP.

Dessa forma, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, pois o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, visto à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata.

Logo, nos termos do art. 107, IV do CP, julgo extinta a punibilidade, em razão da prescrição.

Intime-se o MP.

Após o prazo recursal, archive-se, dando baixa no sistema.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 30 de março de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0004729.10.2014.814.0068

Autor: Banco Volkswagen S/A  
Advogada: Juliana Franco Marques OAB/PA 15.504

### SENTENÇA

art. 485, IV do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando ausente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, nos termos do art. 485, julgo sem resolução do mérito, pois ausente atos de diligência pela parte.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 31 de março de 2022

Angela Graziela Zottis  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 000662.26.2019.814.0068

Autor: Paulo Rogério Lima Lobato

Advogado: João Duan Mendonça da Silva OAB/PA 26.272

### SENTENÇA

Considerando que o autor informou por meio de seu patrono, o desinteresse na ação, visto que um dos filhos é maior de idade e o outro reside com o Autor, indicando a propositura de nova ação diante do quadro atual referente aos filhos - a tratar da Ação de Exoneração da Pensão e não Revisão, como consta nessa ação.

Nessa forma, nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Autor, por meio de seu advogado, via Dje.

Ciência ao MP.

Após o prazo recursal, archive-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 30 de março de 2021

Angela Graziela Zottis  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00088648620178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. MARIA DE NAZARE DOS REIS OLIVEIRA

ADV. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

REQDO. BANCO ITAU BMG S/A

ADV. LUIS CARLOS LORENÇO OAB/BA 16.780

DRA. MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751

DESPACHO

Vistos, etc.

10 O recurso está adequado e o Recorrente possui legítimo interesse na reforma da decisão, de modo que, em princípio, estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, razão pela qual recebo a apelação.

**20 Intime-se o Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo legal.**

3. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para apreciação do recurso, com os nossos cumprimentos.

Mãe do Rio-PA, dia 15 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 00002180520118140090, AUTOS CRIMINAIS DE FURTO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: MAURÍCIO BRAGA DOS SANTOS, MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA MUNHOZ E RAILSON DE SOUZA PINHO; AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 E DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453; Ambos com escritório profissional nesta cidade de Prainha/Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados para **comparecerem à audiência de continuação de Instrução e Julgamento, designada para o dia 20/07/2022, às 11:00hs**. Observando que, caso as partes requeiram participar da audiência de forma virtual, informar o E-mail com antecedência de 05 (cinco) dias da audiência. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca. Prainha-PA, 04 de abril de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.



**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Processo n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a*

síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258). Consta-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de

21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 *caput* do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficial o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de

infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo à SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supra indicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados

apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) - EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco

integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo

prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.





**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodr  atualmente em lugar incerto e n  sabido. para que tome ci ncia do despacho  
1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a cita o por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODR  nos termos do que disp em os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Ap s o prazo, com ou sem apresenta o de resposta a acusa o, conclusos. 4) Expe a-se o necess rio. S o Miguel do Guam , 21 de outubro de 2019. HOR CIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. S vio Jos  de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

S o Miguel do Guam , 25 de mar o de 2022

S VIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. S vio Jos  de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de S o Miguel Guam , Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Ant nia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e n  sabido. para que

tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEIXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

**SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS**

Juiz de Direito